



III SEMINÁRIO  
“ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM  
CONVERGÊNCIA”

VOLUME 02: A INTERDISCIPLINARIDADE DA INTERPRETAÇÃO  
HERMENÊUTICA JURÍDICA



**III SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM  
CONVERGÊNCIA**

**Volume 02: A Interdisciplinaridade da Interpretação  
Hermenêutica Jurídica**

**ORGANIZAÇÃO DA COLETÂNEA**

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel  
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

**EDITORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA COLETÂNEA**

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel  
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

**ISBN: 978-10-799-9440-7**

**FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS**

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910  
Bom Jesus do Itabapoana-RJ  
CEP: 28.360-000  
Site: [www.famescbji.edu.br](http://www.famescbji.edu.br)  
Telefone: (22) 3831-5001

**Projeto Gráfico da Capa:** A Mulher de Cabelos Verdes (1915-1916) de Anita  
Malfatti. Coleção Particular



O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.

A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.

## FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves – Famesc

S471e Seminário Ensino, pesquisa e cidadania em convergência (3. : 2019 : Bom  
v. 2 Jesus do Itabapoana, RJ)  
Ensino, pesquisa e cidadania em convergência : volume 2  
interdisciplinaridade da interpretação hermenêutica jurídica / organização  
Tauã Lima Verdan Rangel e Neuza Maria de Siqueira Nunes. – Bom Jesus  
do Itabapoana, RJ: Faculdade Metropolitana São Carlos, 2019.  
8 v.

Modo de acesso: World Wide Web: <http://www.famesc.edu.br/biblioteca/>.  
ISBN: 978-10-799-9440-7

1. UNIVERSIDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS –  
CONGRESSOS 2. EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA – BOM JESUS DO  
ITABAPOANA (RJ) – CONGRESSOS 3. ENSINO SUPERIOR –  
PESQUISA 4. ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR DO  
CONHECIMENTO I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Rangel,  
Tauã Lima Verdan (org.) III. Nunes, Neuza Maria de Siqueira (org.)  
IV. Título

CDD 378.1554098153

## PREFÁCIO

Prezado Leitor!

Com imensa alegria, prefaciamos o conjunto de produções oriundos do III Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência*”, capitaneado pelos professores Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes e Dr. Tauã Lima Verdán Rangel em suas práticas e técnicas de ensinagem cotidianas, desenvolvidas no ambiente da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Pensar, contemporaneamente, no processo de ensino-aprendizagem perpassa, de maneira obrigatória, pela capacidade dos docentes se reinventarem e mediarem o conhecimento como algo dinâmico, multifacetado, fluído e com interações diretas com a realidade em que os discentes estão inseridos. Inclusive, neste aspecto, sobreleva mencionar a missão da Faculdade Metropolitana São Carlos como agente de desenvolvimento local, direcionando sua atenção para os matizes e as peculiaridades existentes na região do noroeste fluminense, em especial o Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Assim, o ambiente acadêmico deve ser um espaço democrático de contribuições recíprocas, reflexões crítico-científicas e heterogêneo, a fim de compreender dinâmicas e temáticas dotadas de relevância no contexto atual. A partir de tal ótica, o projeto supramencionado se apresenta como instrumento capaz de promover a inclusão dos discentes como protagonistas do processo de ensino-aprendizagem;

atores centrais responsáveis por conferir materialidade e pensamento crítico-reflexivo ao conteúdo ministrado.

Desta feita, o Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência*”, em sua terceira edição, perpetua a apresentação de resultados robustos e frutíferos, o quê, em grande parte, se deve ao envolvimento dos discentes na dinamicidade do processo de ensino-aprendizagem, abandonando o cômodo *status* de sujeitos passivos da apreensão do conhecimento e passando, de maneira direta, influenciar na construção, na reflexão e na propagação do saber científico.

Convidamos todos à leitura!

**Prof. Dr. Carlos Oliveira de Abreu**  
*Diretor Geral da Faculdade Metropolitana São Carlos*

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	<b>8</b>
Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>DISCIPLINA INTEGRADORA I</b> .....	<b>11</b>
<b>Entre a fidelidade e a lealdade: a impossibilidade do reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar</b> – Adriani Eduardo Castro, Larissa da Silva Leal & Tauã Lima Verdán Rangel.....	<b>12</b>
<b>Da construção jusfilosófica da dignidade sexual</b> – Aline Borges Honorato Silveira, Letícia Lugão Pacheco de Oliveira, Luiza Cordeiro Gomes & Tauã Lima Verdán Rangel.....	<b>18</b>
<b>Além do sangue, o afeto! O princípio da afetividade na construção das relações familiares contemporâneas</b> – Brenda Rocha Marcelino, Dalrenice da Silva Cançado, Luan Rosa Ramos, Matheus de Oliveira Lima & Tauã Lima Verdán Rangel .....	<b>27</b>
<b>A dimensão jusfilosófica polissêmica da dignidade da pessoa humana</b> – Domingos Sávio Peres do Amaral, Bianca Manhães Gomes de Araujo, Claudia Gonçalves Brito & Tauã Lima Verdán Rangel.....	<b>36</b>
<b>O princípio pela busca da felicidade e o reconhecimento dos arranjos familiares contemporâneos</b> – Daiane Moraes Bello, Larissa dos Santos Gomes, Júlia Maria Soares de Souza & Tauã Lima Verdán Rangel .....	<b>44</b>
<b>A dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e os direitos ambientais</b> – Júnia Bareli Féres, Sara Faria Lopes, Thais da Silva Prepéta & Tauã Lima Verdán Rangel .....	<b>52</b>
<b>Do (des)cabimento do reconhecimento do aborto do microcéfalo à luz da dignidade da pessoa da genitora</b> – Larissa Vieira de Rezende, Francine Tavares Souza Bastos & Tauã Lima Verdán Rangel.....	<b>60</b>
<b>Da (im)possibilidade da utilização do sacrifício animal nas religiões de matriz africana</b> – Luciana dos Santos Malaquias, Camille da Silva, Yohana Cristina N. Pinheiro & Tauã Lima Verdán Rangel.....	<b>66</b>

<b>O direito de ser quem é: o direito à autodeterminação sexual e ao nome social</b> – Mairlon Fabian de Souza Silva, Rodrigo Tatagiba Souza, Vitor Nassar Motta & Tauã Lima Verdán Rangel.....	73
<b>A teoria do mínimo existencial e a efetivação de direitos fundamentais</b> – Mayara de Oliveira de Amorim, Laura Boechat Mendonça, Maurício dos Santos Muce & Tauã Lima Verdán Rangel.....	80
<b>O princípio da vedação ao retrocesso social em sede de direitos sociais</b> – Maysa Pécly Azevedo, Nélio Fernandes Silva Couto Júnior, Roberto Coelho Franco Rocha & Tauã Lima Verdán Rangel.....	88
<b>DIREITO AMBIENTAL.....</b>	<b>95</b>
<b>O assédio moral como elemento da desregulamentação do meio ambiente laboral</b> – Diomar Aparecida Azevedo Melo, Thaciana Maria Araújo Farolfi & Tauã Lima Verdán Rangel.....	96
<b>O direito à audiência pública nas matérias ambientais</b> – Mariana Carla Marques Possole, Gabriela Sanches de Freitas Silva, Joanderson Gomes Silva & Tauã Lima Verdán Rangel .....	104
<b>O direito à mobilidade urbana como elemento integrante do meio ambiente urbano</b> – Ian Carlos Gomes da Silva & Tauã Lima Verdán Rangel .....	111
<b>A tutela jurídica do patrimônio cultural: uma análise do tombamento como instrumento protecionista</b> – Jaqueline Quirino Silva, Hebert Peres Soares & Tauã Lima Verdán Rangel.....	118
<b>A tutela jurídica do patrimônio cultural: uma análise do registro como instrumento protecionista</b> – Márcio Amorim Nicolau, Marcus Vinicius Mendonça, Neide Maria Neris de Castro Silva & Tauã Lima Verdán Rangel.....	126
<b>As cidades sustentáveis como desdobramento do direito ao meio ambiente artificial</b> – Maurício Borge Dias & Tauã Lima Verdán Rangel .....	133
<b>Saúde ambiental e o ideal de meio ambiente ecologicamente equilibrado</b> – Andréia de Souza Hilário, Stéfano Salomão Velasco & Tauã Lima Verdán Rangel.....	142

## APRESENTAÇÃO

A Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), ciente da necessidade de formar profissionais que atendam as demandas da região, idealizou e programou cursos com o objetivo de inovar na concepção do perfil dos seus egressos: conscientes de seu papel e de suas responsabilidades na contribuição para o crescimento da região e para o fortalecimento de suas raízes históricas. No que concerne à missão institucional, tem-se: “A FAMESC tem como missão formar profissionais de nível superior, garantindo qualidade, solidez, segurança e modernidade, visando ao desenvolvimento socioeconômico e cultural da região na qual está inserida”.

O III Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência” visa estabelecer um espaço heterogêneo e multifacetado de trocas de experiências e aprendizados recíprocos. Para tanto há uma integração entre os conteúdos teóricos e a prática, a inserção no contexto regional e no compromisso social. Dessa forma, há, a partir da perspectiva convergente, um diálogo de primordial importância entre o espaço acadêmico, sobretudo na condição de ambiente crítico-reflexivo, com os eventos e singularidades sociais, enquanto laboratório dinâmico de instigação e refinamento do conhecimento.

São ofertadas aos discentes para a conquista de habilidades que caracterizam o seu perfil profissional, no qual se fundem a competência técnica e conceitual, a capacidade de administrar percepções, disponibilidade para ouvir e a habilidade para negociar; com mente aberta para entender as mudanças e flexibilidade suficiente para se adaptar a elas; do trabalho em equipe, criativo, cooperativo e colaborativo; do domínio de línguas e da

tecnologia e, principalmente, a capacidade de pensar estrategicamente e propor soluções inovadoras e decisões profissionais embasadas na ética, no bem-comum e na preocupação com as mudanças da sociedade em busca de desenvolvimento sustentável.

O perfil dos Cursos da IES se inspira e se volta para o contexto sócio regional das Regiões Norte e Noroeste Fluminense em que se insere, bem como regiões circunvizinhas de grande expressão e busca, através da atuação de seus egressos, a formulação de novos conhecimentos e na sua ação extensionistas, consolidar e aperfeiçoar o processo de crescimento da cidadania e das Instituições que compõem tais regiões.

A partir de tais variáveis para a formação diferenciada de profissionais alinhados com um cenário contemporâneo que reclama novas perspectivas formacionais, o III Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”, como iniciativa do Curso de Direito, se apresenta como uma proposta diferenciada de qualificação dos discentes.

O escopo de tal projeto visa promover um contato imprescindível entre os discentes e o cenário acadêmico, a partir de bancas, constituídas por docentes do Curso e membros convidados. Para tanto, a iniciativa do projeto avalia, além dos tradicionais componentes indissociáveis dos projetos de pesquisa, elementos diferenciadores e colaboradores para o ambiente acadêmico, a exemplo de: criticidade sobre temáticas contemporâneas, vanguardismo para abordagem das propostas eleitas, interdisciplinaridade com áreas que desbordam do Direito e de sua visão dogmático-tradicional.

Nesta seara, em sua primeira edição e em processo de consolidação institucional, o III Seminário sobre “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência” materializa importante instrumento de perspectiva arrojada que culminará na confecção de pesquisas capazes de contribuir para a Comunidade Acadêmica e para o cenário em que a Instituição se encontra inserida.

Desejamos uma boa leitura a todos!

**Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel**  
*Coordenador Geral do III Seminário “Ensino, Pesquisa  
& Cidadania em convergência”*



DISCIPLINA INTEGRADORA I



## ENTRE A FIDELIDADE E A LEALDADE: A IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR

CASTRO, Adriani Eduardo<sup>1</sup>

LEAL, Larissa da Silva<sup>2</sup>

RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>3</sup>

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo desfazer a idealização de que a união monogâmica seja a única forma de família, analisando a possibilidade do reconhecimento da união poliafetiva como uma entidade familiar. Atualmente, a sociedade brasileira reconhece que existem vários modelos de famílias, porém, nem todas são aceitas pelos cidadãos e pelo nosso ordenamento jurídico. Trazendo malefícios para essas famílias que precisam do seu reconhecimento para terem os seus direitos como família assegurados.

O afeto tornou-se um componente fundamental para a configuração de uma família, fazendo assim com que o Direito passe a examinar o núcleo familiar não apenas sob a visão da regulamentação das relações civis, mas sim pela dignidade humana de cada indivíduo que faz parte de um grupo familiar. Todo cidadão é livre para fazer as próprias escolhas. Todos os indivíduos capazes são guias de seus próprios interesses. Os princípios

---

<sup>1</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: adrianieduardocastro@hotmail.com;

<sup>2</sup> Graduada do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: larissaleal37@gmail.com;

<sup>3</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

constitucionais de igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana simbolizam estruturas importantes admitindo os comportamentos e as preferências mais variadas.

## MATERIAIS E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet que discorriam sobre o tema abordado.

## DESENVOLVIMENTO

De acordo com Augusto (2015), família é o ajuntamento humano mais antigo do mundo. As definições do termo família e sua formação constituem conceitos nos quais há um processo de adaptação com a sociedade e seus costumes. Sendo assim, definir uma ideia exata do que vem a ser uma família se torna impossível. Segundo Augusto (2015), o modelo familiar dominante depende dos costumes que eram aceitos pela sociedade em cada local. São conhecidos os modelos, patriarcal, patrimonial e matrimonial. Nos três exemplos, existe uma figura que é reconhecida como o chefe de família (figura central), aquele que é respeitado e responsável por sua família.

Em conformidade com Domingues (2015), esse conceito de “família” composta apenas por pai, mãe e filhos, não é mais utilizado como a definição de família para a sociedade. Ora, em todo lugar do mundo, existem vários tipos de famílias, e neles não são necessários que existam essas figuras para serem reconhecidos como tal. Diante tal assunto, Augusto (2015), apesar da mudança filosófica sobre o conceito de família, sustenta que, na prática, isso ainda não está totalmente inserido na sociedade.

Além disso, a família deixou de ser vista como instituição, e essa modificação se deu especialmente pelo princípio da dignidade da pessoa humana, pois atualmente, há uma proteção maior aos direitos de cada indivíduo. De acordo com Pires (2014), anos atrás, mais

precisamente na década de 1960, a sociedade não aceitava a relação entre mais de duas pessoas, porém, atualmente, esse assunto tornou-se célebre por casos que existiram no país que virou matéria para o Supremo Tribunal Federal resolver. Contudo, essa questão já foi resolvida há muitos anos atrás em outros países, e esse processo envolve a cultura e o desenvolvimento de cada um.

Segundo Erlichman (2016), o modelo mais novo de família no Brasil, é chamado de Poliamor ou Relação Poliafetiva, que ainda não é aceito pela maioria da sociedade, pelo preconceito, falta de entendimento sobre o assunto, e nosso contexto histórico de cultura. Essa relação se caracteriza pela união de mais de duas pessoas ao mesmo tempo, que podem ser heterossexuais ou homossexuais, onde todos são fieis aos seus parceiros, como se fossem casados. À vista disso, apontar que essa união não acontece apenas para práticas sexuais, como também há uma envoltura afetiva.

Conforme Lopes (2017), a sociedade confunde a Relação Poliafetiva com a poligamia, na qual uma pessoa casa com mais de uma pessoa, que podem estar casadas ou não. Essa conduta é considerada ilegal no Brasil, mas é aceita e permitida legalmente em mais de 50 países. Em harmonia com Erlichman (2016), a dificuldade é reconhecer a legitimidade desse tipo de relação, que precisam da aprovação judicial para gozarem de seus direitos jurídicos, como um casal monogâmico. Portanto, o ordenamento jurídico deve entender que, do mesmo modo que pode haver afeto em uma união monogâmica, também há em uma união poliafetiva.

A união poliafetiva não ofende a Constituição, segundo Lopes (2017), então, alguns cartórios aceitaram oficializar esse tipo de relação. Contudo, isso não basta, pois não garante todos os direitos. O ideal seria a conversão da escritura pública em casamento, porém, não há prognóstico de quando irá ser legal. Seguindo o estudo de Querino (2018), a Associação de Direito de Família e das Sucessões cita dois casos de união poliafetiva que foram oficializadas em duas cidades no estado de São Paulo, o primeiro em Tupã, no ano de 2012, e o segundo em São Vicente, no ano de 2016.

De acordo com Gomes (2018), houve uma deliberação na qual o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu, por vontade da maioria, que os cartórios não devem autorizar as escrituras de união estável poliafetiva. A decisão partiu do ministro João Otávio de Noronha, que foi contra a esse novo modelo de família, e recebeu o apoio de sete conselheiros. Dessa forma, proibindo os tabeliões de fazerem as escrituras, e essas famílias não serem reconhecidas pelo Estado.

## RESULTADO E DISCUSSÃO

Diante tal assunto, Zamataro (2015), deve-se considerar que, embora esse modelo familiar seja respeitado e compreendido por poucos na sociedade, não há nenhum dispositivo legal que possa impedir a união entre mais de duas pessoas, pois essa conduta não é criminosa, apenas é mal interpretada pela sociedade. De acordo como magistério de Frasson (2018), os meios de comunicação presentes já abordaram esse modelo de relacionamento, vale de cada pessoa entender que esses casos são reais ou achar que isso acontece apenas na ficção. Nos cinemas, são conhecidos os filmes “Dona Flor e seus dois maridos” e “Eu, Tu, Eles”.

Segundo Lima (2018), no Brasil, já foram registradas cerca de 30 uniões estáveis poliafetivas, desde 2012. Essa questão não se trata de legalizar uma união que é ilegal no Brasil, mas sim de reconhecer uma união que não é ilegal e precisa da aprovação judicial. Conforme Alexandre (2016), aplica-se, a dignidade da pessoa humana, para pôr em prática, os princípios da igualdade, liberdade e proibição discriminatória. Foi nesse cenário que assentiu, por exemplo, que as uniões entre pessoas do mesmo sexo seriam possíveis, mesmo que não fosse claramente proibida ou aceita na sua composição. Desse modo, não se fala de entidade familiar em gênero da espécie, mas sim dos vínculos afetivos que a une.

## CONCLUSÃO

Deve-se salientar que, o princípio da monogamia não está na constituição, é apenas cultural. Com isso, entendemos que a negação dessa união ser reconhecida pelo Estado é pelo fato de o preconceito sobre esse tipo de relacionamento predominar na sociedade, principalmente naqueles que tem o poder de dizer o direito.

Não se trata de posicionamentos favoráveis ou desfavoráveis, mas sim de reconhecer que é inevitável a existência desse modelo familiar, que precisam de igualdade, mais precisamente de uma tutela para assegurar os seus direitos enquanto família.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Fernando Cruz. União Poliafetiva: uma análise de sua juridicidade em face da recente mutação constitucional no conceito jurídico de entidade familiar. *In: Jusbrasil: portal eletrônico de informações*, 2016. Disponível em: <<https://fern.jusbrasil.com.br/artigos/148760065/uniao-poliafetiva-uma-analise-de-sua-juridicidade-em-face-da-recente-mutacao-constitucional-no-conceito-juridico-de-entidade-familiar>>. Acesso em: 18 abr. 2019.

AUGUSTO, Luis Fernando. A evolução da ideia e do conceito de família. *In: Jusbrasil: portal eletrônico de informações*, 2015. Disponível em: <<https://advocaciatpa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucao-da-ideia-e-do-conceito-de-familia>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

DOMINGUES, Joelza Ester. A familia no Brasil colonial. *In: Ensinar História: portal eletrônico de informações*, 2015. Disponível em: <<https://ensinarhistoriajoelza.com.br/familia-no-brasil-colonial/>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

ERLICHMAN, Márcia. Configurações familiares com a união poliafetiva. *In: Estadão: portal eletrônico de informações*, 2016. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/configuracoes-familiares-com-a-uniao-poliafetiva/>>. Acesso em: 18 mar. 2019.

FRASSON, Mariana Cristina Galhardo. “Poliamor”, a união poliafetiva e sua busca por reconhecimento jurídico no Brasil. *In: Justificando*: portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/06/07/poliamor-a-uniao-poliafetiva-e-sua-busca-por-reconhecimento-juridico-no-brasil/>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

GOMES, Pedro. CNJ proíbe cartórios de registrar escrituras de relações poliafetivas. *In: O GLOBO*: portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/cnj-proibe-cartorios-de-registrar-escrituras-de-relacoes-poliafetivas-22822835>>. Acesso em: 19 mar. 2019.

LOPES, Rénan Kfuri. Uniões Poliafetivas: reconhecimento no direito brasileiro. *In: RKL Escritório De Advocacia*: portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<http://www.rkladvocacia.com/unioes-poliafetivas-o-reconhecimento-no-direito-brasileiro/>>. Acesso em: 18 mar. 2019.

PIRES, Antonio. União Poliafetiva. *In: Jusbrasil*: portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://antoniopires.jusbrasil.com.br/artigos/121940655/uniao-poliafetiva>>. Acesso em: 18 mar. 2019.

QUERINO, Rangel. Maioria do CNJ decide pela proibição dos cartórios de registrar uniões poliafetivas. *In: BOL*: portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://observatoriog.bol.uol.com.br/noticias/2018/06/maioria-do-cnj-decide-pela-proibicao-dos-cartorios-de-registrar-unioes-poliafetivas>>. Acesso em: 19 mar. 2019.

ZAMATARO, Yves. União Poliafetiva – ficção ou realidade? *In: Migalhas*: portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI218321,41046-Uniao+poliafetiva+ficcao+ou+realidade>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

## DA CONSTRUÇÃO JUSFILOSÓFICA DA DIGNIDADE SEXUAL

SILVEIRA, Aline Borges Honorato<sup>4</sup>

OLIVEIRA, Letícia Lugão Pacheco de<sup>5</sup>

GOMES, Luiza Cordeiro<sup>6</sup>

RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>7</sup>

### INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido concentra-se no entendimento da construção jus filosófica da dignidade sexual. Ao introduzir o exposto, é importante considerar que a dignidade sexual está relacionada com a dignidade humana; entende-se por dignidade humana o conjunto de princípios e valores que tem como objetivo garantir que cada cidadão tenha seus direitos e liberdades de escolha respeitadas pelo Estado e por todos os sujeitos. Ora, não há que se falar em dignidade sexual, que é o conjunto dos fatos, ocorrências e aparências da vida sexual de cada um, sem está interligada à dignidade humana, que busca o respeito as escolhas individuais de cada um.

O trabalho busca tratar de maneira histórica sobre a construção jus filosófica da dignidade sexual, ou seja, faz uma abordagem à luz da justiça, como que foi estabelecida a construção da dignidade sexual. É sabido e trabalhado no presente que a violação dos

---

<sup>4</sup> Graduanda do terceiro período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: alineborgesil@hotmail.com

<sup>5</sup> Graduanda do terceiro período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: lelugao@hotmail.com

<sup>6</sup> Graduanda do terceiro período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: luiza.cordgomes@hotmail.com

<sup>7</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

direitos e da dignidade sexual abarca para si consequências, dessa forma, será também debatido sobre a violação da dignidade sexual, bem como os atos intitulados como crimes contra a mesma.

## MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa adotada neste trabalho é de natureza básica, aplicado com a pesquisa bibliográfica, baseada em leituras de artigos, livros e doutrinas que discorrem sobre o tema abordado.

## DESENVOLVIMENTO

Vem positivado no art. 1º, inciso III da Constituição de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988, s.p.)

Awad (2006) diz que a dignidade da pessoa humana é um valor absoluto, pois zela todos os direitos fundamentais do homem, como por exemplo o direito à vida. Validar o princípio da dignidade da pessoa humana como um valor básico do Estado democrático, reconhece o ser humano com o início, meio e fim do direito, sendo ele superior, medida e criador de todas as coisas.

Citando o mesmo autor, a dignidade da pessoa humana tem intensa ligação com o direito natural, visto que é aquele que nasce com o homem, a dignidade humana faz parte dele, visando suas capacidades próprias e poder de raciocínio (AWAD, 2006). Sendo assim, são considerados como característica da dignidade humana, os respectivos: respeito à

autonomia da vontade; não coisificação do ser humano; garantia do mínimo existencial e respeito à integridade física e moral (ALMEIDA, 2018).

De acordo com Greco (2011), a dignidade sexual é uma das espécies do gênero dignidade da pessoa humana. Sobre a relação de ambas, Almeida (2017) destaca que:

A dignidade sexual decorre da dignidade humana, ou seja, a dignidade humana é violada sempre que a dignidade sexual é violada. Não há direitos humanos, se não há dignidade sexual. E sendo a dignidade humana o núcleo essencial de todos os direitos, faz-se necessário compreender o que é a dignidade humana para que se compreenda a dignidade sexual. (ALMEIDA, 2017, p. 197)

Ainda de acordo com o autor citado acima, a construção do conceito de dignidade sexual no Brasil é consequência direta do elemento anímico da sociedade. O retrato desse fato é visto na construção histórica das constituições brasileiras, de acordo com o contexto social da época. Assim, Nucci (2015) diz que a dignidade sexual se associa ao respeito e a altivez à intimidade e à vida privada de cada um, onde o indivíduo possui a autonomia do seu corpo, sem que haja qualquer intervenção da sociedade ou do Estado.

Nesse sentido, Nucci (2015) sustenta que, ao falar em costumes, como o fazia o Código no título dos crimes sexuais, é vincular a liberdade sexual a parâmetros de moralidade, costumes, convenções de determinada época, como pode ser observado nos Títulos que tratam dos crimes sexuais nos Código de 1830 (dos crimes contra a segurança da honra), 1890 (dos crimes contra a segurança da honra e da honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor) e 1940 (dos crimes contra os costumes). Na década de 1920, fundamentado no Código Criminal de 1890, Gusmão, ainda, afirmava que:

A moral sexual é a base, o substractum de todo o edifício da moral, ou, antes, é a sua viga mestra; ella se dilue, se mescla, invade e influencia, mais ou menos direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente, em forma inicialmente propulsora ou reflexa, todos os mais campos da moral social (GUSMÃO, 1921, p.93 *apud* ALMEIDA, 2017, p. 215).

O Código Penal de 1940 trazia no título VI da Parte Especial os denominados “Crimes Contra os Costumes”. De acordo com Hungria (1956 *apud* CONEGUNDES, 2015, p. 178), entendiam-se costumes como sendo “os hábitos de vida sexual aprovados pela moral prática, ou, o que vale o mesmo, a conduta sexual adaptada à conveniência e disciplina sociais”.

De acordo com Carvalho (s.d.), a denominação do título VI do referido código penal remonta o contexto social da época vigente. A denominação do título VI revelava a importância que o legislador de 1940 depositava à manutenção da moralidade sexual e do pudor público nos crimes sexuais em geral, situando-os acima da proteção de outros bens jurídicos relevantes, como a liberdade sexual e a integridade física e psíquica da vítima.

Depois da Constituição de 1988, a Lei 12.015/2009 trouxe modificação na denominação do título VI do Código Penal, passando a ser designada “Dos crimes contra a Dignidade Sexual” e não mais “Dos crimes contra os Costumes”. Segundo Gentil (2009), a modificação estaria relacionada com a pretensão de conformação com a Constituição de 1988. Filard aduz sobre essa mudança:

Ao alterar o título, o legislador mostrou tendência a adotar padrões contemporâneos de moralidade política vigentes nas democracias liberais, cuja normatividade se baseia em dois pontos principais: ampliação das esferas de autonomia e liberdade individuais, por um lado, e o aumento da tolerância entre os diversos grupos no convívio social, por outro. (FILARD, 2011, p. 57).

Assim, “o ordenamento penal brasileiro estabelece a dignidade sexual como um bem jurídico de extrema relevância a ser protegido” (ALMEIDA, 2017, p. 220). Dessa forma, a dignidade sexual, sendo um bem jurídico, abre lugar ao resguardo humano, dando a tutela necessária para a dignidade humana. Almeida (2017) conclui:

O direito brasileiro tem caminhado no sentido do reconhecimento de que não há dignidade humana sem dignidade sexual. A maior participação das mulheres na vida política, econômica e social, ainda que desigual, tem provocado mudanças nas desigualdades de gênero, impactando em certa

medida os poderes: executivo, legislativo e judiciário, que passam a ter um dever de promover a equidade de gênero, em suas respectivas áreas de atuação (ALMEIDA, 2017, p. 221).

A partir da violação dos direitos contra a dignidade sexual, surgiram crimes e, por consequência, leis que amparam essa violação. A Lei nº 12.015/09 é uma delas e através da mesma, modificações significativas no que compete aos crimes sexuais foram levantadas, trazendo, por exemplo, um tratamento mais rígido para o crime de estupro de vulnerável (CLARA, 2018).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Lei nº 12.015/09, no que tange o estupro, contém a seguinte redação no art. 213: “Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 2009, s.p)

Pode-se comparar com o art. 213 de 1940, que diz “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. Assim, a partir na análise dos dois artigos, pode-se perceber que a nova redação passa a dispor sobre diferentes condutas no verbo nesse tipo penal. Com isso, “tem-se como bem jurídico tutelado a liberdade sexual da pessoa em sentido amplo, inclusive sua integridade e autonomia sexual” (RODRIGUES, 2018, p. 9).

Outro ponto a ser posto em questão é que a lei anterior à lei 12.015/09 trazia em sua redação o homem como sujeito ativo do delito, porém, com a nova lei, houve o rompimento desse padrão, tornando o estupro um crime comum. À vista disso, de acordo com Rodrigues (2018), há a possibilidade de estupro cometido tanto por homem contra mulher, quanto homem contra homem, ainda mulher contra mulher ou esta contra o homem, dessa forma, “a nova previsão do artigo 213 do Código Penal, tanto o homem quanto a mulher pode ser sujeito ativo da infração penal citada”. (RODRIGUES, 2018 p. 10). Dessa forma, Rodrigues dilucida:

Desta maneira, atente-se ao fato de que o estupro na legislação anterior, era um crime que exigia a violência física ou moral, era um atentado contra a

liberdade sexual da mulher, que se frise, só era admitido contra a mulher, dessa maneira, não existia o estupro contra o homem. Nesse assunto pode-se entender que essa referida modificação ressalta a importância do respeito à dignidade da pessoa humana, desde logo entende-se que a preocupação do legislador/estado é a efetiva lesão ao bem jurídico em questão, ou seja, à dignidade sexual de quem é vítima deste tipo de infração. (RODRIGUES, 2018 p. 10).

A importunação sexual é outro tema evolutivo abordado sobre a dignidade sexual. A partir da Lei nº 13.718/2018, houve a alteração do Código Penal no seu artigo 215-A, estabelecendo como crime a importunação sexual “que consiste em praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro” (CARDOSO, 2019 s.p). Assim, segundo Lima o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual da vítima. Cardoso traz um melhor entendimento sobre ato libidinoso:

[..] sempre que alguém cometer um ato libidinoso, que pode ser entendido como um ato que visa satisfazer a libido, um ato que visa o prazer do agente. Normalmente, envolvendo uma interação física, como por exemplo, um toque, principalmente em partes mais erotizadas do corpo como seios, nádegas, genitálias, coxas, boca. Sempre que houver um ato dessa natureza, que é cometido contra outra pessoa e sem a anuência dessa, estaremos diante de um caso de importunação sexual. (CARSO, 2019, s.p).

Outro ponto a ser analisado é a diferenciação do estupro e a importunação sexual. Segundo Cardoso (2019), o estupro é um crime que necessita como elemento a violência ou grave ameaça, já “o crime de importunação exige um especial fim de agir, qual seja, a intenção de satisfazer a lascívia própria ou de terceiros. Essa intenção abrange o fato de a conduta ser praticada “contra” a vítima” (FREITAS, 2018 s.p).

A partir disso, segundo Lima (2018), a importunação sexual visa criminalizar ações provocadas contra as mulheres, como, por exemplo, dentro de um ônibus e “determinado homem faz automasturbação e ejacula nas costas de uma passageira que está sentada à sua frente” (CARDOSO, 2019, s.p). Dessa forma, segundo Cardoso (2019), a promulgação da lei é de caráter positivo, pois exclui a possibilidade de existir o emprego de violência e grave

ameaça. Portanto a nova lei “inseriu o crime como forma de preencher um hiato legislativo existente quando da prática de atos dessa natureza” (LIMA, 2018 s.p).

## CONCLUSÃO

A partir dos aspectos mencionados acima, é de suma que a dignidade sexual seja respeitada, afim de assegurar a todos os indivíduos seus respectivos direitos e garantir, também, a segurança dos cidadãos brasileiros. Assim, com respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e os vários direitos certificados pelos mesmos, é possível proporcionar maior respaldo legal em casos de violação da dignidade sexual.

As leis 12.015/09 e 13.781/18 tratam sobre o descumprimento do princípio da dignidade sexual, fazendo com o que os indivíduos que tenham sofrido com o mesmo, sejam amparados pela lei, para que não haja impunidade quanto ao exercício da infração. Porém, mesmo com as leis que amparam esses crimes, ainda há na sociedade uma grande violação dos princípios que regem a dignidade sexual.

Há de se ter, maior amplitude e divulgação dos dispositivos legais que tratam acerca do assunto, para que seja utilizado com mais eficácia, e não haja impunidade. É preciso desconstruir o termo “costume”, herdado de uma sociedade machista e patriarcal, enraizado na sociedade brasileira, e entender que a dignidade sexual é inerente ao ser humano, e é preciso respeitá-la.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sávio Silva de. **Para além da moral do macho: a dignidade sexual no Código Penal Brasileiro**. 2017. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/viewFile/27925/18380>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

AWAD, Fahd. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <[file:///C:/Users/Pessoal/Downloads/2182-Texto%20do%20artigo-8216-1-10-20120104%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/Pessoal/Downloads/2182-Texto%20do%20artigo-8216-1-10-20120104%20(4).pdf)>. Acesso em: 16 mar. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_14.12.2017/art\\_1\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_14.12.2017/art_1_.asp)>. Acesso em: 19 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2019.

CARDOSO, Sílvia. Assédio sexual em espaços públicos e o crime de importunação sexual: entendendo esse novo crime. In: **Jusbrasil**: portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <[https://silviallc.jusbrasil.com.br/artigos/673284984/assedio-sexual-em-espacos-publicos-e-o-crime-de-importunacao-sexual-entendendo-esse-novo-crime?ref=topic\\_feed](https://silviallc.jusbrasil.com.br/artigos/673284984/assedio-sexual-em-espacos-publicos-e-o-crime-de-importunacao-sexual-entendendo-esse-novo-crime?ref=topic_feed)>. Acesso em: 20 abr. 2019.

CARVALHO, Gisele Mendes de; CHAGAS, Edmar José. **Proteção da dignidade sexual ou paternalismo jurídico**: A propósito do valor do consentimento do menor de 14 anos no crime de estupro de vulnerável. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e721a54a8cf18c85>>. Acesso em: 18 mar. 2019.

CLARA, Maria. A Lei n. 12.015/09 e a incoerência da ação penal nos crimes contra a dignidade sexual. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69619/a-lei-n-12-015-09-e-a-incoerencia-da-acao-penal-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

CONEGUNDES, Karina. **A dignidade sexual à luz do bem jurídico**. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/viewFile/54575/34746>>. Acesso em abr. 2019

FREITAS, Bruno Gilaberte. Lei nº 13.718/2018: importunação sexual e pornografia de vingança. In: **Canal Ciências Criminais**: portal eletrônico de informações, 2018. Disponível

em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/importunacao-sexual-vinganca/>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

FILARD, Mariana Faria. **O princípio da dignidade humana e os delitos sexuais: o estupro de vulnerável e a (in) validade do consentimento da vítima.** 129f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Manaus, 2011. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Mariana%20Faria%20Filard.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

GENTIL, Plínio Antônio Britto; JORGE, Ana Paula. O novo estatuto legal dos crimes sexuais. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13379/o-novo-estatuto-legal-dos-crimes-sexuais>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

GRECO, Rogério. Crimes contra a dignidade sexual. In: **Jusbrasil: portal eletrônico de informações**, 2011. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-a-dignidade-sexual>>. Acesso em: 20 mar.

LIMA, Daniel. A conformidade penal da Lei 13.718/2018 e o crime de importunação sexual. In: **Canal Ciências Criminais: portal eletrônico de informações**, 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/crime-importunacao-sexual-2/>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

NUCCI, Guilherme. **Conceito e alcance da dignidade sexual.** 2015. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/conceito-e-alcance-da-dignidade-sexual>>. Acesso em: 04 mar. 2019.

RODRIGUES, Chesley. **Das alterações dos crimes contra a dignidade sexual mediante sancionamento da legislação atual e a necessidade da capacitação do sistema de segurança pública.** Disponível em: <[https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/1261/1/978758901-2547\\_Chesley\\_Rodrigues\\_Das\\_Chagas\\_trabalho\\_final\\_13447\\_2054206587.pdf](https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/1261/1/978758901-2547_Chesley_Rodrigues_Das_Chagas_trabalho_final_13447_2054206587.pdf)>. Acesso em: 19 abr. 2019.

SILVA, Naiara Neves de Oliveira e. **Discurso jurídico e crimes sexuais: a igualdade na diferença entre os sexos.** 2013. Disponível em: <[http://www.ileel.ufu.br/anaisdosilel/wp-content/uploads/2014/04/silel2013\\_137.pdf](http://www.ileel.ufu.br/anaisdosilel/wp-content/uploads/2014/04/silel2013_137.pdf)>. Acesso em: 18 mar. 2019.

## ALÉM DO SANGUE, O AFETO! O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NA CONSTRUÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES CONTEMPORÂNEAS

MARCELINO, Brenda Rocha<sup>8</sup>  
CANÇADO, Dalrenice da Silva<sup>9</sup>  
RAMOS, Luan Rosa<sup>10</sup>  
LIMA, Matheus de Oliveira<sup>11</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>12</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O afeto é o sentimento<sup>13</sup> que se manifesta de muitos modos, através de uma amizade, um relacionamento conjugal, relacionamento familiar e até mesmo, afetividade para com animais, domésticos ou não. Apesar disso, quando se pensa em afeto, logo retoma-se a um conceito amplo e subjetivo. Tal conceito têm passado pela psicologia, psicanálise, educação, filosofia, entre outras áreas de conhecimento, apesar disso, neste trabalho será adotada as seguintes perspectivas.

---

<sup>8</sup> Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, [berocha97@gmail.com](mailto:berocha97@gmail.com);

<sup>9</sup> Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, [nicecancado@gmail.com](mailto:nicecancado@gmail.com);

<sup>10</sup> Graduando do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, [luanrramos@gmail.com](mailto:luanrramos@gmail.com);

<sup>11</sup> Graduando do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, [moi.matheus@gmail.com](mailto:moi.matheus@gmail.com);

<sup>12</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/ Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/ Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/ Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: [tau\\_verdan2@hotmail.com](mailto:tau_verdan2@hotmail.com)

<sup>13</sup> As emoções são um complexo de respostas químicas e neurais, fundamentadas nas memórias emocionais e se manifestam mediante a um estímulo exterior que o cérebro recebe. Os sentimentos, por sua vez, são uma resposta às emoções e diz respeito a como a pessoa sente-se diante a tal emoção. (CEZAR; JUCÁ-VASCONSELOS, 2016).

Na filosofia, para Espinosa, não há incompatibilidade entre afeto e razão, entretanto, a razão, por mais verdadeira e consistente que seja, não é capaz de “(con)vencer” o afeto. Dado a isso, o mesmo traz o afeto como uma transição de um estado ao outro, tanto em quem afetou, quanto em quem é afetado, sendo uma alteração física e mental, onde essa transição não ocorre, necessariamente, de forma consciente e manifesta a capacidade inconstante de agir do corpo. (MARQUES; PEIXOTO JÚNIOR, 2012). Para a psicanálise de Freud, o afeto é um estado emocional que se relaciona com a pulsão<sup>14</sup>, já para a psicologia, o afeto é um dos três tipos de função mental, juntamente com a volição e com a cognição. (PENNA, 2017; LOOS; SANT’ANA, 2007).

Mediante o exposto sobre afeto, conjectura-se que o mesmo esteja presente nas relações familiares como uma particularidade e elo, isto é, um componente importante que caracteriza as uniões ao mesmo tempo em que as mantém conexas. O afeto, como visto acima, é um sentimento, uma reação a alguma emoção promovida por circunstâncias externas, sendo que, acredita-se ser possível que determinadas pessoas causem reações a outras, provocando emoções, estabelecendo afeto entre as mesmas. Entretanto, esta visão é mera especulação dos autores, pois a realidade será vista adiante, ao trabalhar o conceito de família.

“Família” é um conceito que acompanha as mudanças socioculturais do passar dos anos, transformando-se para abraçar as diferenças sociais de cada época. O conceito nasceu de uma sociedade intrinsecamente patriarcal, onde somente o homem dominava tanto nas questões sociais em geral, quanto em questões políticas, além disso, o papel que desempenhava em sua família estava acima dos demais integrantes, e desse modo, o homem estava no centro da esfera social, imperando através das civilizações. Durante as civilizações primitivas, romana e medieval, a família esteve pautada em tradições homogêneas, ou seja, cada família era regida por um costume que servia de norte em cada era, a práxis, o homem permanece no âmago da relação, a mulher atua como o objeto nas mãos do marido, e os filhos, se menina, é criada para ser objeto de seu futuro marido, se é

---

<sup>14</sup> Impulso instintivo das tendências fisiológicas, por exemplo, impulso sexual. (PENNA, 2017).

menino, é construído nele o próximo chefe de família, e essa estrutura é concebida sem qualquer base afetiva, apenas para cumprir uma função social. (MALUF, 2010; CARNUT; FAQUIM, 2014).

Até estes períodos, visto que as famílias eram o esteio central a sociedade, a ciência jurídica estava, do mesmo modo, destituída de afeto. Por conseguinte, durante a era moderna, houve a quebra do poderio da igreja que, apesar de ainda tinha preceitos presentes na sociedade, eram mínimos, pois as civilizações estavam despontando com ideologias antropocentrista, onde o homem e seus desejos e ideais estavam em foco. Este cenário desencadeou a perda do caráter sacramental do casamento e no código civil francês de 1805, o matrimônio é visto como um contrato civil e as ideologias dos filósofos do século XVIII, o convertem em uma união livre que se inicia e desfaz-se ao bel prazer das partes, onde essa relação é algo intrínseco da natureza e o divórcio uma necessidade natural. (MALUF, 2010; CARNUT; FAQUIM, 2014).

À vista disso, o século XX desencadeou o início do rompimento dos paradigmas sociais, isto é, na pós-modernidade, os “princípios” gêneses da família foram desconstruídos para abraçar as diversidades que se manifestavam a fim de serem representados nos pilares da sociedade. Ademais, a afetividade começou a ser percebida em relações antes repudiadas pelo direito, como as filiais e homoafetivas. (MALUF, 2010; CARNUT; FAQUIM, 2014).

Mediante o exposto, compreende-se que através dos mais variados conflitos que cercam o conceito de família, tem-se buscado cada vez mais trabalhar a ampliação desse paradigma, afim de modelar a importância e afeição familiar. Embora muitos acreditem que o conceito de família se restrinja a simples obrigação consanguínea, no decorrer deste trabalho iremos buscar dirimir quaisquer dúvidas que possam vir a surgir diante dessa celeuma.

No decorrer do projeto, buscaremos compreender o fenômeno biológico que permeia toda estrutura de agrupamento humano, dando corpo ao estudo da temática de família. Por conseguinte, servindo de baliza para que nosso ordenamento jurídico esteja assentado nos preceitos legais e morais visando a defesa da família de forma plena e

tangível, de modo que possa salvaguardar aqueles que necessitam ouvir o direito, dando voz a quem menos se faz ouvir.

## METODOLOGIA

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e em livros que discorriam sobre o tema abordado.

## DESENVOLVIMENTO

Segundo Farias, Rosenvald e Netto (2016), é certo que o ser humano nasce inserido no seio familiar, sendo essa uma estrutura básica familiar, onde, dá-se início a modelagem de sua perspectiva de vida para que assim possam alcançar a plenitude da convivência social.

Ainda de acordo com o autor supramencionado, não restam dúvidas que a formação familiar traz consigo a tríade composta pela dimensão biológica, social e espiritual, moldando-se ao passo que tais dimensões se insiram nesse processo mútuo e perene, de modo que sempre respeite suas idiossincrasia e peculiaridades.

Dada a complexidade e multiplicidade com que se trabalha o termo família, torna-se evidente e incontestável que tal proposição se dê por uma compreensão mais extensiva e multilateral, pois seu pleno entendimento carece de maior estudo das relações sociais ao longo do tempo. Leia-se respectivamente no art. 226 § 3º e 4º da CF.

**§ 3º** Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

**§ 4º** Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988).

O que se pode depreender diante da interpretação dos dispositivos legais, é que a visão de família transcende o conceito em restrito sensu, hoje, segundo Maria Helena Diniz

(2008), vivemos em uma era em que os vínculos ou laços afetivos atingem grupos que outrora era restrito e imutável, o que acaba por ressignificar essa multilateralidade de laços. Levando em conta os pensamentos da autora, família em um conceito irrestrito, ultrapassa o laço sanguíneo para ligar por afinidade, ou mesmo afetividade, já em amplo sentido, é uma relação formada por cônjuges, independente se é uma relação homossexual ou heterossexual. Entretanto, etimologicamente, é a coletividade formada por pais e filhos.

## RESULTADO E DISCUSSÕES

Através da resolução 109 do Conselho Nacional de Assistência Social, constata-se, no seu art. 1º, que dentro das diretrizes que tratam da proteção social básica e proteção social especial, se encontra no inciso I, alínea b, como cláusula de suma importância, o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, buscando assim propiciar de forma harmônica, a obrigação legal com seu dever moral de prestar a melhor assistência familiar.

Em concordância com Goerdet (2011), O afeto se tornou um elemento formador de ligações conjugais e foi reconhecido com um valor no campo jurídico. No interior familiar o afeto é indispensável para o crescimento não somente físico, porém psíquico do ser humano, que terá ao decorrer da sua vida diversas experiências que serão agradáveis ou não, sendo os exemplos adquiridos na vivência familiar, de suma importância para a formação do mesmo.

Ainda seguindo o pensamento da autora supracitada, o código civil de 1916 empregava o sistema patriarcal, na competência da legitimidade dos filhos e da família e no desequilíbrio entre os filhos e os cônjuges, validando o individualismo e a ausência de afeto na configuração familiar, contudo, com a constituição federal de 1988, os conteúdos do direito de família que orbitavam ao redor do matrimônio foram se enfraquecendo para dar espaço a microsistemas jurídicos de incidência conflituosas nos muitos ramos das situações de natureza da família.

Barbosa (2016) considera a responsabilidade civil sendo a aplicabilidade de medidas compulsórias, fazendo alguém reparar um dano patrimonial e/ ou moral causado a terceiro

decorrente de ação própria imputada, de indivíduo por quem é responsável, ou de fato, animal ou coisa sob sua guarda, ou então, de simples exigência legal. A responsabilidade civil necessita de prejuízo a particular, terceiro ou Estado, de forma que a vítima será capaz de requerer reparação do dano, de forma monetária ou restauração do “*status quo ante*”.

Em conformidade com Barbosa (2016), mesmo que seja muito doloroso o abandono de um pai para com um filho, não existem meios legais eficazes que possam, de alguma forma, solucionar esse tipo de situação. Um Juiz de direito nunca conseguirá, com uma sentença, estabelecer o surgimento de sentimentos de amor na relação de um pai e sua prole. Além do que, ao determinar quantias de dinheiro como forma de minimizar o abandono afetivo, a função judiciária estaria construindo precedentes à uma provável quantificação do amor.

Como visto anteriormente, há que se avaliar quais são as consequências de uma imposição dos vínculos afetivos pela força da lei “pura”, pois essa interpretação jurídica fria, impossibilita a compreensão plena dos novos conceitos de família que se formaram ao longo da história. Venosa (2013, p. 02) afirma, “a família em um conceito amplo é o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar [...] Em conceito restrito, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder”, todavia o que se vê hoje é justamente uma miscigenação de padrões familiares, que acabam por ressignificar os moldes que antes eram rígidos e inflexíveis.

Apesar de toda conflituosa conceituação, a constituição federal traz em seu dispositivo legal o dever que a família deve ter para com seus tutelados, em que diz:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

**§ 1º** O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos

seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 1988)

De acordo com a Lei nº 8.069 de 13 julho de 1990 no seu Art. 5º diz que, “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. Portanto, constatasse um caráter protecionista àquele sobre o qual recai toda discussão de ressignificação dos laços de família (nesse caso a criança). O que acaba por validar a crítica que se faz a simples imposição das leis em se fazer cumprir as obrigações legais, e se omitirem nos seus deveres morais e afetivos.

## CONCLUSÃO

Tal como visto no trabalho e mediante o seu objetivo, compreende-se que o conceito de família evoluiu para abraçar as diversidades socioculturais, sendo que na ciência jurídica, o afeto e família, entrelaçaram-se lentamente com o decorrer do tempo e as diferentes manifestações sociais.

Conclui-se que muito além do sangue, o afeto é a parte imprescindível de cada relação, pois tal sentimento deve ser trabalhado diariamente e em todas as esferas sociais, mas principalmente no âmago familiar, a fim de que a criança que se acha neste meio, encontre um cenário propício para seu desenvolvimento emocional saudável, com o objetivo de que ao crescer, seja capaz de conviver plenamente em sociedade, atuando de forma íntegra sem seus deveres e obrigações como cidadão.

O afeto, portanto, proporciona uma construção de relações caracterizadas por princípios como a justiça, a ética, a moral e a solidariedade, o que, tendo em vista o ordenamento jurídico brasileiro, é uma das metas sociais que se sonha alcançar em coletividade, isto é, toda a comunidade com tais valores intrínsecos em si, entretanto, isso é uma formação individual que inicia no seio familiar. Em vista disso, o papel não é exclusivo da família, pois é responsabilidade do Estado, para além da letra lei, promover um contexto-

social com amparo efetivo às necessidades com a intenção de que, assim, haja a promoção de um ambiente em conformidade com a dignidade da pessoa humana.

## REFERENCIAIS

BARBOSA, Ana Beatriz Lopes. O direito de família mínimo e a positivação do afeto. In: **Universidade Federal Fluminense**, Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Curso de Direito. Volta Redonda, 2016. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4843/1/Ana%20Beatriz%20-%20O%20DIREITO%20DE%20FAM%20C%28DLIA%20M%20C%28DNIMO%20E%20A%20POSITIVA%20C%27%20C%283O%20DO%20AFETO.pdf>>. Acesso em 19 mar. 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/estatuto\\_crianca\\_adolescente\\_3ed.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/estatuto_crianca_adolescente_3ed.pdf)>. Acesso em 07 abr. 2019.

BRASIL, **Resolução CNAS n. 109**, de 11 de novembro de 2009. Disponível em: <[www.cress-mg.org.br/coletanea/Home/PDF/5](http://www.cress-mg.org.br/coletanea/Home/PDF/5)>. Acesso em 07 abr. 2019.

CARNUT, Leonardo. FAQUIM, Juliana. Conceitos de família e a tipologia familiar: aspectos teóricos para o trabalho da equipe de saúde bucal na estratégia de saúde da família. **JMPHC [Internet]**. 2 abr.2014. Disponível em: <<http://www.jmphc.com.br/jmphc/article/view/198>>. Acesso 22 abr. 2019.

CEZAR, Adieliton Tavares; JUCÁ-VASCONSELOS, Helena Pinheiro. Diferenciando sensações, sentimentos e emoções: uma articulação com a abordagem gestáltica. **Revista IGT na Rede**, v. 13, nº 24, 2016. p. 4 – 14. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/igt/v13n24/v13n24a02.pdf>>. Acesso 17 abr. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. **Curso Direito Civil**. 8 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

GOEDERT, Daniella Machado Ribeiro. Da importância do afeto nas relações familiares. In: **Encontro internacional de produção científica**. Maringá, 2011. Disponível em: <[http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/daniella\\_machado\\_ribeiro\\_goedert.pdf](http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/daniella_machado_ribeiro_goedert.pdf)>. Acesso em 19 mar. 2019.

LOOS, Helga; SANT’ANA, René Simonato. Cognição, afeto e desenvolvimento humano: a emoção de viver e a razão de existir. **Educar**, Curitiba, n. 30, p. 165-182, 2007. Editora UFPR. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/er/n30/a11n30>>. Acesso em 17 abr. 2019.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade**. Tese de Doutorado apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Doutora em Direito, sob orientação do Prof. Associado Roberto João Elias. 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/pt-br.php>>. Acesso em 22 abr. 2019.

MARQUES, Mariana Ribeiro; PEIXOTO JUNIOR, Carlo Augusto. **Afeto e Sensorialidade no pensamento de B. Espinosa, S. Freud e D. W. Winnicott**. Tese apresentada como requisito para o título de Mestre em Psicologia na área da Psicologia Clínica. PUC-RIO - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. 2012. Disponível em: <[https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/20706/20706\\_3.PDFXXvmi=7xpkbjrP3OExexSfpGvCbWdFHrtQJ7rR6RchbF8ftMdJL70cNvO0t2Fbua3eiu6pniIAZQPtE3dpbdD0Kr0fuGq0Quea0lAnFiZEaO8PSmg4BT5Im5BRL3SDx8Oztox9IWOTMxJFIOKWUPjhVV9IZ2lxba8FA6Pj4EdQDxwZZhVT8fb5ckNbnaKAITfv16g5LuWostorMlIVCw1OSO1hZLRkG8hHexM03JpwePZ2bkxNSZCMOE4OpW975rOk1Cl4](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/20706/20706_3.PDFXXvmi=7xpkbjrP3OExexSfpGvCbWdFHrtQJ7rR6RchbF8ftMdJL70cNvO0t2Fbua3eiu6pniIAZQPtE3dpbdD0Kr0fuGq0Quea0lAnFiZEaO8PSmg4BT5Im5BRL3SDx8Oztox9IWOTMxJFIOKWUPjhVV9IZ2lxba8FA6Pj4EdQDxwZZhVT8fb5ckNbnaKAITfv16g5LuWostorMlIVCw1OSO1hZLRkG8hHexM03JpwePZ2bkxNSZCMOE4OpW975rOk1Cl4)>. Acesso em 17 abr. 2019.

PENNA, Carla. O campo dos afetos: fontes de sofrimento, fontes de reconhecimento. Dimensões Pessoais e Coletivas. **Cad. Psicanál. (CPRJ)**, Rio de Janeiro, v. 39, n. 37, p. 11-27, jul.-dez. 2017. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/cadpsi/v39n37/v39n37a01.pdf>>. Acesso em 17 abr. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 13 ed. v. 6. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2013. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/sscvxe>>. Acesso em 17 abr. 2019.

## A DIMENSÃO JUSFILOSÓFICA POLISSÊMICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

AMARAL, Domingos Sávio Peres do<sup>15</sup>  
ARAUJO, Bianca Manhães Gomes de<sup>16</sup>  
BRITO, Claudia Gonçalves<sup>17</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>18</sup>

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo abordar a dimensão jusfilosófica polissêmica da Dignidade da Pessoa Humana. A dignidade da pessoa humana fundamento republicano inscrito no artigo 1º da Constituição, possui sua pluralidade de significados e fundamentos no ordenamento filosófico e jurídico.

Iniciar-se-á abordando o entendimento de dignidade humana e dignidade da espécie na dimensão jusfilosófica ao longo da história. Com o desenvolvimento do pensamento da dignidade humana, vem a preocupação com os direitos individuais do homem e o exercício democrático do poder. Abordar-se-á, ainda, o princípio jurídico da dignidade da pessoa humana como norma-fundamento, na jurisdição constitucional brasileira buscando a efetivação de direitos fundamentais.

---

<sup>15</sup> Graduando do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, domingosamaraliff@gmail.com;

<sup>16</sup> Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, biancamga@yahoo.com.br;

<sup>17</sup> Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana; claudiaflexenf@gmail.com;

<sup>18</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/ Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns artigos selecionados da internet e em livros que discorriam sobre o tema abordado.

## DESENVOLVIMENTO

O entendimento de dignidade humana invoca dois conceitos diferentes, que se misturam, que são a dignidade da pessoa humana e a dignidade da espécie humana. A dignidade da pessoa humana pressupõe o da espécie humana, porém o oposto não ocorre. O conceito contemporâneo de dignidade humana presente nas constituições modernas e nos tratados internacionais sobre direitos humanos, essas duas noções estão presentes. (SARMENTO, 2016)

De acordo com Sarmento (2016), a dignidade da espécie humana incide no reconhecimento de que o ser humano ocupa uma posição de superioridade e privilegiada entre todas as criaturas que habitam o planeta. Vários pretextos foram empregados para explicar essa superioridade, sendo as mais frequentes o uso da razão, o livre arbítrio e, no campo religioso, a concepção a imagem de Deus. Logo, a dignidade da pessoa humana abrange o entendimento de que todas as pessoas, pela sua simples humanidade, têm inseparável dignidade, carecendo de ser tratados com o mesmo respeito e consideração.

O princípio da dignidade da espécie humana é muito mais antigo que o outro princípio. O aspecto igualitário da dignidade só veio a se assegurar institucionalmente na atualidade, posteriormente ao nascimento do iluminismo. Contudo, antes disso, já existia a asseveração da importância excepcional do ser humano no mundo natural. Mas, se extraía desse reconhecimento das pessoas a obrigação de consideração de uma igualdade inseparável entre a humanidade. Extremamente pelo avesso, ela coexistia lado a lado com o reconhecimento da desigualdade natural entre as pessoas. (SARMENTO, 2016)

Segundo Sarmiento (2016) um exemplo de fonte pré-moderna que enfatizaram a diferença entre os seres humanos e os outros indivíduos deste mundo e o Livro do Genesis “primeiro livro da Bíblia cristã e do Pentateuco judaico”, provavelmente escrito no século VI A.C. – proclamou a grandeza do homem ao afirmar que Deus o criara “à sua imagem e semelhança”, destinando-o a exercer autoridade sobre “os peixes do mar, sobre as aves do céu e sobre todos os seres vivos que se movam sobre a terra” (SARMENTO, 2016, p.26). O pensamento do ser humano cunhado a imagem de Deus, vem transcorrendo, desde o brocardo judaico e cristão e usado ainda nos dias de hoje e evocado por essas religiões para a asseveração da dignidade da pessoa humana. (SARMENTO,2016)

No pensamento Helenístico, a dimensão do ser humano do mesmo modo é exaltada. Um exemplo é a filosofia do sofista Protágoras, que garantiu ser “o Homem a medida de todas as coisas”. O conceito ainda se demonstra na filosofia de Sócrates, que encravou o uso crítico da razão na busca da verdade, bem como a luta incessante pelo autoconhecimento. Ela se entrevê, do mesmo modo, na dramaturgia grega, cujos personagens revelam com riqueza as inumeráveis capacidades da pessoa, como a razão, a coragem e a criatividade.

Conforme Ribeiro Neto (2013) o primeiro filósofo explorador da dignidade humana foi o humanista do século XV, Giovanni Pico Della Mirandola, que era um conde italiano. Em 1486, publicou-se o texto *De dignitate hominis oratio*, que foi a sua principal obra sobre a dignidade humana. Em sua obra Mirandola fala:

Que o homem é uma criatura à parte de todas as outras no mundo, já que ele pode se tornar o que quiser. Na obra, Deus trava um diálogo com Adão, no qual explica que as demais criaturas, ao contrário dos homens, possuem uma natureza restrita e muito bem definida. (MIRANDOLA, 1486 *apud* RIBEIRO NETO, 2013, p.15)

Com o surgimento do movimento iluminista no século XVIII na Europa, pelo movimento colocar a razão no centro do pensamento, deslocou a religião do centro dos seus pensamentos. Esta ação faz destacar-se o que diferencia o ser humano das demais espécies da terra, a racionalidade. Por meio da racionalidade que as pessoas passam a lutar pela sua liberdade, construindo o seu próprio destino. Os iluministas continuaram usando o

pensamento de que o homem é ser eterno inacabável em sua religiosidade. (GROBÉRIO, 2005)

De acordo com Grobério (2005), os iluministas acreditavam que os homens se diferenciavam dos animais não somente pela fala e pela inteligência técnica, porém pela possibilidade que os homens têm direito à liberdade. Com o desenvolvimento do pensamento da dignidade humana, vem a preocupação com os direitos individuais do homem e o exercício democrático do poder. Surge asseveração dos direitos individuais das pessoas e a diferença entre a vida do homem e do Estado.

O discurso de igualdade da dignidade ecoou profundamente, nas revoluções francesa e norte-americana.

“Todos os homens nascem livres e iguais em direito”, proclama o art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, os franceses revolucionários adotavam a igualdade como fundamento, lutando contra as regalias do clero e da nobreza, e contra o que existia do feudalismo. Alguns anos antes, a Declaração de Independência dos Estados Unidos de 1776 ainda assegurava, que “todo os homens são criados iguais”. (SARMENTO, 2016, p. 28)

Para Ribeiro Neto (2013), o filósofo Immanuel Kant (1785) traz já na Era Moderna o conceito de dignidade como um status moral, atribuindo as pessoas habilidade de ter direitos e deveres. Kant traz também para o conceito de dignidade que todos em igualdade possuem dignidade.

Segundo Barroso (2010), a dignidade humana passou a fazer parte das normas jurídicas após meados do século XX, o início foi a Constituições do México (1917) e da Alemanha de Weimar (1919). A dignidade humana antes de ter sua deificação como princípio humano, foi usada em Constituições com pedigree nada democrático, exemplo o Projeto de Constituição do Marechal Pétain (1940), na França, durante o período de colaboração com os nazistas. “Após a Segunda Guerra Mundial, a dignidade humana foi incorporada aos principais documentos internacionais, como a Carta da ONU (1945), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e, inúmeros outros tratados e pactos internacionais” (BARROSO, 2010, p.5).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A dignidade passa do dever ético para o dever jurídico, com o status de norma referencial e estruturante do sistema de direitos fundamentais nas sociedades democráticas, tornando-se, cada vez mais, empregada na defesa, proteção e promoção de direitos dos cidadãos, atingindo, assim, grande saliência como norma referencial na jurisdição constitucional. (FERREIRA, 2017, p. 19)

Apesar disso, não é delimitada uma unidade metodológica quanto ao lugar por ela ocupado e à exata extensão da inter-relação mantida com as normas de organização estatal e com a própria disciplina dos direitos fundamentais, em especial com os direitos econômicos, sociais e culturais.

A Constituição brasileira, além de considerá-la um princípio fundamental da República (art. 1º, III), coexistindo, lado a lado, com a fundamentalidade igualmente reconhecida na soberania, na cidadania, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político, consagrou a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais mantidas pelo Estado (art. 4º, II) e dela igualmente tratou no Título VIII, intitulado “*Da Ordem Social*”, estabelecendo que o planejamento familiar deveria fundar-se nos “*princípios da dignidade humana e da paternidade responsável*” (art. 226, § 7º,) e que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao idoso (art. 230, *caput*,) e, com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente (art. 227, *caput*,), dentre outros direitos, o respeito à dignidade. (GARCIA, 2019, s.p.)

No entanto a ausência de uma definição semântica do princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988, isso não tem impedido uma larga utilização do preferido princípio, especialmente pelo judiciário, para resolução das mais diversas contendas judiciais. De fato, o supracitado princípio jurídico atingiu grande proeminência, como norma-fundamento, na jurisdição constitucional brasileira, servindo para a resolução, entre outras, de questões envolvendo análise de políticas públicas; controle de constitucionalidade de atos normativos; e efetivação de direitos fundamentais. (FERREIRA, 2017, p. 19)

É louvável que o princípio da dignidade humana se incorpore ao cotidiano da *práxis* jurídica e que seja concebido como norma central do ordenamento, com aptidão para incidir diretamente sobre as relações sociais e para pautar a interpretação e aplicação de todo o Direito. Contudo, o fenômeno também suscita preocupações. A vagueza da dignidade permite que ela seja invocada para quase tudo. (SARMENTO, 2016, p. 299)

Segundo Sarmento 2016, esse cenário é problemático por diversas razões:

Em primeiro lugar, pela questão da insegurança jurídica, pois fica muito difícil para as pessoas preverem o que será considerado contrário à dignidade humana e programarem seu comportamento com base nisso. E, se a dignidade é usada para tudo, a insegurança também se torna ubíqua. Cria-se, assim, um paradoxo: a dignidade, por um lado, é um canal para a juridicização de imperativos da moralidade pública. Por outro, a sua vagueza compromete o que Lon Fuller denominou de “moralidade interna” do Direito, que envolve a certeza e a inteligibilidade das normas jurídicas. Mais que isso, a aplicação sem parâmetros da dignidade humana acaba ofendendo a própria dignidade, que, afinal, tem relação íntima com a garantia da segurança jurídica. (SARMENTO, 2016, p. 301)

Como tarefa imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo, portanto, dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se indagar até que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade. (SARLET, 2007, p. 379)

## CONCLUSÃO

O estudo dessa revisão bibliográfica tem como objetivo elucidar sobre dois distintos conceitos que abordam o tema proposto, assim sendo, estabelecendo conceitos de forma clara e precisa após a leitura de artigos e revisão bibliográfica, ainda que se pareçam, ambos

possuem características próprias e inerentes a dignidade da pessoa humana e a dignidade da espécie humana.

De acordo com Sarmiento (2016), a dignidade da espécie humana incide no reconhecimento de que o ser humano ocupa uma posição de superioridade e privilegiada entre todas as criaturas que habitam o planeta. Vários pretextos foram empregados para explicar essa superioridade, sendo as mais frequentes o uso da razão, o livre arbítrio e, no campo religioso, a concepção a imagem de Deus. Logo, a dignidade da pessoa humana abrange o entendimento de que todas as pessoas, pela sua simples humanidade, têm inseparável dignidade, carecendo de ser tratados com o mesmo respeito e consideração.

Diante do exposto, entende-se que o princípio da dignidade da pessoa humana inserido na Constituição de 1988 é salutar para solução de litígios onde possam estar sendo violado direitos e garantias do indivíduo, onde que por muitas vezes a violação estatal não propicia o mínimo existencial aumentando assim uma desigualdade social, ferindo o princípio previsto onde aduz que todos são iguais e merecem tratamento respeitoso e igualitário, porém, esse princípio que norteia uma sociedade justa se apresenta com uma insegurança jurídica onde a todo o tempo é necessário uma interpretação para que esse seja satisfatoriamente exercido.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Disponível em: <[https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf)>. Acesso em: 08 mar. 2019.

FERREIRA, Josialdo Aparecido Batista. **O princípio da dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**: uma crítica à discricionariedade judicial a partir da teoria do Direito como integridade. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/31105/1/2017\\_JosialdoAparecidoBatistaFerreira.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/31105/1/2017_JosialdoAparecidoBatistaFerreira.pdf)>. Acesso em: 18 abr. 2019.

GARCIA, Emerson. Dignidade da Pessoa Humana: Referenciais Metodológicos e Regime Jurídico. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília: 07 out. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25087&seo=1>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

GROBERIO, Sonia do Carmo. **Dignidade da Pessoa Humana**: concepção e dimensão jurídico-constitucional. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp076774.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2019.

RIBEIRO NETO, João Costa. **Dignidade Humana (Menschenwürde)**: evolução histórico-filosófica do conceito e de sua interpretação à luz da Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/12886/3/2013\\_JoaoCostaRibeiroNeto.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/12886/3/2013_JoaoCostaRibeiroNeto.pdf)>. Acesso em: 08 mar. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, 2007. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137/131>> Acesso em: 22 abr. 2019.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 1 ed. Belo Horizonte. Editora Fórum, 2016.

## O PRINCÍPIO PELA BUSCA DA FELICIDADE E O RECONHECIMENTO DOS ARRANJOS FAMILIARES CONTEMPORÂNEOS

BELLO, Daiane Moraes<sup>19</sup>  
GOMES, Larissa dos Santos<sup>20</sup>  
SOUZA, Júlia Maria Soares de<sup>21</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>22</sup>

### INTRODUÇÃO

Muito se tem visto acerca das novas formações familiares que vem a cada dia tomando conta do cotidiano mundial, com ênfase no brasileiro. Segundo o art. 226, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, família é a base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Entretanto, antes a legislação não conceituava de forma concreta o termo família. No Art. 144 da Constituição da República de 1934, era imposto apenas que a família deveria ser formada por meio do casamento indissolúvel entre homem e mulher, que deveriam juntar-se com afeto recíproco com o fim de aquisição de patrimônio e procriação, sob a proteção especial do Estado.

---

<sup>19</sup> Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, dm.bello@hotmail.com;

<sup>20</sup> Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, larissasantosgomes@yahoo.com.br;

<sup>21</sup> Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, jupsoares2011@hotmail.com;

<sup>22</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

Com a dissolução do vínculo sociedade/igreja, o legislador da CF/88 entende que família independe do casamento, e a conceitua em seu art. 226, e em seu §3º reconhece a união estável entre homem e mulher, porém ainda não conceitua claramente “família”. Em 2006, foi instituída a Lei 11340/06 conhecida também como Lei Maria da Penha, responsável pela criação de mecanismos de coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher. Que em seu §5º, II é constituída a família como comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

## MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa teve como base artigos científicos, revistas digitais, entre outras mídias eletrônicas.

## DESENVOLVIMENTO

As relações sexuais e a eventual procriação eram atos meramente evidentes. Ressalta que um único homem pertencia a diversas mulheres, bem como a mulher, por sua vez, pertencia a diversos homens. Esse era o panorama padrão para a época. Embora alguns historiadores considerem este o início do instituto familiar, este não se assemelha ao que subsiste hoje. O conceito de instituto familiar atual surge mais adiante, quando as relações eram compostas, além da finalidade reprodutiva, de sentimentos profundos e da vontade de constituir uma ‘família’. (ABREU, 2016, s.p.)

Para Émile Durkheim, considerado pai da sociologia, “A família de hoje não é mais nem menos perfeita do que aquela de ontem: ela é outra, porque as circunstâncias são outras”. (ARAUJO, 2009, s.p). Configuram-se, na família contemporânea as escolhas pessoais, “as escolhas à disposição das famílias de classe média urbanas são distintas daquelas das famílias faveladas chefiadas por mulheres”, sendo assim, nem todos os grupos sociais apresentam as mesmas mudanças observadas na modernidade. (CARVALHO, s.d.,

s.p.). No caso de cidades do interior do país em que os papéis de homens e mulheres continuam bem demarcados, com as relações familiares baseadas no respeito da autoridade, em geral no modelo patriarcal.

Para Scott (2012, s.p.), os brasileiros, de modo geral, conceituam de forma muito positiva a família. Ela é a instituição mais importante, a família está acima da Igreja e do Estado. É valorizada, desejada e, sem dúvida, também cobrada e responsabilizada por sucessos e fracassos em suas funções principais de formar novas gerações de indivíduos/cidadãos.

Com base na evolução humana para um estágio maior de inteligência e espiritualidade, a felicidade, o afeto, o bem-estar, a constituição de uma família, a dignidade de uma pessoa gera reações positivas na psique humana e estão no centro das principais religiões, nos melhores filósofos, nos debates populares e termina por ser uma das preocupações centrais de toda a humanidade. (DIAS, 2016, s.p.)

Não menos importantes são as novas decisões quanto à regulamentação do matrimônio entre homossexuais, já realizado através de resolução e recomendação judicial em diversos Estados brasileiros, cabendo, também, a aplicação do citado princípio, ainda implícito, quando dos pedidos de adoção de menores por homossexuais. (MATIELLO, 2013, s.p.). Apesar de que o conceito de felicidade possa ser entendido de forma diferente por diversas pessoas, é evidente que se trata de um objetivo, mesmo que teórico, a ser almejado em várias fases da vida. (MATIELLO, 2013, s.p.)

O termo felicidade, segundo o dicionário online refere-se a um “Estado da pessoa feliz”, satisfeita, alegre, contente: a felicidade do vencedor. Satisfação; sensação real de satisfação plena; estado de contentamento (DICIO, 2019, s.p.)

Estabelecido como “Estado”, pode-se denominar a felicidade segundo uma condição ligada a um cenário vivenciado. Sendo assim, atribui-se a condição um efeito prolongado, ou mesmo de plenitude, ou seja, ser feliz é, segundo esta concepção, estar completo permanentemente. (LOPES, 2013, s.p). Pode-se verificar que mais e mais casais estão priorizando por manter um relacionamento que exclui a participação de crianças/filhos. São

as "famílias de dois", ou os "casais Dinc" (duplo ingresso, nenhuma criança): ambos possuem rendimentos e optaram por não ter filhos.

Ora, trata-se de uma mudança sensível para uma sociedade em que, até poucas décadas atrás, as pessoas eram educadas para se *casar* e *procriar*, como se o sucesso da família ou mesmo a felicidade delas dependesse disso. (SCOTT, 2012, s.p) Os recentes e variados arranjos familiares aprovam uma convivência plural dentro das casas e estão gerando a necessidade de se compreender a "vida em família" sob outros moldes, incluindo as mudanças nos papéis ocupados por homens e mulheres. (SCOTT, 2012, s.p)

Mesmo com a modificação na sociedade, diferentes necessidades surgiram e levaram as mulheres a se inserirem no mercado de trabalho, o que fez com que se convertesse peça considerável no provimento pecuniário da família, não sendo incomuns os casos em que é a única provedora. Dessa forma, a figura paterna passou a ser ou mais presente na educação dos filhos ou em alguns casos a constituição familiar não conta mais com essa figura. (CARVALHO, s.a., s.p.)

Hoje, se fala da família brasileira de uma forma ampla, pois subsistem vários tipos de formação familiar coexistindo em nossa sociedade, tendo cada uma delas suas características e não mais seguindo padrões arcaicos. Na atualidade existem famílias de pais separados, chefiadas por mulheres, chefiadas por homens sem a companheira, homossexual, e ainda a nuclear que seria a formação familiar do início dos tempos formada de pai, mãe e filhos, mas não seguindo os padrões de antigamente. (CARVALHO, s.d., s.p.)

Apesar de toda diferença, pode-se citar alguns atributos que as famílias modernas vêm expondo em comum como, a diminuição do número de membros, de casamentos religiosos, o crescimento na atuação feminina no mercado de trabalho, a participação de vários membros da família em sua economia, o chefe da família tende a ser mais velho quanto mais rica mais chefes responsáveis pela família, de modo que, quanto mais pobre mais os filhos colaboram no provento da família. (CARVALHO, s.d., s.p.)

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Durante muitos anos a família brasileira foi idealizada de uma maneira, onde era constituída por um homem, uma mulher e seus filhos. Ou seja, família patriarcal, patrimonial, heterossexual e religiosa. No entanto, atualmente, depois de uma longa evolução sobre esse conceito, surgiram vários arranjos familiares no cotidiano. Deste modo é inegável o progresso e o desenvolvimento de tal conceito.

Segundo Dias (s.d., p. 1), a família patriarcal sempre foi considerada moralista e conservadora, a qual o homem e a mulher possuíam papéis diferentes, onde o marido tinha a obrigação de trabalhar e sustentar a família. Já a mulher era relativamente incapaz. A partir do momento que ela casava sua obrigação era cuidar dos serviços domésticos e dos filhos, e para certos atos era necessário pedir a autorização do marido. Como por exemplo, trabalhar.

Ainda de acordo com Dias (s.d., p. 1), essa visão retrógada da família teve uma longa duração e se perdura até os dias atuais. Porém, no ano de 1962 teve a instituição do Estatuto da Mulher Casada, o qual passou a visar alguns direitos da mulher em vínculo com dependência do homem. Até então não era permitido o divórcio, somente em 1977 que tal ato foi aceito e mesmo assim estipulado com regras.

No entanto, de acordo com Rodrigues (2002, p. 1), durante o século XIX foram surgindo os avanços sobre as indústrias, os quais influenciaram no âmbito familiar, onde as mulheres passaram a trabalhar fora, em fábricas, e assim conquistando uma pequena independência econômica. Todavia, ao longo dos anos tivemos vários protestos e manifestações com o objetivo de aderir os direitos humanos, inclusive a liberdade de expressão, a qual está ligada à evolução familiar.

Segundo Rodrigues (2002, p. 1), o termo “família” está relacionado ao afeto, onde pessoas se unem e se aproximam por sentimento e afetividade e não por um padrão-homem e mulher. Isto é, tendo apoio ou não do estado, nota-se que a afetividade é o principal ponto para construir uma família.

Percebe-se que- a constituição de uma família não requer somente uma união padronizada, tradicional perante a sociedade, mas sim uma união familiar de solidariedade e responsabilidade, independente das diferenças, assim como afirma Lobo (2003, p. 97), em seu magistério: “Onde houver uma relação, ou comunidade, mantida por laços de afetividade, sendo estas suas causas originárias e finais, haverá família”.

No entanto, segundo Alves, (2007, s.p) é perceptível que com esse avanço no âmbito familiar as relações familiares tornaram-se sinceras, e não determinadas ou “impostas” de acordo com a tradição. Em outras palavras, pode-se dizer que o ser passou a ter e conquistar sua própria família baseada na felicidade, harmonia e afeto. Vale lembrar que o convívio familiar se tornou mais aberto e democrático, visando não somente um hábito tradicional e religioso, e sim privilegiando uma família baseada no amor e ternura.

## CONCLUSÃO

Diante do arrazoado exposto, cabe a análise e compreensão de um conceito tão amplo que é a família. Este tema tão abrangente, deve ser muito abordado em todos os âmbitos, com ênfase no educacional. Para que desde a alfabetização, sejam criados indivíduos conceituados e com uma vasta visão sobre o assunto, que estará cada dia mais presente no cotidiano de toda a sociedade, não só brasileira, mas mundial.

Entretanto, esse não é um assunto que permite a formação de opiniões e debates de aceitação ou não dos conceitos. Todos os tipos de família devem ser acolhidos e respeitados, independentemente se sua formação for heterossexual, homoafetiva, parental ou até mesmo de união estável. Todas são iguais perante a lei e merecem tratamento igualitário em todos os aspectos. Visto que, família consiste na união de pessoas onde existe o afeto e não por padrões, independentemente do apoio do Estado.

Por fim, averigua-se que com o reconhecimento de todos esses arranjos familiares, apesar de não haver ainda o reconhecimento devido, chega-se também à busca pela felicidade. Esta, torna-se possível quando se pode conviver sendo quem é, com sua família, emanando o amor e carinho à todos que fazem parte desta.

**REFERÊNCIAS:**

ABREU, Karina Azevedo Simões. Conceito de família. In: **Jusbrasil**: portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em:  
<<https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151335962/conceito-de-familia>>. Acesso em 31 mar. 2019

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. O reconhecimento legal do conceito moderno de família. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2006. Disponível em:  
<<https://www.google.com/amp/s/jus.com.br/amp/artigos/9138/1>>. Acesso em 05 abr. 2019.

ARAUJO, Maria de Fatima. Paradoxos da família contemporânea. In: **Psicologia & Sociedade**, v. 23, n. 2, p. 436-437, 2009. Disponível em:  
<<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v23n2/a25v23n2.pdf>>. Acesso em 16 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988 Disponível em:  
<[http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_07.05.2015/art\\_226\\_.asp](http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_07.05.2015/art_226_.asp)> . Acesso em 16 mar. 2019.

CARVALHO, Andressa. A família na atualidade. In: **Brasil Escola**: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/psicologia/a-familia-na-atualidade.htm>>. Acesso em 31 mar. 2019

DIAS, Pedro. O princípio constitucional da busca da felicidade e due processo of law na formação familiar. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2006. Disponível em:  
<<https://jus.com.br/artigos/52173/o-principio-constitucional-da-busca-da-felicidade-e-due-processo-of-law-na-formacao-familiar>>. Acesso em 11 mar. 2019

DICIO, **Dicionário online de português**. 2009-2019 Disponível em:  
<<https://www.dicio.com.br/felicidade/>>. Acesso 16 mar. 2019

LOPES, Bruno César Oliveira. A Busca da Felicidade e o Bem-Estar no Mundo Pós-Moderno. In: **Psicologado**: portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em  
<<https://psicologado.com.br/abordagens/psicanalise/a-busca-da-felicidade-e-o-bem-estar-no-mundo-pos-moderno>>. Acesso em 16 mar 2019.

MATIELLO, Carla. Breves anotações sobre o princípio da busca da felicidade. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24959/breves-anotacoes-sobre-o-principio-da-busca-da-felicidade>>. Acesso em 16 mar 2019.

SCOTT, Ana Sílvia Volpi. População e família no Brasil contemporâneo: muitas mudanças e algumas reflexões. In: **Rev. bras. estud. popul.**, São Paulo, v. 29, n. 1, jan-jun 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-30982012000100001](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982012000100001)>. Acesso em 31 mar 2019.

## A DIMENSÃO ECOLÓGICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS AMBIENTAIS

FÉRES, Junia Bareli<sup>23</sup>  
LOPES, Sara Faria<sup>24</sup>  
PREPÉTA, Thais da Silva<sup>25</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>26</sup>

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho relaciona alguns pontos entre o direito ambiental como direito fundamental e sua dimensão com a dignidade da pessoa humana, trazendo fatos atuais como exemplo de como a falta de proteção e descuido do meio ambiente gera um prejuízo para a toda uma população. O texto aborda, portanto, a importância da preservação e proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações com uma das premissas para que se tenha o mínimo existencial para viver de forma digna.

A Constituição Federal no seu artigo 225, *caput*, traz o meio ambiente como um dos direitos humanos fundamentais por se tratar de um direito de uso comum do povo e necessário para que se obtenha maior qualidade de vida. O conteúdo aborda esse direito constitucional em suas variadas dimensões individual, social e Inter geracional. (SALLES, 2014).

---

<sup>23</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 3º Período, juniabareli@hotmail.com

<sup>24</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 3º Período, sarinhafarialopes@hotmail.com

<sup>25</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 3º Período, thaisprepetabj@gmail.com;

<sup>26</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/ Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

A dignidade da pessoa humana está totalmente ligada ao meio ambiente, pois para que se tenha uma vida digna, é necessário um ambiente saudável e sustentável. Um dos maiores desafios da atualidade é a proteção jurídica ambiental, cabendo assim a sociedade e ao Estado a proteção e a preservação do meio ambiente para que não venha ocorrer a extinção de algumas espécies.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

O método utilizado para a elaboração do presente trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet que discorriam sobre o tema abordado.

## **DESENVOLVIMENTO**

De acordo com Souza (2017), a primeira manifestação dos direitos humanos conhecida na história é representada pelo Cilindro de Ciro, um artefato de argila contendo a doutrina de Ciro, rei da Pérsia. Após conquistar a cidade da Babilônia, Ciro libertou todos os escravos do território, adotou a liberdade religiosa na cidade, e declarou isonomia racial. (SOUZA, 2017).

De acordo com Maciel (2006), a ideia de todos os humanos necessitarem de uma consciência humanitária uns com os outros veio do entendimento judaico de misericórdia e justiça, dizendo que todos os seres humanos são iguais perante a Deus e, de tal forma, devem ser iguais perante uns aos outros, sem restrição. Posteriormente, São Tomás de Aquino reafirmou a ideia, descrevendo o homem como uma junção de substância espiritual e corporal (MACIEL, 2006).

Com o término da Segunda Guerra Mundial, a violação dos direitos individuais durante o governo fascista estava em pauta (SOUZA, 2017). Dentre as medidas tomadas no momento pós-guerra, é necessário citar a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), cujo objetivo era trazer paz as nações, juntamente com a comissão chefiada por Eleanor

Roosevelt, com o foco de criar um documento listando os direitos que todas as pessoas ao redor do mundo deveriam ter (SOUZA, 2017). De acordo com a mesma autora, em 1948 nasce a declaração universal dos Direitos Humanos, formada por 30 artigos que ditam os direitos inalienáveis que devem garantir a liberdade e a justiça.

O Direito é dinâmico e mutável assim como a sociedade, a mudança da forma de se pensar e viver gera reflexo nas leis, pois as normas vêm para regular os fatos sociais. De acordo com Guerra (2017, p. 53), trouxeram no Código de Hamurabi e no Código de Manu algumas das primeiras expressões em defesa dos direitos da pessoa humana e da dignidade. Na Grécia surgiram as pesquisas e estudos sobre as liberdades e a igualdade entre os homens, eram ideias iniciais, que foram trabalhadas e ampliadas com o passar dos séculos, entretanto, mesmo em sociedades antigas já se notava a necessidade de balizar direitos relacionados a dignidade da pessoa humana (GUERRA, 2017, p. 54).

A Constituição Federal de 1988 traz, em seu Título I, os princípios fundamentais que constituem o Brasil em um Estado Democrático de Direito. Logo, o artigo 1º, inciso III, daquela assegura como um destes princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988). Os direitos humanos estão diretamente relacionados com a dignidade da pessoa humana, pois ambos limitam o poder do Estado e protegem os indivíduos, garantindo-lhes direitos básicos para que se alcance uma vida digna (GUERRA, 2017, p. 49).

O direito a uma vida digna traz consigo o direito à um ambiente saudável e sustentável, o desenvolvimento industrial e econômico acelerado e sem planejamento dos países trouxeram graves consequências ao meio ambiente (GUERRA, 2017, p. 386). Segundo o autor mencionado anteriormente, a alteração no cenário ambiental exigiu um respaldo legal e necessidade de promover políticas públicas de proteção ao meio ambiente.

A crise ecológica afeta diretamente o ser humano, pois sem um ambiente equilibrado a espécie humana se exigirá (GUERRA, 2017, p. 387). Partindo desta premissa, o mesmo autor destaca que, no final da década de 60, Estados europeus começaram a debater sobre as possíveis maneiras de minimizar os efeitos da degradação ambiental, uma destas foi a criação do Ministério do Meio Ambiente. Além disso, foi criada a Declaração

sobre a preservação dos recursos de águas doces e a Declaração sobre princípios da luta contra a poluição do ar, ambas na Europa no ano de 1968 (GUERRA, 2017, p.389)

No art. 225 da Constituição Federal, considera o meio ambiente com um direito fundamental (SILVA, 2016).

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

De acordo com Silva (2016), o meio ambiente é visto como um bem protegido pela constituição, sendo de uso comum do povo e essencial para uma melhor qualidade de vida. Todos têm direitos e deveres de desfrutar e preservar os recursos naturais pertencentes ao meio ambiente. Desta forma, caracteriza uma relação entre a sociedade e o Estado, concretizando democraticamente uma atuação nas questões ambientais, defendendo o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. (SILVA, 2016)

Ainda conforme o pensamento da autora citada, as normas constitucionais que abrangem essa temática são de suma importância, em razão de que um dos grandes desafios atualmente é a questão da proteção jurídica ambiental, tendo em vista que espécie humana e vários outros tipos de vida correm sério risco de extinção. (SILVA, 2016). Segundo Salles (2014), a Constituição Federal tem um sistema que protege o meio ambiente tratando com um direito fundamental de tríplice dimensão: Individual, social e Inter geracional.

Ainda de acordo com a autora citada, individual por se tratar de um direito que tange o interesse de cada pessoa para uma melhora na qualidade de vida, e se tratando de um princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cada pessoa tem direito a uma vida digna, não bastando apenas estar vivo, mas que se viva com qualidade, juntando todos os fatores, como educação, saúde, lazer entre outros (SALLES, 2014).

Na dimensão social por se tratar de um bem de uso comum do povo, o meio ecologicamente equilibrado é um patrimônio comunitário. Não é concebível se apropriar de parcelas do meio ambiente para uso individual. Tudo que compõe o meio ambiente como água, ar, solo é para satisfazer a necessidade de todos os habitantes da terra. (SALLES, 2014).

Ainda se tratando da tríplice dimensão Salles (2014) descreve o porquê é uma dimensão Inter geracional pois a atual geração tem o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações futuras.

## RESULTADO E DISCUSSÃO

Com o ocorrido de 25 de janeiro de 2019 na cidade de Brumadinho/MG em pauta, o rompimento de uma das barragens da empresa Vale, os especialistas expressam uma preocupação com a diminuição da proteção ambiental no Brasil, e pedem que haja uma investigação imediata, completa e imparcial sobre o rompimento, para que ocorra uma correção dos atuais processos de licenciamento e inspeção de segurança, com o objetivo de evitar novos desastres (EBRADI, 2019).

Após outro incidente, em Mariana, no ano de 2015 com o mesmo tipo de catástrofe, foi criado a PL 3676/2016 com o intuito de evitar acontecimentos similares, contudo, esse projeto de lei ainda está em tramitação na Assembleia Legislativa de Minas Gerais (EBRADI, 2019). O relatório do Conselho Nacional de Direitos Humanos sobre o acontecimento disserta:

(...) fica evidente a falha sistêmica das políticas e dos processos operacionais da Vale na prevenção, mitigação e remediação de violações de direitos humanos e danos socioambientais (MAB, 2019, *on line*).

De acordo com Wedy (2019), a Lei de Crimes Ambientais prevê pena privativa de liberdade e multa às pessoas físicas ou jurídicas que com suas ações ou omissões causarem poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em riscos à vida humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora (art. 54, da Lei nº 9.605/98).

De acordo com Wedy (2019), STF e o STJ têm aplicado o princípio da precaução nos seus julgados. Estando presentes o risco de dano e a incerteza científica, relacionadas a atividade potencialmente danosa, esta deve ser suspensa para a tutela do meio ambiente,

inclusive com a inversão do ônus da prova contra o potencial poluidor-degradador (WEDY, 2019).

Outra grande preocupação ambiental que a longo prazo afetará diretamente a vida humana é o desmatamento das florestas e matas brasileiras, surgiu pelo Decreto 23.793/1934 o primeiro Código Florestal do país, devida a forte expansão cafeeira que devastava as florestas, tornando cada vez mais difícil o transporte de lenha e carvão (ECO, 2014). O Código obrigava os cafeicultores que 25% do terreno deveria manter a cobertura de mata original, esta porcentagem era denominada “quarta parte” (ECO, 2014).

A Lei n. 12.651, de maio de 2012, Lei de Proteção da Vegetação Nativa, ficou popularmente conhecida como o novo Código Florestal, criando uma legislação que estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Reserva Legal, áreas de Preservação Permanente, exploração florestal, entre outros, o Artigo 1º parágrafo único da Lei citada anteriormente, demonstra que seu objetivo é alcançar o desenvolvimento sustentável (FIORILLO, 2018, p.18).

Conforme o autor supracitado, o Código traz em seu Artigo 12 a delimitação da área de Reserva Legal, estabelecendo a porcentagem que cada terreno manter de vegetação nativa. Estes limites são determinados para que se possa preservar a biodiversidade local, visto que cada posse ou propriedade rural possui características particulares (ECO, 2014). A Reserva Legal é um dos mecanismos que possibilita o desenvolvimento sustentável, como salienta Fiorillo (2018, p. 123).

As áreas de preservação permanentes, reguladas pelo art. 4º da Lei n. 12.651, de maio de 2012, são meios de preservar locais rurais frágeis, como morros, encostas e nascentes de rios, nestes terrenos a vegetação deve se manter intocável, não se pode desmatar, construir ou explorar economicamente, em caso de descumprimento dos parâmetros determinados no artigo há previsão de sanção (FIORILLO, p. 79, 2018).

## CONCLUSÃO

Consuma-se de forma sucinta o presente texto salientando a correlação direta entre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Ambientais, de forma a respeitar seus nuances e peculiaridades, mas também atrelando ambos a um conceito mais amplo: o usufruto consciente daquilo que diz respeito não só a dignidade dos presentes, mas também daqueles que ainda não nasceram.

Falar sobre Direitos Ambientais é dizer sobre a qualidade do ar que respiramos, do solo dos qual retiramos o sustento e, colocando o Brasil como unidade, é zelar pela identidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 11 mar. 2019.

EBRADI, Escola Brasileira de Direito. A relação dos direitos humanos com a tragédia de Brumadinho. *In: JusBrasil: portal eletrônico de informações*, 2019. Disponível em: <<https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/671123205/a-relacao-dos-direitos-humanos-com-a-tragedia-de-brumadinho>>. Acesso em: 03 mar. 2019.

ECO. **O Que é o Código Florestal**. Disponível em: <<https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28574-o-que-e-o-codigo-florestal/>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, FERREIRA, Renata Marques. **Comentários ao “Código Florestal**. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601905/cfi/0!/4/4@0.00:10.3>> Acesso em: 09 abr. 2019.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: Curso Elementar**. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547213664/cfi/14!/4/4@0.00:34.9>> Acesso em: 11 mar. 2019.

MACIEL, José Fabio Rodrigues. **Direitos humanos e sua formação histórica**. *In: Carta Forense*, 2006. Disponível em:

<<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/direitos-humanos-e-sua-formacao-historica/534>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

MOVIMENTO Dos Atingidos por barragens (MAB). **Conselho Nacional de Direitos Humanos publica relatório sobre Brumadinho**. Disponível em:

<<https://www.mabnacional.org.br/noticia/conselho-nacional-direitos-humanos-publica-relat-rio-sobre-brumadinho>>. Acesso em 03 mar. 2019

SALLES, Carolina. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. *In*: **JusBrasil**: portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em:

<<https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112172281/o-meio-ambiente-como-um-direito-fundamental-da-pessoa-humana>> Acesso em 23 mar.2019

SILVA, Eliziane Chagas. A dignidade da pessoa humana e a proteção ao meio ambiente. *In*: **Conteúdo Jurídico**: portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em:

<<http://conteudojuridico.com.br/artigo,a-dignidade-da-pessoa-humana-e-a-protecao-ao-meio-ambiente,56506.html>>. Acesso em: 17 mar. 2019

SOUZA, Isabela. O que são Direitos Humanos?. *In*: **Politize!**, 2017. Disponível em: <

<https://www.politize.com.br/direitos-humanos-o-que-sao/>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

WEDY, Gabriel. O rompimento da barragem de Brumadinho e a Justiça Ambiental. *In*:

**Consultor Jurídico**: portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2019-jan-26/ambiente-juridico-tragedia-brumadinho-justica-ambiental>>. Acesso em 04 mar. 2019.

## DO (DES)CABIMENTO DO RECONHECIMENTO DO ABORTO DO MICROCÉFALO À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA DA GENITORA

REZENDE, Larissa Vieira de<sup>27</sup>  
BASTOS, Francine Tavares Souza<sup>28</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>29</sup>

### INTRODUÇÃO

Previamente, este trabalho abordará, de maneira breve, a origem e os aspectos históricos sobre aborto, *lato sensu*, para que, posteriormente, possa direcionar o foco para discussão acerca da realização do aborto nos casos em que o feto é diagnosticado com microcefalia. O assunto em questão é de extrema relevância, visto que, com a evolução da medicina é possível diagnosticar, ainda durante a gestação, anomalias na formação do feto. Não obstante, assim como a medicina, os vírus transmitidos pelo mosquito *aedes aegypti* também evoluíram e um em especial -denominado *zica*- deixa rastros devastadores em uma geração com números significativos de portadores de microcefalia decorrente de contaminação pelo mesmo.

Segundo dados do Ministério da Saúde, divulgados em seu Boletim Epidemiológico, foram confirmados 3.037 casos entre 8 de novembro de 2015 e 2 de dezembro de 2017 (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2017, p.1). Tendo em vista que uma significativa parcela da

---

<sup>27</sup>Acadêmica do 3º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC. E-mail: larissvieirarezende@gmail.com

<sup>28</sup>Acadêmica do 3º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC. E-mail: fran-souza.10@hotmail.com

<sup>29</sup>Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

população foi acometida por este vírus e suas sequelas são permanentes (no caso de contaminação do feto), é importante que a possibilidade da interrupção gestacional esteja em pauta, caso haja um novo surto de contaminação por *zica*.

## METODOLOGIA

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e em livros que discorriam sobre o tema abordado.

## DESENVOLVIMENTO

Segundo Arnoni (2017, s.p.), na antiguidade, o aborto não era uma discussão de cunho moral. A prática era bem aceita e difundida como forma de controle populacional. A condenação de tal prática era uma exceção, uma vez que, a dignidade do feto não era reconhecida, pois acreditavam que o mesmo, fazia parte do corpo da mulher. Contudo, ainda nas palavras de Arnoni (2017, s.p.), com a ascensão do Cristianismo - o qual traz, de forma incisiva, em seus preceitos a valorização da vida - tal prática se tornou uma afronta a Deus e considerada um delito mais grave que o homicídio. Posto isto, o aborto passou a ser condenável sem comportar exceções.

Não obstante, nos dias de hoje, são poucas as legislações que permitem a livre escolha da mulher em relação à execução do aborto. Capez (2012, p. 91) comenta sobre a tipificação da prática salientando que “O Código Penal de 1890, por sua vez, passou a prever a figura do aborto provocado pela própria gestante. Finalmente, o Código Penal de 1940 tipificou as figuras do aborto provocado”. Dito isso é relevante destacar que Código Penal Brasileiro vigente dispõe sanções para quem pratica o aborto ou colabora com sua prática:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento  
Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: (Vide ADPF 54)  
Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: (Vide ADPF 54)

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (BRASIL, 1940, s.p.)

Ainda sobre a legislação brasileira, no ano de 2004, o STF decidiu sobre a legalidade do aborto de feto anencéfalo. A decisão embasou o seguinte:

- Decisão Final

Estado – Laicidade. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações.

Feto Anencéfalo – Interrupção da Gravidez – Mulher – Liberdade Sexual e Reprodutiva – Saúde – Dignidade – Autodeterminação – Direitos Fundamentais – Crime – Inexistência. Mostra-se inconstitucional interpretação de interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2004, s.p.)

Segundo Fernandes (2018, s.p) o julgamento alterou a interpretação dos artigos 124, 126 e 128 do Código Penal, referentes à interrupção da gravidez pela própria gestante, com consentimento dela e nos chamados "abortos necessários", que envolvem questões de saúde. Até então, as decisões judiciais se dividiam entre as que permitiam e as que não autorizavam a antecipação do parto de fetos anencéfalos.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

No ano de 2016, a Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep), propôs ação direta de inconstitucionalidade ao Supremo Tribunal Federal (STF), a qual tratava de temas como a possibilidade de interrupção da gravidez quando feto diagnosticado com vírus zica, a necessidade de comprovação de miserabilidade e perícia médica para recebimento de benefício de prestação para portadores de microcefalia decorrente de contaminação pelo mesmo vírus, entre outros. Em seu parecer o Ministério Público Federal (MPF) representado por seu, então, procurador Rodrigo Janot, opinou pela procedência parcial do pedido. No que cabe interesse a este trabalho - a interrupção da gravidez quando feto for diagnosticado com microcefalia - o MPF considerou o seguinte:

É constitucional interrupção de gravidez quando houver diagnóstico de infecção pelo vírus zica, para proteção da saúde, inclusive no plano mental, da mulher e de sua autonomia reprodutiva. Configura-se causa de justificação genérica de estado de necessidade, cabendo às redes pública e privada realizar o procedimento apropriado, nessas situações.  
(MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016, p.2)

Em contrapartida, segundo Masson (2015, p.105), não há possibilidade de legalização para tal prática sem alteração do código penal:

O direito brasileiro não contempla regra permissiva do aborto nas hipóteses em que os exames médicos pré-natais indicam que a criança nascerá com graves deformidades físicas ou psíquicas. Não autoriza, pois, o aborto eugênico ou eugenésico. O fundamento dessa opção é a tutela da vida humana no mais amplo sentido. O Direito Penal protege a vida humana desde a sua primeira manifestação. Basta a vida, pouco importando as anomalias que possa apresentar.  
(MASSON, 2015, p.105)

Há de se ressaltar em contrapartida que, a mulher; a sua escolha; a sua decisão; o seu corpo, não foram colocados como pontos basilares de tais preceitos, tendo em vista que como assegura Arnoni (2007, s.p) o aborto constitui um direito da mulher e não configura em si uma imposição ao aborto, ou seja, a mulher aborta se quiser.

## CONCLUSÃO

Por se tratar de um assunto que envolve extremos políticos, sociais e religiosos, discussões sobre aborto sempre geram histeria social. Em uma sociedade patriarcal, na qual homens têm o direito de votar para decidir o que uma mulher pode ou não fazer com o próprio corpo, a falta de isenção daqueles que - deveriam - representar os interesses da sociedade faz com que qualquer tratativa sobre o assunto gere balbúrdia na mídia e nas redes sociais, manifestações extremistas e, muitas vezes, descabidas sobre o assunto.

Em meio a tanto debate, muitas vezes falta dar voz a quem realmente importa: a mulher. Em um meio social na qual muitos pais pagam pensões de valores irrisórios, que, muitas vezes, não cobrem sequer as necessidades básicas de uma criança, é a mulher quem gera e, por conseguinte, traz consigo a obrigação legal de criar e cuidar - muitas vezes, sozinha - do filho enquanto seu dependente. Isto posto, nada mais razoável do que dar à mulher o poder de escolha em relação a prosseguir ou não com uma gestação que trará como fruto, um ser portador de necessidades especiais, e que demandará total dedicação da mãe por toda vida.

Com uma Carta Magna protetiva, que tanto preza pela dignidade humana, muitos gritam em defesa da dignidade do feto, e poucos se preocupam se enquanto indivíduo, os pais e o Estado terão condições de, de fato, proporcionar uma vida digna a esse ser humano.

## REFERÊNCIAS

ARNONI, Danielle Silveira. **Aborto em caso de microcefalia**. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/danielle-arnoni/artigos/aborto-em-caso-de-microcefalia-3645>>. Acesso em 11 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 11 abr. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERNANDES, Marcella. **Aborto no STF**: O caminho do STF para autorizar aborto em caso de anencefalia. Disponível em: <[https://www.huffpostbrasil.com/2018/07/11/aborto-no-stf-como-a-suprema-corte-brasileira-autorizou-interruptao-da-gravidez-de-anencefalos\\_a\\_23471376/](https://www.huffpostbrasil.com/2018/07/11/aborto-no-stf-como-a-suprema-corte-brasileira-autorizou-interruptao-da-gravidez-de-anencefalos_a_23471376/)>. Acesso em 25 abr. 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático**: Parte Especial. v. 2. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico**. Brasil, 2017. Disponível em: <<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/janeiro/30/2018-002.pdf>>. Acesso em 25 abr. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade 5.581/DF**. Distrito Federal, 2016. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/adi-5-581-df>>. Acesso em 24 abr. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental (Med. Liminar) – 54**. Distrito Federal, 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=54&processo=54>>. Acesso em 24 abr. 2019.

## DA (IM)POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO SACRIFÍCIO ANIMAL NAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

MALAQUIAS, Luciana dos Santos<sup>30</sup>  
SILVA, Camille da<sup>31</sup>  
PINHEIRO, Yohana Cristina N.<sup>32</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>33</sup>

### INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido, tem por objetivo, abordar aparatos constitucionais relacionados a realização de sacrifícios de animais em religiões de matrizes africanas, cominado com a proteção constitucional, liberdade de crenças e cultos religiosos, dispostos no artigo 5º, VI, da Constituição Federal, e em contra partida, a vedação a maus-tratos aos animais.

O objetivo geral da pesquisa sera mediante a atual problematização a respeito deste tema, trazido a nossa realidade, recencenteme, casos que foram levados ao STF (Supremo Tribunal Federal) abordando a relação do uso de animais em cultos de matrizes africanas, tema este, que vem sendo discutido em tribunais, evidenciando, claramente,

---

<sup>30</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. (FAMESC) E-mail: lucianadossantosm.lids@gmail.com

<sup>31</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. (FAMESC) e-mail: camillesilva1512@gmail.com

<sup>32</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. (FAMESC) E-mail: yohanacris300@gmail.com

<sup>33</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/ Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

duas vertentes, sendo elas, a liberdade religiosa e os direitos dos animais, dispostos em algumas leis como Lei 9605/98 Art.32 e o decreto 24.645 de 1934, art 3°.

Além de fundamentarmos sobre vários âmbitos relacionados ao tema, nosso principal objetivo, consiste em apontar direitos e garantias de um povo, que tem por direito garantido, em lei, a liberdade de pratica religiosa e vem se deparando com a violação desse direito como reflexo de uma historia marginalizada, nos trazendo indícios de que ainda há muito preconceito voltado a sua cultura.

## MATERIAL E MÉTODOS

Trata-se de uma pesquisa teórica, realizada pelo método indutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, tendo por fontes doutrinas jurídicas e legislações.

## DESENVOLVIMENTO

Tratando do sacrifício de animais em religiões de matriz africana, podemos analisar a questão sob o ponto de vista legal, abordando os direitos a liberdade e ao culto religioso, em contra partida, é bom ressaltar o direito e a proteção dos animais, o qual também é de extrema importância para a legislação brasileira (AMORIM, 2013). Vários são os aspectos onde é possível visualizar a influência negra em nosso país. Entretanto, ao se abordar sobre as religiões africanas, há uma certa resistência no tocante ao reconhecimento do valor sociocultural destas para a composição da identidade nacional. Conforme indaga Erisvaldo Santos:

A maneira desconfiada, resistente e preconceituosa, por meio da qual tais religiões e seus adeptos são tratados, está ligada a raízes mais profundas e aos ranços deixados pelos processos de dominação que marcaram a empreitada colonial (GOMES, 2015 *apud* SANTOS, 2015, p.9).

Para tanto, faz-se necessário um breve estudo do processo de formação do Brasil, pois há uma relevante ligação histórica, desde quando recebeu abundante tráfico de

escravos no país, e com eles vieram também sua cultura e suas crenças. Ora, neste contexto de análise, as religiões africanas foram bastante difundidas em todo o território brasileiro, e parte do pressuposto em que se faz uso do sacrifício animal. (AMORIM, 2019).

Quanto a este assunto, o código de leis brasileiro se mostra um tanto quanto intrincado, já que na Constituição Federal brasileira, em seu artigo 215, §1º dita a seguinte lei: “O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (BRASIL, 1988). Assegurando assim, o direito ao livre culto religioso e as suas variadas manifestações (AMORIM, 2019).

No Brasil, o candomblé sacrifica animais de diferentes portes em seus rituais, e a umbanda, que também é uma religião afrodescendente, muito embora a prática não seja uma regra, ainda assim, alguns terreiros a utilizam. O sacrifício do animal pode decorrer em duas situações; uma como oferenda ao Orixá, em que cada entidade tem um animal que pode lhe ser ofertado, e assim como também, em outras situações o sacrifício se esclareceria como uma troca de energia entre o animal e o fiel. Quando o objetivo do sacrifício seria afastar as energias negativas do fiel, denominado ebó de limpeza. O sangue do animal sacrificado também é recolhido e utilizado para ungir instrumentos e imagens do terreiro e todo o resto é aproveitado. O couro é usado para fazer instrumentos de percussão. A carne vira parte de grandes almoços nos terreiros para seus filhos de santo e visitantes. (ARAUJO; LARA; POZZETTI, 2017)

O sacrifício não é considerado pelos participantes da religião um ato de crueldade ao animal. Eles acreditam que a força/energia que anima tudo no mundo é o AXÉ, e creem também que ao sacrificá-los eles não estão matando uma vida e sim, redistribuindo essa energia que anima os orixás e os homens. Ou seja, o sangue é fonte de axé e por isso é oferecido aos deuses.

As religiões afro-brasileiras possuem uma regra muito clara quanto aos sacrifícios: O animal deve ser sacrificado rapidamente e de forma que não sinta dor.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados identificados no presente estudo demonstram que, a intolerância religiosa ainda é um problema para as religiões de matriz africana, podendo se fazer uma analogia a discriminação ao povo negro e sua cultura. Sendo um dos principais problemas, a bagagem cultural instituída no Brasil, onde a falta de empatia e aceitação vem disseminando ódio contra o que é diferente, sem reconhecer ao menos que são religiões afro-brasileiras. Como afirmação a este fato a macumba, o candomblé e terreiros ainda são muito mal visto socialmente falando, em alguns casos tal cultura, é atribuída a algo imoral, ou seja, condena-se atos que representam uma minoria, mas que fazem parte da história e da cultura do país (OLIVEIRA, 2019). Puff, ainda, complementa que,

Segundo dados da Comissão de Combate à Intolerância Religiosa do Rio de Janeiro (CCIR), mais de 70% dos casos de intolerância religiosa no estado são contra praticantes de religiões de origem africana. (PUFF, 2016, s.p.)

Um país que por anos carregou apenas uma religião como oficial, carrega ainda o peso e os preceitos dela impostos. Fazendo com que, seus princípios se tornem verdades inquestionáveis, e por si só, demonizando religiões que não seguem as demais crenças.

Além do fato de que a cultura brasileira carrega os preceitos da imposição preconceituosa somente quem analisa exteriormente, julga e pressupõe de modo distante acaba por enxergar um efeito de distorção da perspectiva real. Afinal, quando visto de dentro, sabe-se que a sacralização ritualística de animais depreende-se que este esteja bem e sadio e que o ato seja totalmente respeitoso. Além do mais, o animal em seu todo é consagrado às divindades, a carne é consumida pela comunidade litúrgica em comunhão e as demais partes são utilizadas como instrumento. Não há qualquer leviandade e atrocidade, pois há um série de valores, sem traços de desrespeito aos animais (SANTOS, 2018)

Em agosto de 2018, o caso em questão foi levado ao STF (Supremo Tribunal Federal) Onde gerou polemicas a respeito do sacrificio de animais com a finalidade de cultos religiosos

de matrizes africanas. Algumas questões foram abordadas tanto dentro do Supremo, quanto aos interessados, pelo caso, que seria povo. Houve quem viesse a defender a liberdade religiosa como proteção constitucional, onde há relatos afirmando que em todo o ritual é vedado qualquer tipo de maus tratos aos animais, e que em alguns casos eram utilizados também para consumo, que é algo muito comum no país. Também, foram ouvidos e levantados a badeira dos defensores dos animais, que classificaram os rituais como maus tratos que causavam dor e sofrimento ao animal. No entanto, em Março de 2019 o Plenário declara a constitucionalidade da prática de rituais religiosos com animais.

A laicidade do estado não permite o menosprezo ou a supressão de rituais religiosos, especialmente no tocante a religiões minoritárias ou revestidas de profundo sentido histórico e social, como ocorre com as de matriz africana (MELO, 2019)

A Constituição é de uma clara quando assegura de forma acertada em seu rol de direitos fundamentais, art. 5º, inc. VI, a liberdade religiosa. E ainda, proíbe que os entes federados, União, Estados, Município e Distrito Federal, façam diferenciações entre brasileiros, art. 19, inc. III, ou mesmo que beneficiem de alguma forma uma religião em detrimento de outras, conforme dispõe o inciso I, do mesmo art. 19. Sendo assim, seria impossível juridicamente falando, que o Supremo considerasse inconstitucional uma prática religiosa específica de uma religião. O Estado não deve interferir nas práticas religiosas, exceto se estas violarem algum dispositivo legal. (SANTOS, 2019.)

Estamos dentro de um corpo social que é regido pelo texto constitucional, violar a lei maior do país cedendo ao desejo de fazer justiça pelos animais, implicaria em encontrar uma saída inesperada para descumprir o princípio da liberdade religiosa. Uma decisão nesses termos traria mais malefícios a toda sociedade ao longo do tempo (como a deterioração do próprio Estado Democrático de Direito), do que os benefícios que os animais poderiam alcançar. (SANTOS, 2019.)

## CONCLUSÃO

É bom lembrar que a liberdade religiosa engloba a liberdade de crença e a liberdade de culto, e não somente isso, como também a liberdade de não aderir a nenhuma crença. Sendo assim, acredita-se que a proibição desses cultos ferem um direito fundamental e traz a tona a intolerância religiosa, contra um povo que desde os primórdios é marginalizado. Já que milhares de animais são mortos ao ano para consumo, não há o que se falar em proibição da morte de animais em sacrifícios religiosos. Ora, trata-se de um alimento físico, para outrem, se trata de um alimento para a alma. É um direito individual acreditar ou não, mas respeitar é um direito universal (OLIVEIRA, 2019).

## REFERÊNCIAS

AMORIM, **Malú Flávia Pôrto**. Sacrifícios rituais em religiões afro-brasileiras: a proteção jurídica aos animais não humanos frente a valores religiosos e culturais. In: **Boletim Jurídico**, Uberaba, 12 dez. 2013. Disponível em <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3089/sacrificios-rituais-religioses-afro-brasileiras-protECAo-juridica-aos-animais-nao-humanos-frente-valores-religiosos-culturais>> Acesso em 10 mar. 2019

ARAÚJO, Ana Thereza Meireles; LARA, Caio Augusto Souza; POZZETTI; Valmir César. **Biodireito e direito dos animais**. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/o7015o6c/aQQ3cKq31DEzLcem.pdf>> Acesso em 20 mar. 2019.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**: Representantes de povos de matriz africana criticam restrição ao sacrifício de animais em ritos de alimentação. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/561177-REPRESENTANTES-DE-POVOS-DE-MATRIZ-AFRICANA-CRITICAM-RESTRICAO-AO-SACRIFICIO-DE-ANIMAIS-EM-RITOS-DE-ALIMENTACAO.html>>. Acesso em 20 mar. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em 10 Mar. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Partes e instituições interessadas fazem sustentações orais no julgamento sobre sacrifício de animais em rituais religiosos. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386393>>. Acesso em 23 Mar. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Plenário suspende julgamento sobre sacrifício de animais em rituais religiosos. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386401>> Acesso em 22 mar. 2019.

CÂMARA, Rafael Sette. **Preconceito religioso no Brasil: intolerância x diversidade**. Disponível em: <<https://www.360meridianos.com/especial/preconceito-religioso-no-brasil-intolerancia-x-diversidade>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

CORDEIRO, Tiago. Os Sacrifícios de animais em religiões Afro-brasileiras. In: **Super Interessante**: portal eletrônico de informações, 23 abr. 2018. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/sociedade/os-sacrificios-de-animais-nas-religoes-afrobrasileiras/>>. Acesso em 28 mar. 2019

OLIVEIRA, Caroline Andressa de. O sacrifício de animais no candomblé. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 21, n. 171, abr 2018. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=20417&revista\\_caderno=5](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20417&revista_caderno=5)>. Acesso em 11 mar. 2019.

PUFF, Jefferson. Por que as religiões de matriz africana são o principal alvo de intolerância no Brasil? In: **BBC**: portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160120\\_intolerancia\\_religioes\\_africanas\\_jp\\_rm](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160120_intolerancia_religioes_africanas_jp_rm)>. Acesso em 20 abr. 2019.

SANTOS, Adriana Cecílio Marcos dos. Reflexão acerca da decisão do STF sobre sacrifício de animais em rituais religiosos. In: **Conjur**: portal eletrônico de informações, 02 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-02/reflexao-acerca-decisao-stf-sacrificio-animais>>. Acesso em 05 abr. 2019.

SANTOS, Erisvaldo P. dos. A educação e as religiões de matriz africana: motivos da intolerância. In: 28 Reunião da ANPED, **ANAIS...**, 2019. Disponível em: <[28reuniao.anped.org.br/textos/gt21/gt21241int.doc](http://28reuniao.anped.org.br/textos/gt21/gt21241int.doc)>. Acesso em 20 mar. 2019

## O DIREITO DE SER QUEM É: O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL E AO NOME SOCIAL

SILVA, Mairlon Fabian de Souza<sup>34</sup>  
SOUZA, Rodrigo Tatagiba<sup>35</sup>  
MOTTA, Vitor Nassar<sup>36</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>37</sup>

### INTRODUÇÃO

O estabelecimento de relação entre sociedade e Direito se deu desde que a origem da mesma. Atualmente, o cidadão brasileiro possui uma Constituição que garante e limita as relações sociais em arestas que, ultrapassadas, violam a garantia do direito do outro. Dentre esta, encontram-se os direitos da personalidade, localizados nos direitos subjetivos da pessoa, desde seu nascimento. Entretanto, na esfera da personalidade no ordenamento jurídico do país, encontram-se grupos que, ainda, buscam a efetivação destes direitos.

Aprofundando neste contexto, verifica-se a busca de uma valoração exatamente no alvo deste trabalho: a autodeterminação sexual e o nome social. Tal tema encontra-se opróbrio para aquele que o defronta pela primeira vez, sem nenhum embasamento, além do estereótipo social, que é uma realidade ainda muito presente no país. Não obstante, adentrar ao universo de gênero torna-se desafiador, ante a falta doutrinária sobre o assunto.

---

<sup>34</sup> Graduando do Segundo Período do Curso de DIREITO da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: mairlonfabian@outlook.com;

<sup>35</sup> Graduando do Segundo Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: rodrigotatagibasouza@hotmail.com;

<sup>36</sup> Graduando do Segundo Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: vitornassarmotta@hotmail.com

<sup>37</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/ Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

Tendo em vista essa deficiência, o presente trabalho tem por objetivo estabelecer uma relação crítica entre os direitos já existentes e efetivados, tais como direito à personalidade, à identidade, à expressão e ao nome, como fundamentadores do texto apresentado posteriormente.

## MATERIAL E MÉTODOS

Embasado no título acima, este trabalho tem como principal ferramenta de pesquisa a utilização da internet para o estudo de bibliografias, artigos e matérias, sendo utilizados destes para a elaboração de opiniões e confirmação das mesmas.

## DESENVOLVIMENTO

É de conhecimento no universo do ordenamento jurídico o estabelecimento de princípios fundamentais à dignidade humana. A Constituição Federal estabeleceu como defesa a seus cidadãos, com suas garantias individuais e coletivas. Moraes comenta que

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. (MORAES, 2003, p. 50)

Atualmente, o texto constitucional, garante o princípio da dignidade humana em seu Art.1º, inciso III, da Carta Magna, visando a garantia da proteção integral de todo e qualquer indivíduo. Reconhece-se sua importância justamente por ser essencial para o exercício do direito, tanto na prática da cidadania quanto a assistência ao ordenamento jurídico.

Sabe-se que a luta pelo reconhecimento dos direitos recorrentes à diferentes grupos da sociedade brasileira se dão desde que o país foi reconhecido como nação. Nesse ponto de partida, têm-se o raciocínio sobre até onde ser quem o indivíduo realmente quer

ser, ultrapassa os limites estabelecidos e determinados socialmente referentes à autodeterminação sexual e ao nome social desses indivíduos. Galvão, ainda, disserta que

Se não há a possibilidade das pessoas alterarem o seu próprio nome como gostariam, já que a lei se tornou rígida na inalterabilidade desse, mesmo assim, julgamentos taxativos e retrógrados podem ser evitados, observando-se a dignidade da pessoa humana (GALVÃO, 2009, s.p.).

Contemplando a grandiosidade dos direitos garantidos pelo Estado ao cidadão, surge uma difusão tão grande quanto uma nuvem quando se trata de garantir um direito em particular: o direito à diversidade sexual. Utilizando este ponto de partida, uma análise aos Direitos Humanos surge como embasamento para cada teoria criada pela porcentagem massiva da sociedade, o que se torna a primeira crítica deste texto: Confrontando o padrão estabelecido pela sociedade.

O princípio da igualdade veda discriminações arbitrárias e irracionais e o princípio da dignidade da pessoa humana estabelece que todos os seres humanos são merecedores da mesma dignidade pelo simples fato de serem pessoas humanas, independentemente de quaisquer características (GALVÃO, 2009, s.p.).

Descrito no Dicionário Aurélio (2019), igualdade é conceituada como falta de diferenças, o princípio de acordo com o qual todos os indivíduos estão sujeitos à lei e possuem direitos e deveres, refere-se a justiça. A Constituição de 1988 prevê o princípio da igualdade no artigo 5º, *caput*, que diz:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 1988).

Segundo Santos (2007), o princípio da igualdade atua de duas formas diferentes: perante a lei e na lei. Assim, existem três modelos de igualdade: igualdade formal, igualdade material e igualdade social. A igualdade formal, também denominada igualdade perante a

lei ou igualdade jurídica, caracteriza na análise prudente verificado pela lei ao indivíduo, submetendo-se a crivo da legislação, sendo esta, caracterizada pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (SILVA, 2017).

Segundo o mesmo autor, a igualdade material tem como intuito equiparar os indivíduos, que basicamente são desiguais. É visível que os cidadãos possuem diversidades que muitas das vezes não são superadas quando submetidas ao império de uma mesma lei, resultando no aumento da desigualdade existente no plano fático (SILVA, 2017).

Nesse seguimento, é de suma importância que o legislador, considerando para esta realidade fique atento em alavancar os aspectos que se distinguem na sociedade, moldando o direito as peculiaridades dos indivíduos (SILVA, 2017). Já a igualdade social, de acordo com Silva (2017), é a igualdade de todos os cidadãos perante a lei, que é necessário ser respeitada e igual a todos, onde, nessas circunstancias, todos os indivíduos devem gozar dos mesmos direitos, oportunidade e também de todos os deveres que são atribuídos a cada um (SILVA, 2017).

Sem fugir do tema inicial, toma-se essa análise social assumindo a responsabilidade em dizer que a sociedade brasileira aceitou a hipocrisia deste padrão, visto que este nível social é possuído por uma porcentagem consideravelmente baixa, quando comparados estatisticamente. No art. 1, inciso III da Constituição de 1988 diz:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988);

Levando em consideração o artigo mencionado, define-se a dignidade da pessoa humana:

Por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como

venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2004, *apud*, MINAGE, 2015, s.p.).

De acordo com Oliveira (2018) e Rangel (2018), a Carta Magna repudia a discriminação por motivo de identidade de gênero ou sexo, amparando não só os heterossexuais como também os homossexuais, transexuais e os travestis em relação a sexualidade, considerando o direito à liberdade, o qual é considerado como direito ao livre desenvolvimento da personalidade e da privacidade de cada indivíduo. Segundo os autores acima, destaca-se que o nome é um elemento essencial da identificação do indivíduo, sendo ele um objeto de proteção e respeito.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Tendo como embasamento as discussões supramencionadas no texto acima, se torna perceptível que as considerações a respeito da dignidade humana vão além do meio jurídico, como estabelece o princípio mencionado por Alexandre de Moraes,

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2005, p. 128).

Doutrina-se, assim, que este princípio se liga diretamente com uma certa emancipação do indivíduo em relação as suas escolhas individuais e que é dever do Estado garantir que as mesmas sejam respeitadas de maneira digna, tendo como exemplo o foco deste trabalho, voltado ao nome social e a autodeterminação sexual de cada pessoa.

## CONCLUSÃO

O que se deve por considerar no presente trabalho, é que tais garantias individuais nada alteram na vida de terceiros, pois judicialmente nenhum deles será afetado, tido que as responsabilidades jurídicas daqueles que terem seu sexo e prenome alterados, terão suas responsabilidades cíveis inalteradas. Porém, de grande importância no desenvolvimento pessoal de cada indivíduo, e é dever do Estado ser garantidor deste direito, uma vez que o nome e a sexualidade escolhida afetam diretamente do bem-estar e no dia a dia pessoal do indivíduo, se ligando assim aos princípios básicos de dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 20 abr. 2019.

**DICIONÁRIO AURÉLIO**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/aurelio-2/>>. Acesso em 19 abr. 2019.

GALVÃO, Fausto Carpegeani de Moura. **Do Princípio da Imutabilidade do Nome**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em 19 mai. 2009.

MONTEIRO, Aline Oliveira, **Tansexualidade e o direito a identidade de gênero**: Análise do projeto de lei 5002/2013 (Lei João W. Nery) (2014). Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6878/1/PDF%20-%20Anielle%20Oliveira%20Monteiro.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13 ed. Disponível em: <[https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO\\_CONSTITUCIONAL-1.pdf](https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf)>. Acesso em 19 abr. 2019.

RANGEL, Tauã Lima Verdán, OLIVEIRA, Rafael Guimarães, O direito de ser quem é: o reconhecimento da possibilidade de modificação do nome pelo transgênero à luz do STF. In: **Boletim Jurídico**, Uberlândia, 2018. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4595/o-direito-ser-quem->

reconhecimento-possibilidade-modificacao-nome-pelo-transgenero-luz-stf>. Acesso em 20 abr. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade**: Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SANTOS, Larissa Linhares Vilas Boas. O Princípio da Igualdade. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 13, n. 72, jan. 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7039](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7039)>. Acesso em abr. 2019.

SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa e. Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia. *In*: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia,57812.html>>. Acesso em 19 abr. 2019.

## A TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL E A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

AMORIM, Mayara de Oliveira de<sup>38</sup>

MENDONÇA, Laura Boechat<sup>39</sup>

MUCE, Mauricio dos Santos<sup>40</sup>

RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>41</sup>

### INTRODUÇÃO

Ao passo em que qualquer sociedade se mostra em recorrentes processos de desenvolvimento e lapidação, mudanças são corriqueiras e incontroláveis, ocasionando alterações vigorosas quanto à estruturação interna daquela comunidade que passa por tal processo de revolução e “metamorfose”. Parte desse “evolucionismo social” se dá com a doação da autonomia da vontade do cidadão ao Estado, que acaba por estabelecer um contrato de mutualidade entre o ente estatal e o homem, uma vez que este será tutelado por aquele, mas terá direitos e garantias a seu favor.

Assim sendo, dada a premissa de que basicamente tudo (de meras bactérias a sociedades complexas) está em constante processo de evolução e melhoramentos, marcos são estabelecidos e ali fixados. Destarte, o Brasil não se exime à regra geral desse evolucionismo funcional, apresentando transformações sociais ao longo do tempo,

---

<sup>38</sup> Graduanda do 3º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, mayaraamorim84@gmail.com;

<sup>39</sup> Graduanda do 3º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, boechat.laura@yahoo.com.br;

<sup>40</sup> Graduando do 3º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, mauricio.muce@yahoo.com.br;

<sup>41</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/ Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

passando a dispor garantias fundamentais à sua população, almejando atender às necessidades primárias desta.

Alude-se que o Estado brasileiro, enquanto ente federativo e uno assegurador de direitos a sua população, possui a responsabilidade de tutelar pelos bens jurídicos basilares para a fomentação de uma mínima oportunidade de manutenção da vida humana. Por conseguinte, e em consonância com a introdutória exposição de que basicamente todo instinto vivo evolui, o Estado brasileiro, por intermédio de sua Constituição Federal de 1988, grafa e assegura disposições que garantem - teoricamente - as mais variadas formas de situações em que tutelar seus cidadãos, garantindo-lhes as mínimas condições para a manutenção de suas vidas.

Desta maneira, há de se ter mecanismos advindos do Estado que possibilitem e assegurem que essas garantias mínimas sejam dispostas à população, asseverando o escopo de proteção estatal a seus tutelados, almejando dirimir as mazelas sociais que se formam, justamente na ausência do Estado. Por fim, a omissão do Estado quanto a suas responsabilidades de tutelar seus cidadãos de maneira digna, acaba por proporcionar reflexos no próprio corpo estatal, obrigando-o a ofertar direitos fundamentais para a manutenção da vida humana, que nem sempre se fazem valer.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A confecção do demonstrado resumo expandido se baseou em artigos e links de sites que dissertam sobre os variados assuntos colocados no texto. Ademais, também foram usadas legislações que dizem respeito às causas do mínimo existencial. Ainda foi usado o método dedutivo como base para a pesquisa.

## **DESENVOLVIMENTO**

Da ascensão de um Estado, de um sindicato, ou até mesmo de uma corporação, a atuação revolucionária sempre se mostra presente, sendo forma primordial para a

movimentação de reivindicação sobre determinado assunto. Com a deflagração de direitos assegurados após o movimento já findado (podendo ser um dos exemplos supracitados), estes são postos a vigor, assegurando suas respectivas vigências. Assim, seguindo o padrão, a existência do Estado Democrático de Direito clama por aspectos que, necessariamente, tendem a ser atendidos como forma de pôr à prática os direitos previstos, almejando dirimir as desigualdades sociais. Nesse tom, Ferreira menciona que

[...] a igualdade material e algumas propostas oriundas do Estado social constituem também pré-condições para deliberação pública. Afinal, um indivíduo sem acesso à educação ou a saúde encontra-se em desvantagem no complexo jogo de argumentos e contra-argumentos que envolvem a deliberação pública. (FERREIRA, 2014, p.03)

Deste modo, as referidas deliberações públicas tiveram efeito, uma vez que o Estado brasileiro prontifica, por meio de sua Constituição Federal, mais precisamente em seu Artigo 6º, que os direitos sociais, elencados em “educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”, serão - teoricamente – atendidos de acordo com a demanda populacional. (BRASIL, 1988)

Destarte, para que tais assegurações venham a ser desenvolvidas, justificando o termo *democracia* em “Estado Democrático de Direito”, há de se ter políticas públicas eficazes, almejando, logicamente, atender às exigências da população. Assim, o escopo principal destas referidas políticas viria a ser solucionar as situações com maior caráter de urgência, caracterizando o título de *mínimo existencial*. Corroborando com o raciocínio, Nascimento menciona

[...] o mínimo existencial deve ser visto como a base e o alicerce da vida humana. Trata-se de um direito fundamental e essencial, vinculado à Constituição Federal, e não necessita de Lei para sua obtenção, tendo em vista que é inerente a todo ser humano. (NASCIMENTO, 2013, s.p)

Com o supracitado entendimento de que o mínimo existencial se trata de um “alicerce à vida humana”, há de se interpretar que a consolidação do referido instituto inclui inúmeros setores vitais da sociedade. Para tanto, a análise deve, justamente, ter um olhar mais humanista, entendendo que a não prática da referida política virá a expor a população em questão a situações que descaracterizam a atuação protetiva do Estado. Assim sendo, com a deflagração da vasta importância da prática do instituto, Machado alerta que

[...] a não realização dos efeitos compreendidos nesse mínimo constitui violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, podendo-se sindicá-la judicialmente a prestação equivalente. Ora, não é possível ponderar um princípio, especialmente o da dignidade da pessoa humana, de forma irrestrita, a ponto de esvaziar todo o seu conteúdo. (MACHADO, 2008, p.06)

Desta forma, Toledo (2017, p.02) assegura que a relação entre as garantias fundamentais e o mínimo existencial é indissociável, uma vez que um da base para o outro, sendo o mínimo existencial, um conjunto de garantias fundamentais. Assim sendo, por atuação coerente, o Estado possui o dever legal e ético de salientar seu papel de um moderador de relações sociais e, acima disso, um protetor veemente das garantias fundamentais expostas no Art. 5º na Constituição Federal. A princípio, Cavalcante Filho grafava que

[...] poderíamos definir os direitos fundamentais como os direitos considerados básicos para qualquer ser humano, independentemente de condições pessoais específicas. São direitos que compõem um núcleo intangível de direitos dos seres humanos submetidos a uma determinada ordem jurídica. (CAVALCANTE FILHO, s.d, p.06)

Contudo, mesmo que positivadas no corpo constitucional, as garantias lá demarcadas não se fazem valer com vigor na prática. Tal fato se deve a negligências estatais, além de um inchaço na máquina pública, que acaba por impossibilitar a ação concreta do Estado. Todavia, Nascimento (2013, s.p), novamente inserido ao debate, admite que o Estado deve perpassar por essas dificuldades, sendo que “nesse contexto que nasce a

reserva do possível: é o fenômeno que impõe limites para a efetivação dos direitos fundamentais prestacionais, como os direitos sociais”. (NASCIMENTO, 2013, s.p)

Ao falar sobre a não praticidade das garantias fundamentais, Selonk adverte que a “poetização” constitucional acaba por não se adequar à realidade. Assim, infere que

[...] no mundo fático isso não ocorre e, diante da não auto-aplicabilidade da norma constitucional as questões acerca dos direitos fundamentais, em especial, a ausência de planejamento e implementação de políticas públicas pelo Executivo, são encaminhadas ao Judiciário, onde, sabidamente, encontram-se mais problemas na efetividade, no aspecto processual. (SELONK, 2011, p.01)

Ainda em consonância com Selonk (2011, p.01), é de praxe que o imenso contingente de leis acaba por se ocupar, em inúmeras vezes, de questões com um grau de exigibilidade baixo. Assim, direitos constitucionalmente previstos, como trabalho, à educação à previdência, não são analisados de maneira devida, necessitando de investimentos, para que tais normas ganhem efetividade. Assim, torna-se fora de cogitação, tratar-se de direito à vida, se as disposições fundamentais não são devidamente cumpridas. (SELONK, 2011 p.01)

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Constituição Federal de 1988, aborda uma série de direitos fundamentais em sua composição, tratando dos direitos civis e políticos, direitos sociais e por fim os direitos de solidariedade. Ao analisar a efetividade os direitos fundamentais em nosso país, é visto que, na realidade, falta vigência dos mesmos, já que podemos observar o descumprimento de direitos, como direito a saúde, segurança, trabalho, à vida e assim respectivamente. Diante disso, Silva e Tolfo citam que:

Esta deficiência na eficácia dos direitos fundamentais é sentida principalmente em relação aos direitos de segunda geração (direitos sociais) os quais requerem atuação positiva por parte do Estado para se concretizarem. Assim, por exemplo, para se concretizar, o direito à saúde

requer diversas providências do Poder Público, como a construção de hospitais, a contratação de médicos e o fornecimento de medicamentos. Da mesma forma, o direito à educação demanda a construção e manutenção de escolas, contratação de professores, fornecimento de material e merenda escolar, etc. (SILVA, TOLFO, s.d, p.08)

Percebe-se, então, que a presunção dos direitos aludidos na Constituição Federal não garante a sua aplicabilidade, diante da ineficácia do Estado em cumprir com o proposto, o cidadão que não consegue ter sua procura atendida, acaba sendo obrigado a buscar seus direitos através do judiciário, ocasionando a judicialização dos direitos fundamentais.

Como exemplo, a saúde é um dos direitos fundamentais, no qual a população mais necessita, e diante disso, na maioria das vezes, acabam recorrendo ao judiciário, sendo assim, a realidade é que a mesma no Brasil, não tem cumprido com o proposto na Constituição Federal. Em consonância, Silva e Tolfo, novamente inseridas ao debate, mencionam que

Na judicialização dos direitos sociais, como o direito à saúde, se sobressai, principalmente, a questão dos reflexos da decisão judicial que determina o cumprimento desse direito no orçamento público dos entes federados. As decisões judiciais que determinam a prestação do direito à saúde, com, por exemplo, fornecimento de medicamentos não disponíveis nas listas do SUS ou cirurgias complexas, geram despesas não previstas no orçamento dos entes federados. Isso traz à tona a discussão sobre a reserva do financeiramente possível. (SILVA, TOLFO, s.d, p.10)

Sendo assim, o debate do mínimo existencial se torna uma questão a ser discutida, pois, para o estado cumprir com suas obrigações, é necessário que criem métodos de concretização desses escopos, assim sendo, instruírem aos órgãos a efetivação desses direitos fundamentais.

## CONCLUSÃO

Considerando-se a vinculação entre o mínimo existencial e a garantia dos direitos fundamentais, assinalada ao decorrer do exposto trabalho, sendo precípua à massa, com uma visão precisamente humanista, há de se entender que um serve de base para o outro.

À vista disto, pode-se arrematar que o Estado enquanto provedor legal, deve disponibilizar e assegurar que a população desfrute de seus princípios e direitos básicos como “alicerce à vida humana”. De acordo com a Constituição Federal, mais precisamente em seu Artigo 6º, há a menção dos direitos sociais para dignidade humana, como: a saúde, o lazer, à infância, o transporte, a educação, a assistência aos desamparados, a alimentação e, entre outros.

Assim sendo, a partir do momento que o homem doa sua autonomia para o Estado zelar por ele, há a espera de uma tutela competente a si. Desta forma, dispor de mecanismos plenamente básicos se faz como uma obrigação do ente estatal para com o particular, no contrato social firmado entre eles.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. STF, Brasília-DF, s.d. Disponível em:  
<[https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao\\_trindade\\_\\_teoria\\_geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf)>. Acesso em: 11 abr. 2019

FERREIRA, Siddharta Legale. **Estado social e democrático de direito: História, direitos fundamentais e separação dos poderes**. 2014. Disponível em:  
<[http://www.ufjf.br/siddharta\\_legale/files/2014/07/Concurso-CSPB-monografiasiddharta.pdf](http://www.ufjf.br/siddharta_legale/files/2014/07/Concurso-CSPB-monografiasiddharta.pdf)>. Acesso em: 06 abr. 2019

MACHADO, Ivja Neves Rabelo. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos prestacionais. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 09 dez. 2014. Disponível em:  
<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51251&seo=1>>. Acesso em: 08 abr. 2019

NASCIMENTO, Suélen Pereira Coutinho do. **Mínimo existencial x reserva do possível**. 2013. Disponível em: <<https://antoniopires.jusbrasil.com.br/artigos/121940660/minimo-existencial-x-reserva-do-possivel>>. Acesso em: 06 abr. 2019

SELONK, Rafael. **A problemática da efetivação dos direitos fundamentais no século XXI**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina-PI, 2016, n. 3104, 31 dez. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20757>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

SILVA, Stefanie Costa da. TOLFO, Andreia Cadore. A eficácia dos direitos fundamentais: o poder judiciário como concretizador dos direitos. In: Jornada de Direito, **ANAIS...**, 2016, p.1-18. Disponível em: <<http://fames.edu.br/jornada-de-direito/anais/9a-jornada-de-pesquisa-e-8a-jornada-em-extensao-do-curso-de-direito/artigos/ciencias-criminais-constituicao-e-democracia-aspectos-contemporaneos/e4-12.pdf>>. Acesso em 16 abr. 2019

TOLEDO, Cláudia. **Mínimo existencial – A Construção de um Conceito e seu Tratamento pela Jurisprudência Constitucional Brasileira e Alemã**. Curitiba, 2017. Disponível em: <<http://pidcc.com.br/artigos/012017/062017.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

## O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL EM SEDE DE DIREITOS SOCIAIS

AZEVEDO, Maysa Pecly<sup>42</sup>  
COUTO JÚNIOR, Nélio Fernandes Silva<sup>43</sup>  
ROCHA, Roberto Coelho Franco<sup>44</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>45</sup>

### INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido em questão tem como objetivo abordar e explicar, de forma sumária, o princípio da vedação ao retrocesso social em sede de direitos sociais. Para tanto, elucida-se como aludido princípio é utilizado no âmbito jurídico e também a sua grande importância em resguardar os direitos sociais que são de natureza fundamental para a Constituição Federal do Brasil. Há, assim, de se partir do pressuposto que se encontrará evidenciado quais são e onde se encontram os tais direitos sociais e, logo em seguida, expor a importância e o porquê do princípio da vedação ao retrocesso social ser reconhecido em relação aos direitos em análise.

De início, é importante apontar que, em seu art. 6º, a Constituição Federal de 1988 contemplou os direitos sociais. Para tanto, consagrou a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e

---

<sup>42</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 3º Período, maysapecly7@gmail.com

<sup>43</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 3º Período, neliofscjr@outlook.com;

<sup>44</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 3º Período, rodrigocoelho francolima@hotmail.com;

<sup>45</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/ Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

à infância, a assistência aos desamparados. Veja-se que o texto constitucional cuidou dos direitos sociais logo no início, junto ao Título I, dos Direitos e Garantias Fundamentais, assim como no Título VIII, da Ordem Social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social. A partir destes direitos é que o princípio da vedação ao retrocesso social, que se encontra de forma implícita na Constituição, irá funcionar estabelecendo proteção a todos, o que será evidenciado ao decorrer do resumo. (BUHRING,2015)

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e em livros que discorriam sobre o tema abordado.

## **DESENVOLVIMENTO**

A princípio, é importante evidenciar como e em qual local surgiram os direitos sociais. O primeiro local onde se pôde presenciar que os direitos sociais, de fato, começaram a surgir, foi na Revolução Industrial na Europa nos séculos XVIII e XIX. A revolução é caracterizada pela substituição do trabalho artesanal pela produção em larga escala e, com isso, o drástico aumento da carga horária dos operários, o que acabou gerando uma ampla exploração e má qualidade de vida dos trabalhadores.

E foi, nessa mesma época, que a luta por igualdade, fraternidade e liberdade aconteceu, o que acarretou na conquista de vários direitos, incluindo os direitos sociais. A partir daí, vieram várias outras revoluções e Constituições ao redor do mundo que conceberam novos direitos às pessoas. Entre as outras revoluções e Constituições, podem-se elencar: A Constituição política dos Estados Unidos Mexicanos em 1917, que garantiu as liberdades individuais e políticas; a Constituição Russa e a Alemã que viu a necessidade de garantir a dignidade da pessoa humana; a Conferência da Organização Internacional do

Trabalho em 1944 que aprovou uma declaração que dá ênfase à dignidade do ser humano, à liberdade de expressão e de associação, à formação profissional, ao direito de todos à educação. (IGNACIO, 2017)

Com a consolidação da Constituição Federal de 1988, o seu artigo 6º elencou os direitos sociais, e estão entre eles: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. É de extrema importância a efetivação de todos estes direitos para que se possa existir um melhor desenvolvimento do país. Em igual sentido, a efetivação dos direitos sociais também assegura uma melhor qualidade de vida de todos os cidadãos brasileiros. Entretanto, não é o que se pode observar na sociedade, pois o desemprego nunca foi tão alto e, em relação à saúde pública, as notícias são alarmantes. Ora, o que está instaurando um gigantesco caos na sociedade. Levando estes fatos em consideração é notório que a efetivação, como também a ampliação dos direitos sociais é de extrema importância para que os problemas da sociedade sejam resolvidos. (IGNACIO, 2017)

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os direitos sociais explicitamente estão previstos na Constituição federal de 1988, a partir do artigo 6º ao 11º, na pauta de direitos fundamentais sociais e na ordem social, artigos 193 ao 232, consideradas prestações positivadas (BUHRING, 2015). Sendo assim, há uma primeira visão que reconhece os verdadeiros direitos fundamentais como liberdade e defesa, ou melhor, direitos, liberdades e garantias. Direitos que taxativamente se encontram na Constituição Brasileira (SOARES, 2010).

Como mencionado, diversos direitos sociais foram elencados da constituição de 1988, direitos esses relativos a uma prestação, com o objetivo de uma positiva conduta do Estado, para oferecer uma contribuição de natureza fática posicionando-a para aquele de detém desse direito, “afirme-se: os direitos sociais não são meras normas programáticas” (BUHRING, 2015, p. 58.). Desse modo, o reconhecimento do dever do Estado na criação do plano de materiais, essenciais a concretizações de tais garantias, e, conjuntamente, a

aptidão do indivíduo de exigir de imediato prestação que estabelece seu direito (BUHRING, 2015).

Posto que normas constitucionais que admitem direitos sociais de caráter positivo incompatibilizam o retrocesso, essa se transforma, nesse critério, em um direito que o Estado se rejeita atentar contra ele (BUHRING, 2015). Contudo, no direito constitucional brasileiro, o conceito dos direitos sociais é amplo. Desta feita, são incluídos posicionamentos prestacionais como: direito à educação, à saúde, à assistência social, etc. Igualmente, quando também diversos direitos de defesa, como: direito de greve, licença maternidade, etc. (FILET, 2007).

Para Marcia Andrea Buhning (2015), os direitos, no sentido amplo, são os relativos à defesa da liberdade e igualdade, logo, o Estado deve intervir na proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos por intromissão imprópria pela parte dos direitos particulares e públicos. Em tal grau que o Estado cumpre a obrigação de agir quando um indivíduo não pode obter um bem ou serviço no mercado (educação, saúde, etc.) ou se é um serviço onde é oferecido a todos (segurança pública) (BUHRING, 2015).

Assim sendo, por natureza, os direitos sociais evocam do poder político um carecimento de recursos aplicação absoluta, o que origina fortes influências ideológicas e envolve escolhas políticas, onde a própria constituição de 1988, diz a respeito, de uma sociedade justa, livre e solidária (BUHRING, 2015).

Direitos sociais têm relação com as oportunidades dos indivíduos. Como a todos são garantidas as mesmas liberdades, há todos deve ser dada, às respectivas liberdades. Entretanto, verifica-se que, mesmo que o cidadão tenha direito de efetuar essa liberdade, a real execução de algumas ocorre ou não ocorre com insuficiência, em atributo dos mais variados motivos, cujo pode apontar o status social, nível cultural e capacidade econômica. Em razão dessa insuficiência, deve decorrer um meio aos indivíduos, dando-lhes a oportunidade de se achegar as oportunidades que lhes são asseguradas (SIQUEIRA, 2010).

O princípio da vedação de retrocesso social está implícito e anexado na Constituição Federal de 1988. Assim, na ocasião que o sistema jurídico estabelece certo direito como fundamental, este não pode ser abortado ou restringido de maneira desapropriada,

habilitado a causar retrocesso na sua aplicabilidade. Ora, a missão benevolente do princípio é ser auxílio de limite a função do intérprete e do legislador, impossibilitando de colocar mudanças legislativas que definem um retrocesso no âmbito juridicamente tutelado pelo direito fundamental (BUHRING, 2015).

Além da sua base normativo-teórica, detém aplicabilidade prática baseando a proteção e amparo dos direitos fundamentais anexado ao bem jurídico do homem. Dado que, assegura os direitos fundamentais em oposição a atividade legislativa e hermenêutica corrosiva da pauta de direitos fundamentais (BUHRING, 2015). Trazendo sua abordagem histórica e abstrata a vedação do retrocesso social, em ramo nacional e internacional; assegura que não se pode retroceder naturalmente sem reproduzir responsabilidades, pois uma vez estipulados, são direitos e garantias. “Não poderá, posteriormente ou mesmo arbitrariamente, retirar tal direito alcançado pelo indivíduo” (BUHRING, 2015, p. 60.).

Conforme esse princípio, possuindo o sistema jurídico definido um convicto direito fundamental, não pode ser abolido ou restringido indevidamente, na iminência de causar um retrocesso em sua serventia (GOLDSCHMIDT, 2011). A vedação do retrocesso social, se relaciona principalmente com a hipótese da proporcionalidade, que se apresenta como garantismo negativo: perante os excessos do Estado, e como garantismo positivo: em que o Estado não pode deixar de tutelar certos direitos fundamentais. O equilíbrio nada mais é o pressuposto de otimização, diante de três níveis de observância: adequação, necessidade, ausência de excesso (SIQUEIRA, 2010).

O garantismo negativo se expõe como a inibição de excesso, já o garantismo positivo, se expõe como a adaptação e a precisão de proteção do mínimo existencial, ou seja, como a vedação de proteção deficiente. Posto isso, é plausível explicar a vedação do retrocesso social por intermédio do pressuposto da vedação de proteção deficiente e da vedação em excesso. Através da vedação de proteção deficiente nutre que o Estado, por meio de suas prestações sociais tem o encargo de procurar potencializar o mínimo existencial, ou, regressar máxima a efetividade dos direitos mínimos exigíveis.

Assim, o que já foi assegurado ou concretizado não pode vir a ser extinto ou reduzido por qualquer realização estatal, ou melhor, não se podem empregar medidas retroativas.

Ademais, pela proibição de excesso, é vetado ao Estado aplicar meios de natureza retrocessiva, onde, embora não alcance os direitos já efetivados, possam produzir um declínio, por ter ocorrido uma intervenção na sociedade mais do que necessária (SIQUEIRA, 2010). A vedação de retrocesso social pode ser avaliada uma das consequências da ótica jurídico-subjetiva dos direitos sociais na sua proporção prestacional, que arca com a condição de legítimos direitos de proteção contrarregas de índole retrocessiva, o qual tem intenção a sua extinção ou redução (CARVALHO; COSTA, 2009).

Desse modo, a vedação dos direitos sociais, equivale em que o Estado não deve se esconder dos deveres de efetivar o mínimo existencial, de potencializá-los e de utilizar os meios ou dispositivos cabíveis para sua progressão, sob sanção de a sociedade vir a provar uma gigante limitação na prática de todos dos seus direitos (SIQUEIRA, 2010).

## CONCLUSÃO

Tendo em vista os aspectos observados podemos notar que o nosso presente trabalho tem como objetivo expor e abordar, de forma sumariamente, o tema abordado que se trata do princípio da vedação ao retrocesso social em sede de direitos sociais, como um todo, não se pode deixar de notar que esse tal tema é muito utilizado no âmbito jurídico, mas a sua maior concentração é resguardar os direitos sociais de todos os cidadãos.

Em virtude dos fatos mencionados, conclua – se que normas constitucionais que admitem direitos sociais de caráter positivo incompatibilizam o retrocesso, pois, uma vez dada à satisfação ao direito, essa se transforma, nesse critério, converte-se um direito que o Estado se rejeita atentar contra ele (BUHRING, 2015). Contudo, no direito constitucional brasileiro, o conceito dos direitos sociais é amplo, onde se inclui posicionamentos prestacionais como: direito à educação, à saúde, à assistência social, etc. Igualmente, quando também diversos direitos de defesa, como: direito de greve, licença maternidade, etc. (FILET, 2007).

REFERÊNCIAS:

BUHRING, Marcia Andrea. Direito Social: proibição de retrocesso e dever de progressão. *In: Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 41, n. 1p. 56-73, jan.-jun. 2015. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/18175/12667>> Acesso em: 25 mar. 2019.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira; COSTA, Eliane Romeiro. Segurança jurídica e o princípio da proibição de retrocesso social na ordem jurídico-constitucional brasileira. *In: Revista Científica Internacional*, v. 1, n. 5, p.1-17, 2009. Disponível em: <<http://interscienceplace.org/isp/index.php/isp/article/view/55/54>> Acesso em: 25 mar. 2019

FILET, Narbal Antônio Mendonça. **A fundamentalidade dos direitos sociais e o princípio da proibição de retrocesso social**. 100f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade Vale do Itajaí, Itajaí, 2007. Disponível em: <<https://siaiap39.univali.br/repositorio/bitstream/repositorio/1535/1/Narbal%20Antonio%20Mendonca%20Fileti-parte1.pdf>> Acesso em: 25 mar. 2019.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. O princípio da proibição do retrocesso social e sua função protetora dos direitos fundamentais. *In: Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficácias dos Direitos fundamentais*. Disponível em: <<file:///C:/Users/Jhuan/Downloads/906-Texto%20do%20artigo-4177-1-10-20111111.pdf>> Acesso em 25 mar. 2019.

IGNACIO, Julia. O que são direitos sociais. *In: Politize*, 3 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/direitos-sociais-o-que-sao/>> Acesso em: 04 abr. 2019

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem. Da reserva do possível e da proibição de retrocesso social. *In: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*. Disponível em: <[https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/38678390/1017.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1553612590&Signature=7c7Z81AF6YenSnnRlpMBuYY7IWc%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DThe\\_Reserve\\_of\\_the\\_Possible\\_and\\_the\\_Soci.pdf](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/38678390/1017.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1553612590&Signature=7c7Z81AF6YenSnnRlpMBuYY7IWc%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DThe_Reserve_of_the_Possible_and_the_Soci.pdf)> Acesso em: 25 mar. 2019.

SOARES, Dilmanoel de Araújo. **Direitos sociais e o princípio da proibição de retrocesso social**. 205f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/190963/dilmanoel.pdf?sequence=4>> Acesso em: 25 mar. 2019.



DIREITO AMBIENTAL



## O ASSÉDIO MORAL COMO ELEMENTO DE DESREGULAMENTAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LABORAL

MELO, Diomar Aparecida Azevedo<sup>46</sup>  
FAROLFI, Thaciana Maria Araújo<sup>47</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>48</sup>

### INTRODUÇÃO

A Constituição Federal protege o meio ambiente como um todo, porém a doutrina subdividiu o meio ambiente para facilitar os estudos e também para detectar o agente degradante e o ambiente degradado com mais facilidade. Isso ocorreu para um único fim, visando uma vida saudável a toda coletividade, ou seja, o bem comum. Assim, totalizam quatro subdivisões feitas pela doutrina em relação ao meio ambiente, considerado um gênero que possui as seguintes espécies: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e o meio ambiente laboral ou meio ambiente do trabalho (PESSANHA; RANGEL, 2017, s.p.).

O meio ambiente natural é de fácil identificação, pois relaciona-se a razão de existência do planeta Terra, englobando todos os elementos que integram os recursos naturais. Pode-se dizer que é concebido de maneira original pela natureza, sem qualquer interferência do homem que tende a alterar suas substâncias. Como exemplo, o agricultor

---

<sup>46</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, cidazevedo17@gmail.com;

<sup>47</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, thacianaro@gmail.com;

<sup>48</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/ Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

que aplicou tecnologias para obter uma melhor colheita, não há aqui alteração substancial dos recursos naturais, assim, o meio ambiente natural se refere a natureza de forma primitiva e que o ser humano integra esse meio, por isso, suas ações não modificarão o meio ambiente se não modificar suas características substanciais, do contrário, estará inserido no conceito de meio ambiente artificial (PESSANHA; RANGEL, 2017, s.p.).

O meio ambiente artificial, em si, é aquele modificado pelo homem, pode ser edificado ou não, porém são espaços que, sem a interferência humana, não teriam se desenvolvido. Podem ser classificados como espaços abertos ou espaços fechados, o primeiro é composto por ruas, praças e avenidas, o segundo por casas e clubes, como exemplifica Pessanha e Rangel (2017, s.p.).

Esses mesmos autores versam sobre o meio ambiente cultural que pode ser material ou imaterial, desde que contenha relevância de natureza histórica, artística, paisagística, ecológica, científica e turística, ou seja, representa a marca do desenvolvimento cultural de determinado povo e integram sua memória (PESSANHA; RANGEL, 2017, s.p.). Por fim, o meio ambiente do trabalho ou laboral, enfoque do presente resumo, que é o local onde o trabalhador exerce suas funções laborativas, bem como passa boa parte de sua vida. Isso não abrange apenas os grandes prédios que abarcam empresas, mas todo local trabalhado, que engloba também o ambiente externo, como no caso dos agricultores ou aqueles que trabalham em carros e ônibus. Essa atividade pode ser remunerada ou não. Constitucionalmente é garantido que, esse espaço que compõe o meio ambiente laboral, seja salubre e propício ao correto desenvolvimento da saúde, sem fatores que possam comprometer a integridade física e psíquica daqueles que ali se encontram (VEIRA, 2012, s.p.).

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Os materiais utilizados foram doutrinas e artigos, além da legislação que trata sobre o tema, assim, foram analisados e por meio da revisão de literatura desenvolveu-se uma pesquisa de natureza qualitativa, objetivando esclarecer quanto ao assédio moral, mais

especificamente, como fator na desregulamentação no meio ambiente laboral, mais conhecido como meio ambiente do trabalho.

## DESENVOLVIMENTO

Segundo Bau (s.d., s.p.), o assédio é a insistência impertinente a outra pessoa com base em declarações, propostas e pretensões, por exemplo. Alguns comportamentos de assédio estão tão enraizados que passam despercebidos, pois parecem comuns, bem como são variados os locais em que as pessoas são submetidas ao assédio, podendo ser na rua, entre amigos, em casa ou no trabalho, sendo esse último ambiente escolhido para ser trabalhado.

A prática do assédio sexual tem como principal objetivo o constrangimento imputado à vítima, desse modo, a conduta tipificada não é a de violentar a vítima, e sim a de apenas embaraça-la, em que significa importunar, incomodar, forçar, aborrecer a vítima. O assédio sexual constitui uma conduta na qual retira do assediado a liberdade de disposição de seu próprio corpo, violando sua liberdade sexual, através do constrangimento sofrido, como é uma conduta na qual normalmente é praticada em meio ambiente de trabalho, este ato passa a prejudicar a vítima no seu desenvolvimento laboral e até mesmo em sua vida particular (WEISS, 2017, p. 22).

São consideradas as formas mais comuns de assédio o *stalking*, *bullying*, o assédio sexual e o assédio moral, mas essas não são as únicas formas e serão brevemente comentadas, uma vez que o assédio moral é o foco na pesquisa. Iniciando pelo *stalking* o assédio vem de uma perseguição por meio de obsessão, invadindo até mesmo a intimidade da vítima. O *bullying* é marcado por serem atos repetitivos, violentos e intencionais com a intenção de causar danos a vítima, geralmente ocorre no espaço escolar (BAU, s.d., s.p.).

Continuando as espécies mais comuns de assédio, tem-se aquele de cunho sexual que o assediador usa de meios verbais ou não para constranger a vítima, englobando todo comportamento indesejável de natureza sexual. Consequência disso, o ambiente que estão se transforma num local intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

Em relação ao assédio moral é o mais comum no ambiente de trabalho, pois constitui-se por qualquer comportamento que visa humilhar, coagir e denegrir o indivíduo. Bau (s.d., s.p.) traz exemplos de assédio moral as jornadas exaustivas de trabalho a serem cumpridas diariamente, controle ao utilizar banheiros, dinâmicas em grupos de aspecto vexatório, forçar o empregado a pedir demissão, tirar instrumentos necessários ao desenvolvimento do trabalho do empregador, entre demais outros.

Assédio é todo o comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em fator de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador (BAU, s.d., s.p.).

Nesse sentido, Facure (2016, s.p.) conceitua o assédio moral como sendo “a exposição, repetitiva e prolongada, dos trabalhadores a situações humilhantes e/ou constrangedoras durante o exercício de suas funções”, podendo se manifestar sob quatro formas que serão abordadas a seguir.

O assédio moral vertical descendente é o mais comum no meio ambiente laboral, uma vez que o assediador é hierarquicamente superior ao assediado. Outro tipo é chamado de moral organizacional, esse é caracterizado pela violência psicológica da própria empresa dentro do local de trabalho, geralmente em empresas competitivas que estimulam a disputa entre empregados e dissemina o medo por meio de pequenas ameaças e também é comum nessas empresas o próprio assédio moral horizontal, em que o assediador ocupa a mesma posição hierárquica do assediado dentro da empresa, a exemplo um funcionário que cumpriu suas metas debocha daquele que não conseguiu.

Há, ainda, aquele classificado como vertical ascendente que é caracterizado pelo assédio praticado pelo empregado em relação ao empregador, essa forma não é tão comum como as outras (FACURE, 2016, s.p.). Além dessa classificação, o Senado Federal (s.a., p. 8) aponta o assédio moral misto que é a junção do assédio moral vertical e horizontal, nesse

caso a pessoa sofre assédio, tanto do superior hierárquico, quanto dos colegas de trabalho em que não há relação de subordinação.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

O assédio moral tem como característica a tortura psicológica, causando danos à personalidade e dignidade do trabalhador. Nessa forma de assédio não se toca no físico, pois seria configurada agressão física, mas sim atitudes que ferem o equilíbrio psíquico da pessoa (RAMOS, 2013, s.p.). A Constituição Federal garante o direito a um meio ambiente do trabalho equilibrado, a exemplo disso quando trata das atribuições do SUS (Sistema Único de Saúde) em seu artigo 200, inciso VIII que traz o seguinte texto “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” (BRASIL, 1988), uma vez que o local se torna impróprio para a boa desenvoltura das atividades do trabalhador por conta dessa perturbação mental, há o desequilíbrio. Ramos (2013, s.p.) ainda diz que o assédio moral visa excluir a pessoa de determinado grupo, isso traz para o empregado um descontentamento no trabalho, falta de rendimento e diminuição da produtividade, até que sobrevenha a vontade voluntária do mesmo em pedir demissão.

Um fator negativo está na falta de legislação específica para o caso de assédio moral, nem mesmo os servidores públicos, seja federais, estaduais ou municipais possuem proteção legislativa nesse sentido, tampouco os trabalhadores de empresa privada. No Congresso Nacional já tramitam projetos de lei que engloba esse assunto, porém a Organização Internacional do Trabalho (OIT), possui a Convenção nº 155 que protege a integridade física e psíquica do trabalhador (BRASIL, s.d., p. 11-12).

Além disso, o Ministério da Saúde editou uma lista de doenças relacionadas ao trabalho através da Portaria nº 1.339 de 1999, que contém patologias relacionadas a transtornos mentais relacionadas ao trabalho. Essas doenças trazem como “agentes etiológicos ou condições de risco de natureza ocupacional o tempo de trabalho penoso (CID10 Z56.3) e os diversos esforços físicos e mentais relacionadas com o trabalho (CID10 Z56.6)” (ANDRADE *et al*, 2018, s.p.).

Dentre as consequências que o assediado pode apresentar estão a ansiedade, insegurança, depressão, tensão, cansaço e, por vezes, isso só poderá ser corrigido através de medicamentos, pois há considerável perda na autoconfiança, além de ter ideias suicidas (RAMOS, 2013, s.p.). Dallegrave Neto aponta a Síndrome de Burnout como consequência do assédio moral

Uma das moléstias que afetam o trabalhador como resultado desse quadro abusivo é a “Síndrome de Burnout”. A expressão “burn-out” vem do inglês que significa “combustão completa”, sinalizando para a sensação de explosão ou exaustão da pessoa acometida pelo estresse no ambiente de trabalho. É, pois, um esgotamento profissional provocado por constante tensão emocional no ambiente do trabalho, sendo a prática de assédio (moral, organizacional ou sexual) a sua principal causa (DALLEGRAVE NETO, 2008, p. 7).

As consequências são tão graves ao ponto do empregado não conseguir desempenhar as tarefas mais simples, logo há reflexos na situação econômica da própria empresa. Isso porque o problema de saúde vindo do assédio faz com que o empregado venha faltar dias de trabalho, bem como a qualidade dos serviços e produtos tende a ser baixa, podendo afetar até mesmo o nome da empresa. Acontece isso porque a vítima de assédio não tem o equilíbrio, a calma e a paz de espírito que necessita para desenvolver suas atividades laborais (RAMOS, 2013, s.p.). O Senado Federal destaca quatro tipos de dano que as vítimas de assédio podem apresentar

**Psicológicos:** culpa, vergonha, rejeição, tristeza, inferioridade e baixa autoestima, irritação constante, sensação negativa do futuro - vivência depressiva, diminuição da concentração e da capacidade de recordar acontecimentos, cogitação de suicídio; **Físicos:** distúrbios digestivos, hipertensão, palpitações, tremores, dores generalizadas, alterações da libido, agravamento de doenças pré-existentes, alterações no sono (dificuldades para dormir, pesadelos e interrupções frequentes do sono, insônia), dores de cabeça, estresse, doenças do trabalho, tentativa de suicídio, entre outros; **Sociais:** diminuição da capacidade de fazer novas amizades, retraimento nas relações com amigos, parentes e colegas de trabalho, degradação do relacionamento familiar, entre outros. **Profissionais:** redução da capacidade de concentração e da produtividade,

erros no cumprimento das tarefas, intolerância ao ambiente de trabalho e reações desnecessárias às ordens superiores (BRASIL, s.a., p. 10).

O assédio moral traz severas consequências e, geralmente, o empregado sai tão debilitado da empresa que não possui nem condições de procurar outros empregos, devido suas condições físicas e mental (RAMOS, 2013, s.p.).

## CONCLUSÃO

Como pode ser visto, o assédio moral no ambiente de trabalho não é novidade na sociedade, tanto que algumas práticas de assédio são consideradas até normais, no entanto causam severos danos à saúde do empregado. A ausência de legislação específica para o tema dificulta a abordagem do assunto na esfera judicial, porém há projetos de lei nesse sentido, bem como algumas regulamentações internacionais.

Portanto, o assédio moral é um fator degradante e desequilibra totalmente o meio ambiente do trabalho, pois o local torna-se inapropriado para o bom desenvolvimento das atividades laborais. Há, ainda, um grande impacto na saúde física e principalmente mental na vida do empregado que tem sua integridade afetada, abalando sua autoconfiança, além de desenvolver ansiedade, tristeza, depressão e demais patologias, podendo-o levar até a morte, pois pensamentos suicidas são comuns, nesse caso. Assim, deve ser tratado com ajuda de medicamentos e profissionais da saúde (psicólogos e psiquiatras), a fim de diminuir os impactos causados por essas ações constrangedoras e, dessa maneira, a pessoa ter disposição para procurar outra atividade laboral.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Jean Carlos Pereira *et all*. O assédio moral como elemento de desregulação do meio ambiente laboral. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba/MG, a. 13, n. 1564. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4732/o-assedio-moral-como-elemento-desregulacao-meio-ambiente-laboral>> Acesso em: 10 mar. 2019.

BAU, Lia Nara. **Assédio**: conheça os tipos e saiba como agir diante deles. Disponível em <<https://www.dicasdemulher.com.br/assedio/>>. Acesso em 08 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 08 mar. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Assédio moral e sexual**. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/cartilha-assedio-moral-e-sexual>>. Acesso em 11 mar. 2019.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Boa-fé, Assédio e Contrato de Trabalho**. São Paulo: LTR, 2008.

FACURE, Estevan. **Tipos de assédio moral no trabalho**. Disponível em <<https://estevanfg.jusbrasil.com.br/artigos/317924376/tipos-de-assedio-moral-no-trabalho>>. Acesso em 09 mar. 2019.

PESSANHA, Anysia Carla Lamão; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Meio ambiente em perspectiva: do reconhecimento das múltiplas dimensões interdependentes do meio ambiente. In: **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 13, no 1475. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4286/meio-ambiente-perspectiva-reconhecimento-multiplas-dimensoes-interdependentes-meio-ambiente>> Acesso em: 08 mar. 2019.

RAMOS, Ana Carenina Pamplona Pinho. Assédio Moral no ambiente laboral. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 16, n. 112, mai. 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13359](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13359)>. Acesso em 11 mar. 2019.

VIEIRA, Paulo de Tarso Souza de Gouvêa. O meio ambiente do trabalho e os princípios da prevenção e precaução. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 15, n. 100, maio 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11566](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11566)>. Acesso em 15 mar 2019.

WEISS, Thais Suelen. **Assédio sexual nas relações de emprego**: análise dos meios de prevenção e modos de responsabilização do empregador pela ocorrência no meio ambiente de trabalho. Disponível em <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/4615/Tha%C3%AAs%20Suelen%20Weiss.pdf?sequence=1>>. Acesso em 15 mar 2019.

## O DIREITO À AUDIÊNCIA PÚBLICA NAS MATERIAS AMBIENTAIS

POSSOLE, Mariana Carla Marques<sup>49</sup>  
SILVA, Gabriela Sanches de Freitas<sup>50</sup>  
SILVA, Joanderson Gomes<sup>51</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>52</sup>

### INTRODUÇÃO

Um meio ambiente equilibrado é condição essencial para uma vida de qualidade. O poder público e a sociedade possuem o dever e o direito de preservá-lo, resguardá-lo e opinar quanto às intervenções nele feitas. Essa união entre população e poder público é a forma mais propícia de se compartilhar a responsabilidade na proteção ambiental, tornando assim um só órgão de defesa do meio ambiente.

Dada a temática, o objetivo deste trabalho é explanar o direito à manifestação pública nas decisões ambientais tomadas pelo poder público, especificamente quanto às audiências públicas no âmbito do processo licitatório de atividades com potencial de impacto ambiental.

---

<sup>49</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, mariana.possole@hotmail.com.br;

<sup>50</sup> Graduanda da Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, gabrielasfsilva21@gmail.com;

<sup>51</sup> Graduando da Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, joanderson.gs@hotmail.com;

<sup>52</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/ Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada foi principalmente a análise bibliográfica através de sites eletrônicos e artigos científicos, realizando uma confrontação deste material com a legislação brasileira, a Constituição Federal de 1988, a Lei de n. 6.938/1981 e a Resolução CONAMA n. 001/8.

## DESENVOLVIMENTO

Em 1972, em Estocolmo, na Conferência das Nações Unidas celebrada a respeito da temática conceituou-se o meio ambiente, com o seguinte entendimento: “O meio ambiente é o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas” (ONU, 1972), que pode ser complementado pelo pensamento de Rangel (2017, s.p.) [...] “o meio ambiente se faz presente em todo momento, desde o lazer às atividades laborais exercidas diariamente. Isso acontece, pois, o meio ambiente se subdivide em múltiplas dimensões” [...].

No entanto, há que se observar uma clara contradição entre os interesses econômicos propostos em uma economia que visa a produção e o lucro e a necessidade de manutenção de uma harmonia ambiental em todas as suas perspectivas. É daí a necessidade de balancear a vantagem que virá de uma atividade econômica que provocará mudança ambiental e os impactos que lhe serão acessórios para averiguar a viabilidade dos projetos apresentados aos órgãos públicos para obterem licenciamento (GOIÁS, 2019).

Assim, tornou-se conveniente e necessário que o poder público criasse instrumentos de harmonização entre a relação humana e o meio ambiente, passando a estabelecer políticas públicas em forma de um conjunto de metas e instrumentos legais para tanto (GOIÁS, 2019). Destes, as audiências públicas se destacam como principal instrumento para participação popular em processos de licenciamento ambiental em nosso país. Amparado pelo princípio da participação, esse instrumento possui como característica

principal o debate efetivo acerca de condutas que causam impactos ambientais a fim de influenciar na decisão do poder público no âmbito fático sobre essas questões (GOIÁS, 2019).

Através dela, o cidadão deixou de ser um mero expectador e passou a ser titular frente as relações do poder público. Nossa Carta Magna assegura em seu artigo 225 que todos possuem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em que o poder público bem como a coletividade são detentores do dever de defesa e preservação deste meio, e em seu artigo 1º, II, ao definir o Brasil como Estado Democrático e possuindo como fundamento a cidadania, reconhece de todos os cidadãos o poder político de decidir sobre matéria pública. Em concordância com Rangel,

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios (RANGEL, 2015, s.p).

Em relação às políticas ambientais, criada pela Lei de n. 6.938/1981, a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) possui um papel centralizador objetivando a preservação, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente, já em relação à participação social na defesa ambiental, a Resolução CONAMA n. 001/86 em concordância com dois princípios, os quais são o princípio da publicidade dos atos e ao princípio da participação social na defesa do meio ambiente, traz no seu art. 11, especificamente no § 2 a garantia aos interessados de, sempre que necessário, seja realizada audiência pública em relação à matéria ambiental. Destarte é notória que a audiência pública é uma importante forma de democracia popular na defesa do meio ambiente.

A reflexão sobre a participação da sociedade é constante em discussões sobre sustentabilidade ou sobre meio ambiente e desenvolvimento. Segundo Christmann,

No que se refere à questão ambiental, diante do fenômeno da irresponsabilidade organizada, tem-se em evidência a necessidade de definição de novos parâmetros de gestão do risco ambiental, que sejam mais eficientes na proteção do meio ambiente e reflitam o caráter difuso do bem ambiental – que sejam, portanto, democráticos (CHRISTMANN, 2011, p. 55).

A legislação brasileira não limita a participação popular, abrindo espaço para veicular informações, terem acesso ao estudo de impacto ambiental, participarem de audiências públicas, dentre outras alternativas de participação social com intuito de partilhar a capacidade de intervir nas decisões ambientais com toda sociedade.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

No direito brasileiro, as audiências públicas em matéria ambiental, regulamentadas pela resolução 09/87 do CONAMA, se dão como parte do processo de licenciamento de atividades consideradas potencialmente degradantes ao meio ambiente (CONAMA, 1987).

Este processo se trata de uma política ambiental denominada Avaliação de Impacto Ambiental – AIA, que é um conjunto de procedimentos destinados a averiguação dos possíveis danos e impactos futuros decorrentes da atividade proposta. O primeiro procedimento, constitucionalmente previsto no art. 225, inciso IV, se trata do Estudo de Impacto Ambiental – EIA, que é o laudo técnico-científico detalhado que faz o levantamento dos possíveis impactos daquela ação. Do EIA se extrai o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, que são como um resumo do EIA apresentado de forma acessível ao entendimento popular (CONAMA, 1986).

Estes documentos serão submetidos à aprovação do órgão estadual competente e do IBAMA em caráter supletivo para que ocorra o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, elencadas em rol exemplificativo no art. 2º da resolução 01/86 (CONAMA, 1986).

É após esses procedimentos que se falará em publicidade. A resolução 09/87 estabelece que, após o recebimento do RIMA, o órgão de meio ambiente fixará em edital e

anunciará pela imprensa local a abertura do prazo mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública que deverá ser realizada, se solicitada, sob pena de invalidez da licença ambiental (CONAMA, 1987). Contudo, existem hipóteses em que serão obrigatórias no AIA: sempre que o órgão de meio ambiente julgar necessário, quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos. (MPGO, 2019).

Na prática, a audiência consubstancia-se em um processo informativo e consultivo em que o órgão ambiental promove a divulgação e a discussão do projeto e dos seus impactos a fim de dar ouvidos principalmente à população afetada diretamente por ele. O público integra à administração pública informações que servirão de subsídio à análise e parecer final sobre a ação proposta ao licenciamento. Com vistas à sua instrumentalidade, serão sempre realizadas no município ou área de interferência em que a atividade planeja ser implementada, priorizando os locais de maior impacto. Além disso, a resolução de 87 abre a possibilidade de mais de uma audiência pública quando necessário pela complexidade do tema ou por peculiaridades geográficas (CONAMA, 1987).

A convocação para a plenária será feita pelo órgão licenciador, através de correspondência aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local (CONAMA, 1987). Durante a sessão, as manifestações podem ocorrer tanto de forma oral quanto escrita, a serem registradas em ata e as adicionais devendo ser encaminhadas, por escrito, ao órgão ambiental no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a partir da audiência realizada (GOIÁS, 2019).

## CONCLUSÃO

A audiência pública se fundamenta no interesse público em participar ativamente das decisões governamentais com a finalidade de alcançar uma administração pública mais justa e compatível com as necessidades e opiniões populares, representando a democratização das relações do Estado, servindo para que ocorra o reconhecimento da proeminência da participação comunitária reafirmando assim o mínimo existencial socioambiental. Sobretudo, as audiências públicas demonstram uma direção para uma

democracia mais participativa, visto que é parte da democracia, andando lado a lado com diversos direitos individuais.

Através da análise da Constituição Federal de 1988 e das resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente, é possível observar uma preocupação positivada com a opinião pública, principalmente na hipótese de invalidar o licenciamento se atropelar o direito à audiência. Mas há que se questionar a praticidade do que é proposto, principalmente quanto a existência de meios efetivos de comunicação local, como é o caso de comunidades rurais e indígenas principalmente.

Também é questionável se 45 dias é de fato tempo suficiente para que a população tome conhecimento e organize seus pensamentos quanto à postura a ser tomada, importa lembrar que muitas dessas atividades tomam dimensões que extrapolam os limites entre estados e alcançam grandes contingentes populacionais, é o caso das rodovias e ferrovias, por exemplo.

Quanto à obrigatoriedade da realização, se nota ainda um vão quanto a legitimidade das entidades civis para solicitá-las, que foi deixada de forma genérica no texto da resolução. De forma geral, o principal questionamento é quanto à eficiência e eficácia do procedimento legalmente instituído e se garante nas zonas de fato a proposta da Constituição Cidadã de 1988.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em 09 de abr. 2019.

BRASIL, **Ministério do Meio Ambiente**: Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Resolução n°. 1, de 17 de fevereiro de 1986. Brasília, 1986. Disponível em: <[http://www2.mma.gov.br/port/conama/legislacao/CONAMA\\_RES\\_CONS\\_1986\\_001.pdf](http://www2.mma.gov.br/port/conama/legislacao/CONAMA_RES_CONS_1986_001.pdf)>. Acesso em: 01 abr. 2019.

BRASIL, **Ministério do Meio Ambiente**: Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Resolução n.º 9, de 3 de dezembro de 1987. Brasília, 1987. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=60>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

CHRISMANN, Luiza Landerdahl. Audiência Pública Ambiental: Um Instrumento Democrático Para A Gestão Compartilhada Do Risco Ambiental. In: **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v.9, n.9, p.54-90, jan. jun.2011.

GOIÁS (ESTADO). Ministério Público Estadual. **Audiências Públicas**. Questões direcionadas à compreensão dos procedimentos do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br/portal/news/audiencias-publicas#.XKtiwihKiUl>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

ONU. **Conferências de meio ambiente e desenvolvimento sustentável**: um miniguia da ONU. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conferencias-de-meio-ambiente-e-desenvolvimento-sustentavel-miniguia-da-onu/>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. O Direito à Audiência Pública em sede de Matéria Ambiental: O Reconhecimento da Proeminência da Participação Comunitária na Reafirmação do Mínimo Existencial Socioambiental. In: **Boletim Jurídico**, Uberaba, 2017. Disponível em: <[https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/amp/4090/o-direito-audiencia-publica-sede-materia-ambiental-reconhecimento-proeminencia-participacao-comunitaria-reafirmacao-minimo-existencial-socioambiental#\\_ftn16](https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/amp/4090/o-direito-audiencia-publica-sede-materia-ambiental-reconhecimento-proeminencia-participacao-comunitaria-reafirmacao-minimo-existencial-socioambiental#_ftn16)>. Acesso em: 02 mar. 2019.

PESSANHA, Anysia Carla Lamão; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Meio ambiente em perspectiva: do reconhecimento das múltiplas dimensões interdependentes do meio ambiente. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62561/meio-ambiente-em-perspectiva-do-reconhecimento-das-multiplas-dimensoes-interdependentes-do-meio-ambiente>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

## O DIREITO À MOBILIDADE URBANA COMO ELEMENTO INTEGRANTE DO MEIO AMBIENTE URBANO

SILVA, Ian Calos Gomes da<sup>53</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>54</sup>

### INTRODUÇÃO

A mobilidade urbana compreende a capacidade de deslocamento de um grupo de pessoas dentro de uma área urbana motivado por diversas razões, sejam elas, sociais, econômicas, trabalhistas ou até mesmo afetivas, mediante modais de transporte. O transporte é um importante instrumento de direcionamento do desenvolvimento urbano das cidades. A mobilidade urbana bem planejada, com sistemas integrados e sustentáveis, garante o acesso dos cidadãos às cidades e proporciona qualidade de vida e desenvolvimento econômico.

No entanto, foi criada a Lei 12.587/12 que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, em atendimento à determinação constitucional que a União institua as diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive transportes, além de tratar de questões da política urbana estabelecida pelo Estatuto da Cidade. Nesse contexto, o presente resumo tem como objetivo apresentar de maneira breve o conjunto de questões relacionadas a união, estados e municípios, apresentando o modo e serviço de transporte público e privado, utilizado para o deslocamento de pessoas, abordando as condições em que se realizam no espaço urbano.

---

<sup>53</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, ianbj@hotmail.com;

<sup>54</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/ Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAL E MÉTODOS

Os procedimentos metodológicos envolvem uma pesquisa exploratória, bibliográfica, abordando assuntos relacionados a mobilidade urbana e a sustentabilidade ao meio ambiente como principal fonte.

## DESENVOLVIMENTO

A mobilidade urbana, pode ser apresentada como o deslocamento físico-social, no contexto geográfico, por meio de transportes, procedendo a locomoção do público, relacionado com cada condição pessoal de cada um, seja ela financeira, física, dispostas no ambiente urbano. Nesse caminhar, podemos caracterizar que a mobilidade urbana está relacionada à possibilidade do cidadão de ter acesso a seus direitos sociais, como: saúde, educação, trabalho e atividade agradável. Nesse entendimento, Kleiman, esclareceu:

A mobilidade pode, então, ser atribuída como um recurso social importante e integrante da sociedade, isto é, diretamente relacionado ao deslocamento de pessoas entre as diferentes hierarquias sócioespaciais. Assim os fatores principais que vão interferir diretamente na mobilidade que envolve, principalmente, a renda, mas também o tipo de ocupação laboral, gênero, idade, e, igualmente o tipo de modal de transporte existente em cada lugar. Tais fatores socioeconômicos diferenciam e determinam as condições de cada pessoa ou grupo social de se movimentar pelo espaço urbano. (KLEIMAN, 2011, p. 5, *apud* VERDAN, 2015, p.17).

Os artigos 5º a 7º são fundamentais na apresentação do marco da política de mobilidade urbana, estabelecendo princípios, diretrizes e objetivos que possuem caráter geral. Atualmente, a mobilidade urbana é considerada como uma prioridade no planejamento das cidades modernas. As questões envolvem o tráfego de milhões de veículos novos que, a cada ano, passam a circular nas áreas urbanas do país, além da frota já existente.

Surge um grande desafio para a gestão pública, no que envolve, conseguir realizar um planejamento urbano adequado sem congestionamentos. No entanto, a união tem como obrigação prestar assistência técnica e financeira aos demais entes federados. Conforme o artigo 16 da lei 12.587 de 3 de janeiro de 2012, que dispõe:

Art. 16. São atribuições da União:

- I - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos desta Lei;
- II - contribuir para a capacitação continuada de pessoas e para o desenvolvimento das instituições vinculadas à Política Nacional de Mobilidade Urbana nos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos desta Lei;
- III - organizar e disponibilizar informações sobre o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana e a qualidade e produtividade dos serviços de transporte público coletivo;
- IV - fomentar a implantação de projetos de transporte público coletivo de grande e média capacidade nas aglomerações urbanas e nas regiões metropolitanas;
- V – (VETADO);
- VI - fomentar o desenvolvimento tecnológico e científico visando ao atendimento dos princípios e diretrizes desta Lei; e
- VII - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público interestadual de caráter urbano. (BRASIL, 2012).

Compete aos estados prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público coletivo intermunicipais de caráter urbano, propor política tributária específica e de incentivos para a implantação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e garantir o apoio e promover a integração dos serviços nas áreas que ultrapassem os limites de um Município, conforme previsto no artigo 17 da lei 12.587/12 que diz:

Art. 17. São atribuições dos Estados:

- I - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público coletivo intermunicipais de caráter urbano, em conformidade com o § 1º do art. 25 da Constituição Federal;
- II - propor política tributária específica e de incentivos para a implantação da Política Nacional de Mobilidade Urbana; e
- III - garantir o apoio e promover a integração dos serviços nas áreas que ultrapassem os limites de um Município, em conformidade com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os Estados poderão delegar aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim. (BRASIL, 2012)

Com os municípios fica o importante papel de planejar e executar a política de mobilidade urbana e organizar e prestar os serviços de transporte público coletivo. Enquanto a Constituição Federal determina que os municípios devam organizar e prestar os serviços públicos de transporte coletivo, a Lei da Mobilidade amplia e especifica tais previsões, ao atribuir aos municípios o dever de gerir a política de mobilidade urbana e de regulamentar os serviços de transporte urbano. A competência de capacitar pessoas é compartilhada com a União e os Municípios devem, ainda, promover o desenvolvimento das instituições do setor como forma de fortalecer o sistema de mobilidade urbana. Apesar de cada ente possuir atribuições específicas, é importante que União, Estados e Municípios trabalhem de forma conjunta e integrada para alcançar os objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana. (RIBEIRO, 2013, p. 16).

Desta forma, o objetivo da Política Nacional de Mobilidade Urbana define a visão da melhoria ao ambiente. Neste entendimento, Oliveira Junior, explica:

Os objetivos salientam sua característica da norma programática, pois para ser efetiva requererá a concepção e implantação de programas e ações governamentais, principalmente na abrangência local e regional. Entende-se que a promoção da redução da desigualdade de renda e do aumento de oportunidades por meio de uma política de mobilidade urbana deverá inaugurar ampla discussão com a sociedade em cada ente federativo, em especial, nos municípios a que cabe efetivar as políticas de transporte públicos e o custeio da mobilidade e acessibilidade urbana. (OLIVEIRA JÚNIOR, 2012, p. 24).

A partir do comprometimento dos governos e sociedade para a implementação desta política será possível reduzir as desigualdades sociais e melhorar as condições urbanas de mobilidade e acessibilidade no país.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

No Brasil, o transporte público é de suma importância para a população. Na maior parte, acontece mediante ônibus, trens e metrô. Considerados como soluções de melhoria do trânsito, em grande parte do país estão trazendo transtornos à população, por estarem em péssimo estado de planejamento, causando superlotação e a impossibilidade de locomoção. O estudo do IPEA mostra que 65% da população no Brasil usam transporte público nas capitais. Ora, esse percentual cai para 36% nas cidades que não são capitais. Apenas 2,85% da população residente em capitais se locomovem a pé no dia a dia. Já nas outras cidades, esse percentual sobe para 16,63% (BRASIL, 2011).

O transporte privado, a cada dia aumenta ainda mais, superlotando as ruas, ficando difícil a facilidade de locomoção das pessoas em ambiente urbano. Nesse entendimento, cabe aos órgãos responsáveis, a construção de ruas, facilitação ao acesso, sinalização organizada, visando a segurança e bem-estar da população. O estudo realizado pela IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação e Empresômetro Tecnologias LTDA, até o ano de 2017 informou que a frota brasileira efetivamente em circulação é de 65,8 milhões de veículos: automóveis, comerciais leves, ônibus/micro-ônibus, caminhões e motocicletas/ciclomotores. São 41,2 milhões de automóveis (62,65%), 7,0 milhões de comerciais leves: picapes e furgões (10,67%), 2,0 milhões de caminhões (3,09%), 376,5 mil de ônibus (0,57%) e 15,1 milhões de motocicletas (23,01%).

Há de se falar também nos meios de transportes considerados saudáveis, contribuindo para uma mobilidade urbana sustentável. A bicicleta é o meio de transporte de 3,22% das pessoas que vivem nas capitais. Nas outras cidades, esse percentual é de 8,45% (BRASIL, 2011).

## CONCLUSÃO

O objetivo da política nacional de mobilidade urbana presume no aumento da participação do transporte coletivo e não motorizado na matriz de deslocamento da

população. Essa política deve integrar o planejamento urbano, transporte e trânsito e observar os princípios de inclusão social e da sustentabilidade ambiental.

Além dos objetivos e diretrizes da lei, a mobilidade urbana deve contemplar, diversos assuntos relacionados para melhoria da infraestrutura do sistema, circulação viária, acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, áreas de estacionamento públicos e privados, gratuito ou onerosos. Esses fatores são de grande interesse da população, pois, agregam instrumentos de acessibilidade às cidades e ao desenvolvimento.

Os municípios têm o prazo de até 2015 para elaborar os seus planos de mobilidade, sob pena de não receberem recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana. A Lei 12.587/12 prevê que os planos devem ser avaliados, revisados e atualizados no prazo máximo de dez anos. No entanto não significa que esse deva ser o horizonte a ser projetado na sua elaboração, pois a cidade deve ser planejada por um prazo maior e os ajustes devem ser periódicos e definidos no próprio plano.

Destarte, é recomendado o conhecimento das disposições contidas na Lei nº 12.587/2012, para que se possa cobrar dos gestores públicos a efetiva implantação dos objetivos da política de mobilidade urbana, em cada área urbana de nossa nação, bem como para o crescimento e desenvolvimento de uma mobilidade urbana sustentável compatível com o país.

## REFERÊNCIAS

AUTOMOTIVE BUSINESS. **Frota Brasileira em circulação**. Disponível em: <[http://www.automotivebusiness.com.br/abinteligencia/pdf/estudo\\_frota\\_completo.pdf](http://www.automotivebusiness.com.br/abinteligencia/pdf/estudo_frota_completo.pdf)>. Acesso em 02 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/)>. Acesso em 02 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012**. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nº 3.326, de 3 de junho de 1941,

e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao)>. Acesso em 02 abr. 2019.

BRASIL. **Estudo do IPEA mostra que 86% da população usam transporte público nas capitais.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2011/05/estudo-do-ipea-mostra-que-65-da-populacao-usam-transporte-publico-nas-capitais>>. Acesso em 02 abr. 2019.

OLIVEIRA JÚNIOR, J. A. Direito à Mobilidade Urbana: a construção de um direito social. In: **Revista dos Transportes Públicos**, São Paulo, a. 33, n. 127, p. 63-75. Disponível em: <<https://issuu.com/efzy/docs/rtp2011-127>>. Acesso em 02 abr. 2019.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. Comentários à Política Nacional de Mobilidade Urbana: Breve Exposição da Lei nº 12.587/2012. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 17 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52735&seo=1>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

RIBEIRO, A. **Política Nacional de Mobilidade Urbana.** Disponível em: <<http://www.portalfederativo.gov.br/noticias/destaques/municipios-devem-implantar-planos-locais-de-mobilidade-urbana/CartilhaLei12587site.pdf>>. Acesso em 03 abr. 2019.

## A TUTELA JURÍDICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL: UMA ANÁLISE DO TOMBAMENTO COMO INSTRUMENTO PROTECIONISTA

SILVA, Jaqueline Quirino<sup>55</sup>  
SOARES, Hebert Peres <sup>56</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>57</sup>

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo a análise da definição da tutela jurídica do patrimônio cultural, se estabelece na constituição de 1988 que pressentiu de uma forma equivocada o instituto do tombamento que é uma circunstância de interferência do estado na propriedade que tem como objetivo impor determinadas restrições de um domínio de um bem para o qual seja então preservado. Este resumo expandido tem como intuito destacar o quanto importante é o tombamento como um instrumento do patrimônio cultural.

Assim, o presente resumo expandido tem como enfoque a tutela jurídica na qual se submete ao patrimônio cultural, com a absolvição dos bens que analisa a identidade de um povo sob a óptica do direito ambiental brasileiro, é necessário saber distinguir que assim como o patrimônio cultural brasileiro é de fato a sobrevivência da humanidade na qual precisa de alimentos, ar, água, para que possa sobreviver é preciso ter consciência que o patrimônio cultural é salvaguarda do povo.

---

<sup>55</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, jaquequirino1996@gmail.com;

<sup>56</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, hebertperes@outlook.com;

<sup>57</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/ Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia empregada no presente consiste em uma análise da tutela jurídica do patrimônio cultural que fundamenta a luz do artigo 216 da Constituição Federal, foi utilizado como forma de pesquisa para o resumo expandido a internet como um meio de localizar os artigos científicos para realização de tal pesquisa.

## DESENVOLVIMENTO

Inicialmente contempla uma explicação indispensável do que é o bem cultural, no entanto Marchesan traz que:

O bem cultural é algo apto a satisfazer uma necessidade de cunho cultural e que se caracteriza por seu valor próprio, independentemente de qualquer valor pecuniário, de ser testemunho da criação humana, da civilização, da evolução da natureza ou da técnica, não se esgotando em seus componentes materiais, mas abarcando sobretudo o “valor” emanado de sua composição, de suas características, utilidade, significado, etc (MARCHESAN, 2007, p. 39 *apud* FALAVIGNO, 2010, p.3).

Pode-se dizer que o patrimônio cultural em si é um conjunto de bens que são atrelados ao bem material e imaterial, com intuito de compor confabulações temporais e também espaciais que estão correlacionados a uma cultura, o bem é qualquer coisa que é usado para corresponder uma precisão de cunho cultural que se qualifica para seu próprio valor, independentemente de qualquer valor (FALAVIGNO, 2010, p.3).

O patrimônio cultural, então, corresponde ao conjunto de bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, decorrentes tanto da ação humana como da conjugação harmônica entre as ações da natureza e da pessoa humana, de reconhecidos valores vinculados aos diversos e progressivos estágios dos processos civilizatórios e culturais atribuídos aos variados grupos e povos. O patrimônio cultural é integrado de elementos básicos da civilização e da cultura dos povos, em seus reconhecidos valores individuais ou em conjunto (TORRES, 2013, p.4).

Conforme especifica acima, o patrimônio cultural em si é um bem móvel, podendo ser material ou imaterial fazendo com que decorrem de toda uma ação humana onde veiculam valores que complementam a diversos estágios de processos culturais na qual são correlacionados a determinados grupos diferenciados, contudo isso o patrimônio cultural significa seus valores individuais e em conjuntos (TORRES, 2012, p.4).

A proteção do patrimônio cultural brasileiro foi uma preocupação do legislador constituinte de 1988, pois na Seção II do Capítulo III da Constituição Federal de 1988, observam-se diretrizes para a disseminação e preservação da cultura nacional. Di Pietro (2015) ensina que para isso, o constituinte originário previu um rol exemplificativo de instrumentos de proteção cultural, dentre os quais se destaca o tombamento (MELO, 2017, p.17).

De acordo com a citação acima, o tombamento tem como objetivo impor determinadas restrições sobre a propriedade, ou seja, quando tem impossibilidade do exercício referente ao domínio, conseqüentemente o tombamento será ponderado como ilícito, sendo assim ocorrerá a desapropriação, quando isto acontece dar-se uma indenização para os danos que foram submissos (MELO, 2017, p.17).

Pode-se dizer que a definição de tombamento aduz muitas divergências pois é nítido que parte diz que é declaratória e, contudo, afirma ser constitutiva, mais é congruente que a declaratória é a que mais aproxima do fato, pois seu valor cultural antecede a definição do tombamento, onde preceitua o artigo 216, §1º da Constituição Federal. (FALAVIGNO, 2017, p.9). No entanto:

O tombamento não constitui o valor cultural do bem, mas apenas o declara. A ausência de tombamento não implica, portanto, a inexistência de relevância histórica ou cultural. Esta pode ser reconhecida na via judicial, sanando-se, por este caminho, a omissão da autoridade administrativa (COSTA NETO, 2008, 192 *apud* FALAVIGNO, 2017, p.9).

É verídico afirmar que o tombamento tem o propósito de realizar a função social da propriedade, atribuindo a preservação do patrimônio cultural brasileiro, porque ele recai

tanto pelos bens públicos e particulares objetivando de forma “erga omnes”, ou seja, a função de conservar (TORRES, 2013, p.28).

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

O ambiente cultural vem com a função de se preservar bens que traz grande valor a sociedade, atribuído a esse bem valor cultural, e se caso esse bem necessitar de proteção, ele assim se torna um patrimônio cultural (HELWIG; SANTOS; ADAME, 2016, p.12). Os bens que se tornam patrimônio cultural têm proteção legal, e assim pode se dizer que a história ira ser mantida por várias gerações, sendo assim, um bem importante, pois o valor é de caráter cultural e pode se esclarecer fatos de mudanças e preservação de propriedade que pode no futuro deixar de existir (HELWIG; SANTOS; ADAME, 2016, p.12).

A edificabilidade não é algo natural aos terrenos. O que é natural a eles é a produção das chamadas riquezas naturais. A edificabilidade é algo que surge com a ordenação urbanística do solo. [...] Edificabilidade é qualificação legal que se atribui a um terreno urbano. Essa qualificação é que possibilita o proprietário exercer a faculdade de construir em terreno urbano. Sem ela a faculdade não existe (SILVA, 2006, p.271 *apud* TORRES, 2013 p.43).

O tombamento tem como o objetivo preservação do patrimônio cultural, nesse contexto, é um instrumento de que serve para se obter tutela e preservação do patrimônio cultural, tem possibilidade de alcance para que esse mecanismo preserve-o, e permita acesso a todos àquele bem a cultura que ele representa, assim conforme está descrita na Lei, o tombamento tem uma eficácia gritante na tutela do meio ambiente, usando todas as formas para que se venha manter preservado o bem (HELWIG; SANTOS; ADAME, 2016, p.12).

Caso mostrado abaixo é o Cine teatro Monte Líbano, na cidade de Bom Jesus do Itabapoana, que está ainda em processo, o processo administrativo instaurado pela notificação do poder público, o tombamento ainda é provisório, dados que foram extraídos

no sítio eletrônico oficial do Instituto Estadual do Patrimônio Cultural do Estado do Rio de Janeiro – INEPAC-RJ:

Nome: Cine Teatro Monte Líbano; Número do processo: E-18/001.145/2002; Construído em 1950 pelo libanês Merhige Hanna Saad, fica situado na praça central da cidade e foi inaugurado por ocasião das comemorações do aniversário da cidade a 14 de agosto de 1950. Durante 40 anos foi centro de irradiação de cultura para a região Norte Fluminense, apresentando filmes e shows de artistas vindos do Rio de Janeiro. Mais recentemente, com o declínio dos cinemas, encerrou as suas atividades. Tombamento Provisório: 09.12.2002 Tombamento Definitivo: Localização: Praça Governador Portela, 39, Centro - \_ - Bom Jesus do Itabapoana-RJ (INEPAC, 2019. s.p).

Um dos instrumentos que fica à disposição da proteção dos bens culturais é a tutela jurisdicional, esse instrumento pode ser contemplado tanto pela coletividade ou pelos representantes legítimos da mesma, como o Ministério Público e entidades da administração pública (DUTRA, 2014, p.11).

A ação civil pública tem uma importância enorme e é de eficácia incontestável entre os instrumentos processuais do ordenamento jurídico do Brasil, quando o assunto é a promoção através do judiciário, da proteção dos bens do patrimônio cultural do Brasil (DUTRA, 2014, p.11).

Disciplinada pela Lei nº 7.347/85 a ação civil pública é um instrumento processual fundamental, pois concretiza a possibilidade de tutela jurisdicional de interesses difusos e coletivos, tendo por “objetivo evitar o dano, repará-lo ou buscar indenização pelo dano causado, sendo viável a pretensão de condenação em dinheiro, do cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer bem como da declaração de situação jurídica” (MIRANDA, 2006, p. 175 *apud* DUTRA, 2014 p.12).

Embora o cidadão comum não possa propor a ação civil pública, ele pode provocar os que podem prover essa ação, ou seja, os legitimados, e apresentar a estes os documentos e informações no intuito de convencer os legitimados para que abra ação na tutela do patrimônio cultural. Considerada pelos escritores jurídicos, os doutrinadores, uma das formas de maior eficácia na garantia a tutela do Bem Cultural.

Por determinação constitucional, a Ação Popular objetiva anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, sendo qualquer cidadão parte legítima para exercê-la. (REISEWITZ, 2004, p. 111 *apud* DUTRA, 2014 p.12).

A ação popular pode por qualquer cidadão que queira, propô-la, cidadão este que tem de estar em pleno gozo dos seus direitos políticos e tem que ser brasileiro, a ação popular será acompanhada pelo Ministério Público, que será o fiscal da Lei nesse caso (DUTRA, 2014 p.11).

Por tanto, a proteção do bem enquadra todas as medidas que se relacionam com as diversas áreas do conhecimento, que tem por objetivo a proteção do bem cultural, proibindo o uso desse bem, tanto quanto sua comercialização para que não haja depreciação ou até sua destruição, um exemplo que pode ser usado é as medidas de restauração que tem como objetivo conservar aspectos e elementos originais e num objetivo de prolongar sua vida (SILVA; SARTORI, 2015 p.605).

Por tanto, ao analisar o tombamento, no Direito Brasileiro, é o instituto jurídico que tem o objetivo de conservar o bem cultural, sendo que o proprietário não possa destruir ou retirar qualquer coisa que seja do bem, sem que tenha autorização expressa do poder público, e que o mesmo tenha que autorizar também reformas, por tanto assegurando que o bem cultural seja preservado permanentemente (SILVA, SARTORI, 2015 p.605).

## CONCLUSÃO

O patrimônio cultural tem um imenso teor histórico, cultural, e memórias do povo brasileiro, constituídos plenamente em grandes museus históricos culturais do Brasil e carece de ser tutelado pelo Direito e pela sociedade civil.

O instrumento que proporciona a real eficácia quanto a proteção do patrimônio cultural é o tombamento, que objetiva a conservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e natural assim em regulamentos legais como leis infraconstitucionais e

consolidado também na constituição federal. Assim, pode-se dizer que o ambiente é um conjunto que emana recursos, que entre si são totalmente dependentes.

Desta feita, o ser humano é envolto por um meio em relação ao qual possui dependência. Neste contexto, um bem que podem ser usados por todos, tem de ser protegidos por todos, devendo ser protegidos para que não somente as presentes gerações possam desfrutar do mesmo, mas também que as futuras gerações possam gozar de tal direitos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 02 abr. 2019.

DUTRA, Walter Veloso, **A proteção do patrimônio cultural brasileiro: direito e dever de todos**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4b6e16d36f691eec>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

FALAVIGNO, Chiavelli Facenda. **A tutela jurídica do patrimônio cultural brasileiro**. Disponível em: <<file:///C:/Users/positivo/Desktop/Cederj/Est%C3%A1gio%20III/64732-266181-1-PB.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

HELWIG, Alessandra Cardoso; SANTOS, Larissa Marciely Brum dos; ADAME, Alcione. **Tombamento como meio de preservação do meio ambiente cultural brasileiro: breve análise dos bens tombados no Estado de Mato Grosso**. Disponível em: <<http://site.ajes.edu.br/encontro/arquivos/20160821080332.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

INEPAC, Instituto Estadual do Patrimônio Cultural. **Patrimônio Cultural Bens Tombados**. Disponível em: <[http://www.inepac.rj.gov.br/index.php/bens\\_tombados/detalhar/61](http://www.inepac.rj.gov.br/index.php/bens_tombados/detalhar/61)>. Acesso em: 02 abr. 2019.

MELO, Aldemir Simão De. **O tombamento do patrimônio cultural pelo estado de Roraima: Um estudo sobre o tombamento da Casa da Cultura Madre Leotávia Zoller**. Disponível em: <<file:///C:/Users/positivo/Downloads/Monografia%20O%20TOMBAMENTO%20DO%20PATRIMONIO%20CULTURAL%20PELO%20ESTADO%20DE%20RORAIMA.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

SILVA, Fernando Fernandes Da; SARTORI, Marcelo Vanzella, **A desapropriação e a proteção dos bens culturais no direito brasileiro**. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/download/7184/4082>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

TORRES, Caroline de Fátima da Silva, **A efetividade da tutela do patrimônio cultural brasileiro e o instituto municipal dos Imóveis Especiais de Preservação**. Disponível em: <[www.direitosculturais.com.br/download.php?id=42](http://www.direitosculturais.com.br/download.php?id=42)>. Acesso em: 01 abr. 2019.

## A TUTELA JURÍDICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL: UMA ANÁLISE DO REGISTRO COMO INSTRUMENTO PROTECIONISTA

NICOLAU, Márcio Amorim<sup>58</sup>  
MENDONÇA, Marcus Vinícius<sup>59</sup>  
SILVA, Neide Maria Neris de Castro<sup>60</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>61</sup>

### INTRODUÇÃO

Patrimônio cultural é o produto da criação humana nos mais diversos ambientes e aspectos, desde sinais deixados por gerações passadas, até o que produzimos na atualidade se tornarão história cultural. Vale ressaltar que não existirá patrimônio cultural se não forem preservados para que não sofram deterioração quer seja pelo tempo, condições climáticas ou ações de vândalos. Contudo, essa preservação precisa dispor, com segurança, a acessibilidade para que a população possa usufruir, sem o risco de danificar. Daí a necessidade de uma tutela jurídica para que se garantam a manutenção das características, que juntamente com a ciência levará o conhecimento ao futuro, afim de que não se perca o conjunto histórico cultural de gerações passadas.

---

<sup>58</sup> Graduando do 8º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), e-mail: marcioamorimbji@hotmail.com

<sup>59</sup> Graduando do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, mendonca.1885@gmail.com;

<sup>60</sup> Graduanda do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, lysula2@gmail.com.  
Bom Jesus do Itabapoana – RJ, abril de 2018.

<sup>61</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/ Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

A Carta Magna de 1988 traz, de forma expressa, em seu artigo 216 e parágrafos, a obrigação de solidariedade pública e comunitária nos registros e vigilância, assim como, a responsabilização legislativa dos incentivos e punições, quando se trata do patrimônio cultural brasileiro, que são referências, sendo eles material ou imaterial.

## MATERIAL E MÉTODOS

O presente resumo expandido trata-se de uma pesquisa qualitativa, pois o método de pesquisa utilizado para discorrer e desenvolver sobre o assunto em tela, foi a análise da legislação vigente, doutrinária e de artigos relacionados ao tema.

## DESENVOLVIMENTO

Atualmente, não é mais incomum se ouvir falar, em todos os âmbitos e por muitos meios, sobre meio ambiente. Contudo, como definir as relações em um tema tão relevante? Nas palavras de Geraldino (2014), para uma boa definição, precisa-se dividi-lo em três importantíssimas partes, qual seja: o ambiente das coisas, sendo este o ambiente relativo aos seres inanimados, ou seja, aquele que não reage as tormentas do meio; o ambiente dos viventes, que ao contrário das coisas, reage, exercendo uma negativa ao meio; e o ambiente dos humanos, o que não se adapta ao meio, mas tenta através da modificação, que o meio seja adaptado a ele.

Mediante as colocações acima vistas, pode-se buscar entender a necessidade de guarda, tutela, especificamente jurídica. Para Dalbosco e Franco (2001, s.p.), destaca entre os direitos de terceira geração, os direitos da fraternidade “o direito ao meio ambiente e o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade”.

Ainda para os autores acima citados, o crescimento de julgados envolvendo a proteção ao meio ambiente, demonstra uma crescente conscientização da importância sobre o tema.

A partir da Constituição de 1988 a proteção do meio ambiente ganhou identidade própria, definindo os fundamentos da proteção ambiental. A nova Constituição despertou a consciência da necessidade da convivência harmoniosa com a natureza. Traduz em diversos dispositivos o que pode ser considerado um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente. A dimensão conferida ao tema vai desde os dispositivos do capítulo VI do Título VIII, até inúmeros outros regramentos inseridos ao longo do texto nos mais diversos Títulos e Capítulos. (DALBOSCO; FRANCO, 2001, s.p.)

O patrimônio cultural material, tem seu conceito originário em 1937, com o Decreto-Lei nº 25 que trazia em seu artigo 1º,

Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. (BRASIL, 1937)

A UNESCO define o patrimônio cultural imaterial como sendo,

O Patrimônio Cultural Imaterial ou Intangível compreende as expressões de vida e tradições que comunidades, grupos e indivíduos em todas as partes do mundo recebem de seus ancestrais e passam seus conhecimentos a seus descendentes. (UNESCO, s.d., *on line*)

Atualmente pode-se conceituar patrimônio cultural a partir da previsão constitucional do artigo 216,

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988)

Fiorillo (2008) remete a qualidade de vida à tutela do meio ambiente cultural e diz que não faz, a Constituição de 1988, restrição a determinado tipo de bem, como segue,

Não fazendo a Carta Magna restrição a qualquer tipo de bem, de modo que podem ser eles materiais ou imateriais, singulares ou coletivos, móveis ou imóveis, mas sempre passíveis de proteção independentemente do fato de terem sido criados por intervenção humana. (FIORILLO, 2008, p. 284).

Assim sendo, ainda nas palavras do autor acima mencionado, o dever de preservação do patrimônio cultural é do poder público. No entanto, a colaboração da comunidade é fundamental por se tratar de bem difuso, pertencente a todos, que por fruir de tal bem, tem o compromisso de manter a integridade, afim de que, futuras gerações, possam gozar de forma plena.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Destarte, pensando na preservação, de forma a proteger o bem cultural, leis esparsas foram sendo criadas com a finalidade de registro. Pode-se, para tanto, citar o Decreto-lei Nº 25, de 30 de novembro de 1937. Já citado acima, que originariamente trata do tombamento ambiental, no qual tem-se, como nos diz Fiorillo (2008, p. 255), “um dos instrumentos utilizáveis como forma de se tutelar o patrimônio cultural do país”. Assim como Decreto Nº 3.551, de 4 de agosto de 2000 que foi instituído com o propósito do Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e criação do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial.

Miranda (2019), por sua vez, disserta sobre a competência constitucional do Município, quanto a proteção do patrimônio cultural, sendo esta, de forma cooperativa com os demais Entes da Federação. Assim sendo, através do magistério apresentado por Mello, ressalta-se

O tombamento está regido pelo Decreto-lei federal 25, de 30.11.1937, sendo de notar que, na matéria, a teor do art. 24, VII, da Constituição Federal, a competência é concorrente da União, Estados e Distrito Federal, competindo a estas pessoas, e além delas aos Municípios, o encargo de proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, conforme dispõe o art. 23, III, da Lei Magna. (MELLO, 2005, p. 840 *apud* MIRANDA, 2019, s.p.).

Considerando, mais uma vez o autor acima mencionado, destaca a diferença entre, tombamento e desapropriação. Deixando-se à mostra que neste, há discricionariedade do poder público, somado ao interesse social e a utilidade pública. Enquanto que naquele, o tratamento é de ter assegurado a função sociocultural da propriedade, sem, contudo, existir uma transferência compulsória desta, mas apenas uma limitação afim de preservação da cultura.

Arrazoa Fiorillo (2008) que o tombamento tem finalidade de proteção ampla, de natureza difusa, e que gera a partir desta ação, a permissão de acesso a todos. Para tanto é instituído por lei, sendo possível acontecer por via jurisdicional, além da via administrativa. Podendo ser provisório ou definitivo. Sendo ainda, o tombamento de forma voluntária, quando requerida pelo proprietário ou este aceitar quando notificado, ou, de forma compulsória, quando o proprietário não se manifestar ao receber a notificação, ou por decisão do Conselho Consultivo do patrimônio.

De acordo com matéria disponibilizada no site do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), o Conselho Consultivo do Patrimônio cultural é:

Órgão colegiado de decisão máxima do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) para as questões relativas ao patrimônio brasileiro material e imaterial, criado pela mesma lei que instituiu o Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Sphan), hoje, Iphan, a Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937. O mais recente marco legal sobre a estrutura organizacional do Iphan, o Decreto nº 9.238, de 15 de dezembro de 2017, mantém o Conselho como o responsável pelo exame, apreciação e decisões relacionadas à proteção do Patrimônio Cultural Brasileiro, tais como o tombamento de bens culturais de natureza material, o registro de bens culturais imateriais, à chancela da paisagem cultural e a autorização para a saída temporária do País de obras de arte ou bens culturais

protegidos, na forma da legislação em vigor, além de opinar sobre outras questões relevantes.(IPHAN, s.d., *on line*)

Mediante definição acima, fica destacada a importância destinada a função de proteção aos bens patrimoniais culturais, dada aos membros do referido conselho.

## CONCLUSÃO

A necessidade de preservação histórica cultural é largamente difundida, legislada e consensualmente compreendida por poder público e comunidade. Mormente cabe-se aqui ressaltar que se não houver comprometimento por parte dos envolvidos, a História se perderá, corroída pelo clima, pelo vandalismo e principalmente pelo tempo que traz consigo o esquecimento.

Sob esta perspectiva, pode-se compreender a importância de normas, institutos e órgãos que visam a proteção do já constituído bem patrimonial cultural e a emergência de se tutelar a cultura, que contemporaneamente, é tratada, na maioria das vezes como algo que futuramente, nem precisará ser lembrado.

## REFERÊNCIAS

ALAGOAS (ESTADO). **Secretaria de Estado da Cultura Estado de Alagoas**. Patrimônio Cultural: O que é?. Disponível em: <<http://www.cultura.al.gov.br/politicas-e-acoes/patrimonio-cultural/principal/textos/patrimonio-cultural-o-que-e>>. Acesso em: 24 mar. 2019

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <[http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Decreto\\_no\\_25\\_de\\_30\\_de\\_novembro\\_de\\_1937.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Decreto_no_25_de_30_de_novembro_de_1937.pdf)>. Acesso em: 26 mar. 2019

BRASIL. **Decreto Nº 3.551, de 4 de agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3551.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3551.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2019

DALBOSCO, Ana Paula FRANCO, Paulo Sérgio de Moura. A tutela do meio ambiente e responsabilidade civil ambiental. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2357/a-tutela-do-meio-ambiente-e-responsabilidade-civil-ambiental>>. Acesso em: 24 mar. 2019

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

GERALDINO, C. F. G. Uma definição de meio ambiente. **GEOUSP – Espaço e Tempo** (Online), São Paulo, v. 18, n. 2, p. 403-415, 2014.

IPHAN. **Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural**. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/220>> Acesso em: 02 abr. 2019

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Municípios podem tomar bens culturais de propriedade dos estados e da União. In: **Conjur**: portal eletrônico de informações, 05 jan. 2019. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2019-jan-05/municipios-podem-tomar-bens-culturais-estados-uniao#\\_ftn3](https://www.conjur.com.br/2019-jan-05/municipios-podem-tomar-bens-culturais-estados-uniao#_ftn3)>. Acesso em: 29 mar. 2019

REPRESENTAÇÃO DA UNESCO NO BRASIL. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/culture/world-heritage/intangible-heritage/>>. Acesso em: 26 mar. 2019.

## AS CIDADES SUSTENTÁVEIS COMO DESDOBRAMENTO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL

DIAS, Mauricio Borge<sup>62</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>63</sup>

### INTRODUÇÃO

O resumo propõe a discussão sobre “As Cidades Sustentáveis”, a partir de uma percepção da holística do Direito ao Meio Ambiente Artificial, que incide na vida humana como uma demanda real de necessidades de determinado meio. Ao longo do texto, se verifica a proximidade das discussões envolvendo cidades sustentáveis com o cotidiano, no tocante ao Meio Ambiente como um todo. Para que se possa identificar em que ocorre esse Direito de fato e como esses lugares autossustentáveis foram motivados a existir e coexistir no mundo hoje. Sendo assim, verificar-se-á que as “cidades verdes/sustentáveis” nada mais são do que um movimento constante e regular de se reinventar a economia para a manutenção da subsistência da espécie humana como continuidade do mundo que se conhece atualmente, com a presença do homem e seus anseios, necessidades, ou seja, consumo.

---

<sup>62</sup> Discente do Curso de Graduação de Bacharelado em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC-Campus BomJesus); Bacharel em Administração pelo Centro Universitário Redentor (Centro UniRedentor-Campus Itaperuna); Especializado *Lato Sensu* em Gestão de Pessoas com ênfase em Coaching pelo Centro de Ensino Superior de Vitória (CESV-Polo Itaperuna); Extensão em Educação em Direitos Humanos pelo Instituto Federal Fluminense (IFF-Campus Itaperuna). E-mail: mauricioborge\_@hotmail.com;.com.

<sup>63</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/ Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

A ideia de transformar as cidades que conhecemos hoje em cidades sustentáveis ainda para um pouco longe. Todavia, quando se fala em sustentabilidade do meio ambiente, seja ele qual for, não há que se pensar em futura, é preciso concentrar no que se pode ser feito hoje, e como as ações de agora impactam no viés da sobrevivência e dos direitos no que tange ao Meio Ambiente Artificial, criado ou modificado pelo homem. Segundo Queiroz (2007, p. 2), por conceituação de José Afonso da Silva, o meio ambiente artificial é formado, “é constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto)”. Contudo, pode-se entender como sendo todo aquele que cuja interferência que o homem produz no meio natural modificando seu estado original de acordo com sua vontade.

A partir desses conceitos e premissas, verifica-se o contexto de meio ambiente artificial, e conseqüentemente como se relacionam com as cidades sustentáveis de hoje, em busca da manutenção e qualidade da vida no sentido amplo da expressão, não somente a vida humana, mas a vida.

## **MATERIAL E MÉTODO**

O presente texto utiliza-se de revisão bibliográfica para desembaraçar o tema, com o único intuito de trazer a luz dos apreciadores do texto os fatos relevantes que culminaram no nascimento por assim dizer do Direito ao Meio Ambiente Artificial, no que concerne as Cidades Sustentáveis e seus conceitos modernos de sustentabilidade e autossustentáveis.

## **DESENVOLVIMENTO**

Tratar a temática ambiental hoje é fazer-se entender enquanto parte desse Meio Ambiente, contemplando a todos como integrantes dessa ideia de que o todo pertence ao meio e o meio a todos. Segundo Rangel (2014, on line), com bastante pertinência, como flâmula de interpretação o “*prisma de avaliação o brocardo jurídico 'Ubi societas, ibi jus', ou*

*seja, 'Onde está a sociedade, está o Direito'.* Como ponto de partida da discussão sobre o Direito ao Meio Ambiente, começa-se a surgir questões as quais busca-se solucionar. Conceituar, limitar e como desenvolver o Meio Ambiente sem que ele deteriore a partir da ação natural do homem. A humanidade tem sua parcela de responsabilidade nesse processo? O que é feito para amenizar ou acabar com as ações que degradam esse bem que ainda nem se conhece totalmente para proteger por completo? O que proteger? Destarte esses questionamentos impetrados anteriormente, passa-se agora para o dissecar das informações que de fato possui atualmente a humanidade sobre o Meio Ambiente.

A partir da Constituição da república Federativa Brasileira observa-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Destarte as disposições citadas anteriormente o meio ambiente pode ser entendível pela Plano Nacional de Meio Ambiente como sendo “o conjunto de condições, leis, influenciadas por interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e reage a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Desta feita, a Política Nacional do Meio Ambiente se utiliza em definições advindas das ciências naturais para esta definição. Contudo, traz se a apreciação a ideia de que se o indivíduo, ainda que não fosse proprietário, gozava de espaços livres na natureza, segundo Pinheiro (2008). Isto é, todos podem usufruir dos espaços que o meio ambiente te proporciona, independentemente de sua posse. O meio ambiente enquanto espaço livre aglutinando-se com a liberdade de estar do ser humano.

Por conseguinte, acarreta responsabilidades em contrapartida com o meio ambiente para sua utilização de todos. O marco principal que deu origem cronologicamente, a positivação do Direito Ambiental na esfera internacional pode-se considerar a Conferência de Estocolmo, de 1972. Nesse momento o mundo para e discute as questões ambientais de com a importância que possui. Com os superávits das necessidades de proteção do Meio Ambiente, por questões óbvias destrinchadas atualmente, vem nascendo o novíssimo Direito Ambiental e suas disposições, classificações e normas para vincular essa proteção ao objetivo

de fato, o de manter a humanidade nessa e nas próximas gerações. Conceitua-se agora o Direito Ambiental, que “seria o sistema de norma, princípios, instituições, práticas operativas e ideologias jurídicas que regulariam as relações entre sistemas sociais e os “entornos” naturais.” (PINHEIRO, 2008, p. 8).

“Pensamos que essa definição foi recepcionada pela Constituição de 1988, que a ampliou para além do meio ambiente natural, inserindo em âmbito o meio ambiente artificial, cultural e do trabalho.” (PINHEIRO, 2008, p. 6). Agora, pelo prisma de ambiente, pode-se identificar com precisão o espaço a que as pessoas estão se referindo e melhorar a discussão sobre aquele determinado ambiente a que se referem. Isto é, no que concerne as questões de meio ambiente artificial, pode-se identificar mais facilmente as questões ligadas àquele ambiente e buscar por soluções naquele sentido, não confundindo o com outro seguimento do ambiente. Ademais, ao meio ambiente artificial considera-se a seguinte definição:

[...] O meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto). Dessa forma, todo o espaço construído, bem como todos os espaços habitáveis pela pessoa humana compõem o meio ambiente artificial... (SILVA JUNIOR, 2009, *on line*).

Isto posto, o olhar aguça nesse resumo para o Direito ao Meio Ambiente Artificial, objeto de interesse no que tange a elucidação do tema. A fim de uma aproximação a outros pontos deste texto, como o conceito de Direito Difuso. No tocante a aplicação do direito, tendo em mira uma proteção adequada ao meio ambiente, consiste na concepção dos chamados direitos difusos.

Os direitos e interesses difusos caracterizam-se pela indivisibilidade de seu objeto (elemento objetivo) e pela indeterminabilidade de seus titulares (elemento subjetivo), que estão ligados entre si por circunstâncias de fato (elemento comum). (YOSHIDA, 2006, p. 3-4 *apud* SAMPAIO, 2015, p. 23).

Segundo Pinheiro (2008), o bem é de todos e de cada um, o indivíduo ainda que não fosse proprietário, gozava de espaços livres na natureza. As zonas de produção tinham um efeito mesmo agressivo sobre os espaços e a natureza. O direito ambiental surge, então, como o instrumento para a proteção do chamado “bem”, quando este começa a se tornar escasso. O principal marco, em ordem cronológica, que aponta para esse movimento de proteção ao meio ambiente na esfera internacional é a Conferência de Estocolmo, de 1972. De onde emerge o Princípios do Desenvolvimento Sustentável. Vinte anos depois, com a proposta feita no Rio de Janeiro, por meio da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, foi introduzido o Princípio da Prevenção, como norteador da relação do homem com o meio ambiente. E assim foram sendo construídos os princípios do direito ambiental.

Nas próximas conferências e pactuações internacionais surgem outros princípios como o Princípio do Contaminador Pagador, que antes fundamentava o mecanismo de responsabilidade ambiental. Agora em diante, passa-se a produzir princípios mais específicos, como o Princípios da Precaução e o Princípio da Responsabilidade Ambiental dentre outros princípios mais eficazes no que tange a proteção do meio ambiente e seu desenvolvimento sustentável, que vai nortear as disposições sobre as cidades sustentáveis.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ademais sobre meio ambiente artificial, conforme apresentado por Dioclides (2016, p. 7), justifica-se a divisão em aspectos que o compõe como facilitadores de identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido, sendo a vida saudável o fim último, ou seja, o bem jurídico maior a ser tutelado pelo Direito Ambiental. O devido objeto que em que se deve concentrar os esforços de proteção.

A divisão do meio ambiente em aspectos que o compõe busca facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido. Não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como objeto maior tutelar a vida saudável, de modo que a classificação apenas

identifica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados. (FIORILLO, 2012, p. 77 *apud* DIOCLIDES, 2016, p. 7).

Diante do conteúdo supracitado, entende-se o impacto que o desenvolvimento irregular, sem planejamento e realizado paulatinamente pelos indivíduos não contempla o que rege a Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC que diz: “Uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável” Art. 2º, XI, Lei. 9.985/2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Ou seja, a maneira correta de se desenvolver no que tange o direito ambiental difuso e seu compromisso com o desenvolvimento sustentável.

No que concerne o Direito ao Meio Ambiente Artificial, o Direito Difuso dos indivíduos enquanto qualidade de vida e manutenção do meio ambiente para novos indivíduos que virão a existir. Portanto, é convergir para o conceito de Cidades Sustentáveis, que irão travar ou audaciosamente já estão travando, uma batalha pela manutenção do ambiente digno e com qualidade de vida para futuros indivíduos que chegarão a este meio ambiente a que tem direito. O Direito individual de um cidadão, que ainda não coexiste no mesmo lapso temporal a que pertencem os cidadãos de hoje, mas possuem esse direito comum a todos, imputa a sociedade um dever, uma obrigação protecionista ambiental.

Segundo Coutinho (2016) percebe-se que não há a necessidade desse movimento para negligenciar o que ocorre com o meio ambiente em que se vive. Pode-se descobrir maneiras de uma convivência harmônica entre os setores necessários a existência das cidades e, ao mesmo tempo, uma atenção as questões ambientais e de proteção daquele espaço.

A ideia de sustentabilidade implica em gerir o desenvolvimento da cidade com observância do interesse coletivo, na perspectiva das futuras gerações, prevalecendo esse conjunto de direitos em face dos variados setores econômicos. No contexto do progresso de urbanização, trata-se de

priorizar os interesses ligados à vida digna no ambiente das cidades em relação à satisfação exclusiva de interesses meramente privados. Não significa aplicar uma ideia generalizada de supremacia do interesse público sobre o privado, não se trata disso, mas de reconhecer os elementos da realidade para buscar decisões que, pelo menos, não priorizem interesses meramente particulares e econômicos em detrimento dos direitos ambientais difusos. (COUTINHO, 2016, p. 31-32)

Assim, enxerga-se, agora, as Cidades Sustentáveis como um viés, não como a solução da problemática em sua totalidade, mas um viés paliativo, ou ainda para amenização das consequências gravosas que já abarcam nosso planeta, e que muitos insistem em negligenciar.

## CONCLUSÃO

Deste prisma, considerando os conceitos apresentados, discutidos e avaliados, não sobra outra saída que não pensar na viabilidade da implementação ou reestruturação das Cidades Sustentáveis, visto que é mais uma questão de direitos, direitos a dignidade da pessoa humana muito bem colocado no texto, para que não se perca a ideia de que o meio ambiente equilibrado, é direito assegurado a todos, como pode-se observar através da definição de direito difuso trazida ao contexto. Mais do que um direito, manter uma cidade sustentável como projeto de governos, políticas e principalmente como projeto de vida de cada indivíduo, demonstra respeito. Empatia ao se projetar no lugar de outrem fará a diferença não somente na vida deste ou daquele cidadão, fará a distinção na herança genética que você disponibiliza ao mundo hoje. Respeito ao que bem que é de todos, e também de cada um.

Isto posto, deve-se considerar como premissa nas relações interpessoais, o pensamento coletivo, com intuito de viabilizar ideologias a fim de manter o meio ambiente artificial em sua plenitude, agradavelmente saudável. Com objetivo de manter o convívio em sociedade cada vez mais sustentável, no sentido amplo da palavra. Ou seja, econômica, jurídica e principalmente ambientalmente no que tange o Direito ao Meio Ambiente Artificial

e as Cidades Sustentáveis, como primeira e imediata resposta ao colapso ambiental para qual o mundo caminha.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 24 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 24 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 24 mar. 2019.

COUTINHO, R. S. **Cidades Sustentáveis: conteúdos e limites do estado na perspectiva de uma teoria estruturante**. 335f. Tese (Doutorado em Direitos Difusos e Coletivos) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19634/2/Ricardo%20Silva%20Coutinho.pdf>>. Acesso em 23 mar. 2019.

DIOCLIDES, J. M. A natureza jurídica do bem ambiental previsto na Constituição Federal de 1988: Interesse público, patrimônio público, patrimônio coletivo ou bem difuso? In: **RVMD**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 1-46, jan-jun., 2016. Disponível em: <<file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/5488-31838-1-PB.pdf>>. Acesso em 24 mar. 2019.

PINHEIRO, Carla. **Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2008.

QUEIROZ, M. V. de. Direito Ambiental – Novos Direitos. In: **Revista da Faculdade de Direito**, v. 4, n. 4, 2007. Disponível em: <<file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/520-521-1-PB.pdf>>. Acesso em 24 mar. 2019.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. O Direito à Terra Urbana como Desdobramento à Garantia de Cidades Sustentáveis no Ordenamento Brasileiro. In: **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 13, no 1153. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3360/o-direito-terra-urbana-como-desdobramento-garantia-cidades-sustentaveis-ordenamento-brasileiro>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

SILVA JUNIOR, Nilson Nunes da. O meio ambiente artificial e a tutela jurídica das cidades como bem ambiental no direito ambiental brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 12, n. 71, dez 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7020](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7020)>. Acesso em 23 mar. 2019.

## SAÚDE AMBIENTAL E O IDEAL DE MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

HILÁRIO, Andréia de Souza<sup>64</sup>  
VELASCO, Stéfano Salomão<sup>65</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>66</sup>

### INTRODUÇÃO

A saúde ambiental pode ser analisada sob dois aspectos, seja pela promoção da saúde ou avaliação de risco em relação as condições ambientais que afetam a saúde humana (RADICCHI; LEMOS, 2009, p. 25). A Organização Mundial da Saúde (OMS) diz que a saúde ambiental está ligada a diversos fatores da saúde humana, principalmente, quanto à qualidade, que é determinada pelos aspectos físicos, químicos e biológicos, além de sociais e psicológicos. Também conecta aos fatores de risco presentes no meio ambiente, exercendo o controle e a prevenção para que não venham atingir diretamente a qualidade da saúde humana das gerações presentes e futuras, segundo a Organização Panamericana de Saúde (1993, s.p.).

A área da Saúde Ambiental abrange a saúde pública, o conhecimento científico e à formulação de políticas públicas, bem como as ações que devem ser tomadas em relação a saúde humana em interação com o meio ambiente natural, dentre os fatores que o

---

<sup>64</sup> Graduanda do 6º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, andriabk@hotmail.com ;

<sup>65</sup> Graduando do 6º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, tinininho22@gmail.com.br;

<sup>66</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/ Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

determinam, condicionam e influenciam, sempre com um único objetivo que é a melhoria na qualidade de vida dos seres humanos, levando em consideração também a sustentabilidade (RADICCHI; LEMOS, 2009, p. 25).

## MATERIAL E MÉTODOS

Essa é uma pesquisa descritiva, desenvolvida através da revisão de literatura usando como material, *sites*, artigos científicos, resoluções e posicionamentos da Organização Mundial da Saúde em relação à Saúde Ambiental. Dessa maneira, o trabalho desenvolvido com base nos dados apurados, representa uma pesquisa qualitativa de forma atingir o tema descrito.

## DESENVOLVIMENTO

No que se refere ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve-se entender, anteriormente, o que é o meio ambiente. Para isso, será utilizada a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente que traz o conceito legal de meio ambiente nos seguintes termos

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; [...] (BRASIL, 1981).

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, o conceito trazido pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente desde 1981 foi recepcionado e ampliou o conceito de meio ambiente que, além do meio natural, passou a compreender-se também pelo meio artificial, cultural e do trabalho (PESSANHA; RANGEL, 2017, s.p.). Nascimento (2016, s.p.), afirma que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado vai além de um direito individual ou coletivo, pois é caracterizado como um direito transgeracional, vinculando a responsabilidade da atual geração de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações futuras.

A garantia constitucional de ter-se um meio ambiente ecologicamente equilibrado está no art. 225, ligando diretamente o direito à vida e a vida com saúde, bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana e tem como base a funcionalização ecológica da vida social, assim como transcrito

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações [...] (BRASIL, 1988).

Diante da leitura do texto constitucional, é perceptível a delimitação de dois objetos de tutela ambiental que é a qualidade do meio ambiente, de forma imediata e tem também a forma mediata que é a saúde, o bem-estar, a segurança dos seres humanos, tudo isso está englobado na expressão “qualidade de vida” (FIORILLO, 2011, p. 73). Nesse sentido, Nascimento (2016, s.p.) afirma que a garantia constitucional de viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado implica em viver num ambiente em que as “funções naturais dos recursos ambientais, bem como das espécies que compõe a biota, estejam equilibradas, ou seja, atuantes em nível seguro”. Isso significa que o equilíbrio consiste em uma igualdade entre forças opostas, seja absoluta ou aproximada (NASCIMENTO, 2016, s.p.).

Essa busca constante pelo equilíbrio ambiental reflete o que foi proposto na Conferência de Estocolmo, a primeira grande reunião para tratar de assuntos ambientais, em 1972 que é um marco histórico na seara ambiental. Dessa reunião surgiu a Declaração de Estocolmo que trouxe vários princípios ambientais e o primeiro deles é, exatamente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (NASCIMENTO, 2016, s.p.). Portanto, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e a Constituição Federal, posteriormente, vieram dar efetividade a essa declaração na qual o Brasil é signatário, assim, garantindo um meio ambiente ecologicamente equilibrado para que a vida possa desenvolver-se em um meio ambiente salutar.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Brasil, apesar de garantir constitucionalmente um meio ambiente ecologicamente equilibrado e possuir a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, não possui uma política de saúde ambiental formalizada. No entanto, isso não significa que o país está sendo omissivo quanto ao assunto, pois desde 1998 o Ministério da Saúde está em processo de elaboração dessa política, bem como dispõe de órgãos que atuam em prol da saúde ambiental, como Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e atualmente pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), por meio da Coordenação Geral de Vigilância Ambiental em Saúde (CGVAM) (RADICCHI; LEMOS, 2009, p. 27).

Dessa forma, em 2007 foi lançado um documento chamado de “Subsídios para a construção da Política Nacional de Saúde Ambiental” na tentativa de formalizar tal política de iniciativa do Conselho Nacional de Saúde em parceria com a CGVAM e Comissão Permanente de Saúde Ambiental, do Ministério da Saúde (COPESA) (RADICCHI; LEMOS, 2009, p. 27). Assim, esse documento traz a seguinte redação

[...] o Ministério da Saúde vem implementando um Sistema de Vigilância em Saúde Ambiental em todo o País, para aprimorar um modelo de atuação no âmbito do SUS, e vem constituindo competências que objetivam a implementação de ações em que é constatada a relação entre saúde humana, degradação e contaminação ambiental.

Outras instâncias de governo também fazem interface importante com questões de saúde ambiental. As pastas da área econômica se aproximam do tema saúde ambiental nos projetos de desenvolvimento, e a leitura cuidadosa de programas e projetos de outros Ministérios (como os da Educação; de Cidades; Ciência e Tecnologia; do Trabalho e Emprego; da Agricultura; do Planejamento e Gestão; das Relações Exteriores; de Desenvolvimento, Indústria e Comércio; Desenvolvimento Social e Combate à Fome; da Integração Nacional; dos Transportes; da Defesa; Justiça; e Cultura) encontrará conexões com a área de Saúde Ambiental (CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, 2009, p. 18).

Foi verificado, pelo Conselho Nacional de Saúde (2009, p. 18), que, cada vez mais, os problemas de saúde estão relacionados as questões ambientais, o que propicia o crescimento de parceria entre governo federal e demais órgãos que atuam dentro de sua

competência para obter uma saúde ambiental. É chamado de braço operativo dessa política a Vigilância de Saúde Ambiental que atua mediante um conjunto de ações que vão desde o conhecimento prévio para a detecção de fatores determinantes de mutação, até as condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana. Isso com a finalidade de estudar a melhor medida de prevenção e fator a serem tomadas para diminuir e controlar os fatores de risco ambientais que prejudicam a saúde, seja por meio de doença ou qualquer outra forma que influencie na qualidade de vida (CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, 2009, p. 18).

O documento trabalha o conceito de saúde ambiental de forma ampliada e pensado a partir da Reforma Sanitária, sendo entendido como um processo de transformação da norma legal e do aparelho institucional em um panorama de democratização. Tal processo se dá em prol da promoção e da proteção à saúde dos cidadãos, cuja expressão material concretiza-se na busca do direito universal à saúde e de um ambiente ecologicamente equilibrado, em consonância com os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) e de outros afins (RADICCHI; LEMOS, 2009, p. 27).

A Política Nacional de Saúde Ambiental tem como principal objetivo proteger e promover a saúde humana através de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para que as organizações governamentais e não governamentais possam agir de forma específica e integrada perante as determinantes socioambientais e prevenindo as questões graves vindas da exposição do ser humano a um meio ambiente degradado ou desequilibrado, por outro lado promovendo a sustentabilidade e a melhoria da qualidade de vida da população, conseqüentemente (RADICCHI; LEMOS, 2009, p. 28).

## CONCLUSÃO

Verifica-se que o Brasil ainda não tem um ideal de política que promova totalmente a saúde ambiental, mas também não se encontra inerte diante desse assunto. Assim, através de ações, as políticas vão se encontrando para um único fim que é a promover uma

qualidade de vida, apesar de não ter uma base legal para a infraestrutura urbana quanto aos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e do gerenciamento dos resíduos sólidos e águas pluviais.

Portanto, é necessário ter uma política específica em âmbito nacional para promover a construção da área de saúde ambiental, sendo essa uma megapolítica, pois atingirá várias áreas, ultrapassando a seara da saúde. Uma vez que isso significa equilibrar e controlar os diversos fatores do meio ambiente para a promoção da saúde ambiental.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 22 mar. 2019.

BRASIL. **Lei Nº. 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 22 mar. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **Subsídios para construção da Política Nacional de Saúde Ambiental**. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

NASCIMENTO, Rafael Rodrigues do. **O Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Disponível em <[https://www.univates.br/graduacao/media/direito/o\\_direito\\_ao\\_meio\\_ambiente\\_ecologicamente\\_equilibrado.pdf](https://www.univates.br/graduacao/media/direito/o_direito_ao_meio_ambiente_ecologicamente_equilibrado.pdf)>. Acesso em 24 mar. 2019.

ORGANIZACIÓN PANAMERICANA DE LA SALUD. Nuestro planeta, nuestra salud. Informe de la Comisión de salud y Medio Ambiente de la OMS. Washington, DC: OPS/ OMS; 1993. In: **Rev. Inst. Med. Trop. São Paulo**, v. 36, n. 2, mar.-abr. 1994. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0036-46651994000200021](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0036-46651994000200021)>. Acesso em 02 abr. 2019.

PESSANHA, Anysia Carla Lamão; RANGEL, Tauã Lima Verdán. Meio ambiente em perspectiva: do reconhecimento das múltiplas dimensões interdependentes do meio

ambiente. In: **Boletim Jurídico**, Uberaba, a. 13, no 1475. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4286/meio-ambientepectiva-reconhecimento-multiplas-dimensoes-interdependentes-meio-ambiente>> Acesso em: 23 mar. 2019.

RADICCHI, Antonio Leite Alves. LEMOS, Alysson Feliciano. **Saúde ambiental**. Belo Horizonte: Nescon, Coopmed, 2009.